

## CASO DO CARANDIRU: UM ESTUDO SÓCIO-JURÍDICO

Cesar Caldeira<sup>1</sup>

“A época pós-moderna se caracteriza pela coexistência contraditória do retorno ao medo – que impõe o sacrifício--, e a percepção da infinita multiplicidade da experiência, que postula a rejeição à renúncia”.  
André-Jean Arnaud<sup>2</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

A rebelião dos presidiários do Pavilhão 9, da Casa de Detenção, no Carandiru, São Paulo, no dia 2 de outubro de 1992, reprimida pela invasão das tropas da Polícia Militar resultou na maior chacina da história das penitenciárias brasileiras: a morte de 111 detentos. Este estudo sócio-jurídico tenta reconstruir a história do conflito na prisão, e dos encaminhamentos institucionais adotados pelos atores sociais para resolver as questões que daí emergiram.

Adotando uma perspectiva teórica interacionista, centrada na dinâmica da resolução de conflitos, o trabalho pretende analisar as cinco principais vias usadas institucionalmente: a administrativa (inquéritos), a político-legislativa (Comissão

---

<sup>1</sup> Professor de Direito da Universidade Candido Mendes-Ipanema e da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO). Mestre em Direito pela Yale University.

Este trabalho foi criticamente avaliado pela professora Maria Celina Bodin de Moraes, da PUC-RJ e da UERJ, pela procuradora Cláudia Simardi, da Assistência Judiciária da PGE/SP e pelo professor André Fontes da UNI-RIO, que generosamente fizeram inúmeros comentários e sugestões para aperfeiçoar o texto original. Agradeço às sugestões da professora Patrícia Serra, com quem venho venho discutindo, e principalmente aprendendo, sobre responsabilidade civil nos últimos anos. Agradeço ainda a colaboração de Túlio Kahn (ILANUD), de Margarida, assessora do deputado estadual Elói Pietá (PT-SP), e de Beatriz Affonso, assistente do professor Paulo Sérgio Pinheiro (NEV-USP) que colaboraram com informações e materiais para este estudo. A análise e avaliação do presente estudo é de responsabilidade exclusiva do Autor.

<sup>2</sup> “Aqueles que pensam os fundamentos do Direito, cada um em seu campo de especialidade são hoje muitos a se esforçar para ter em conta esta contradição em suas investigações. Com a esperança – não a certeza, pois o pesquisador é antes de tudo um cético – de superá-la, ao menos parcialmente, para melhorar as condições de vida no seio da sociedade”. ARNAUD, Jean-André. “Repensar um direito para a época pós-moderna”, in *O Direito traído pela filosofia*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 248.

Parlamentar de Inquérito), a jurídico-internacional (petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos), judicial penal (responsabilidade penal) e judicial civil (responsabilidade civil do Estado).

O caso Carandiru é visto, em primeiro lugar, como um acontecimento que desvenda os impasses de um processo de institucionalização democrática inconcluso. A efetividade do Estado Democrático de Direito depende, em parte, do grau de controle judicial sobre a atividade pública e da possibilidade de se responsabilizar o Estado pelos danos injustos causados por seus agentes a terceiros e pelos crimes por eles eventualmente praticados. Evidencia-se ao longo desse estudo os persistentes obstáculos postos, e recriados, para se submeter o aparelho repressivo do Estado – a Polícia Militar, e mais particularmente seus oficiais – à supremacia da Constituição que afirma direitos e garantias fundamentais, e ao império da lei que para ser democrática deve ser igualmente aplicada a todos. Mais dramático, contudo, é que o episódio do Pavilhão 9 diz respeito a violações ao mais básico entre os direitos individuais: o direito à vida cuja supressão não tem gerado sanções adequadas aos seus infratores. Aqui o tema é a história de como alguns cometem ilícitos e porque ficam impunes ou não são responsabilizados.

Mas, em segundo lugar, o caso Carandiru é também a história daqueles atores sociais que, indignados com a injustiça institucionalizada, usam de recursos jurídico-políticos para combater a odiosa seletividade das práticas estatais. São legisladores que tentam mudar a competência da Justiça Militar para processar e julgar policiais-militares. São parlamentares que envidam esforços para conduzir Comissões Parlamentares de Inquérito que elucidem os fatos controvertidos do conflito. São organizações de direitos humanos que peticionam perante as organizações internacionais para responsabilizar o Estado face a suas obrigações em termos de

direitos fundamentais. São setores da imprensa que investigam sistematicamente os fatos e os apresentam como notícia e denúncia. São procuradores do Estado que atuam, por exemplo, na assistência judiciária gratuita para obter alguma reparação de danos às famílias das vítimas. São também promotores de justiça, juízes e desembargadores que em suas respectivas ações judiciais, sentenças e acórdãos tentam construir respostas institucionais às questões postas que sejam legítimas e justas. Todos esses combativos atores sociais participam de um processo em que está em disputa a eventual construção, e efetivação, de uma ordem institucional baseada no valor da dignidade humana no Brasil. Esta trajetória de conflitos, lides e decisões tomadas ou ainda esperadas é o que, em suma, se apresenta neste estudo sócio-jurídico sobre o caso Carandiru.

Conflitos<sup>3</sup> têm história e dinâmica próprias, e suas repercussões no contexto social são fatores deflagradores de possíveis mudanças significativas. Enquanto forma de interação social, um conflito – por exemplo, uma rebelião numa penitenciária – pode ter impacto político, institucional, sócio-cultural de âmbito local, nacional e internacional. No entanto, quando o conflito originário é encaminhado através das instituições sociais sua própria história é seletivamente redefinida e a dinâmica da resolução da luta é controlada por princípios e regras.

As normas jurídicas oferecem ou impõem obstáculos para conter os conflitos sociais. Dá-se, dessa maneira, um tratamento jurídico ao conflito de interesses antagônicos entre as partes<sup>4</sup>. O objetivo não é extinguir o conflito social, o qual é reconhecidamente inerente, permanente e inevitável na interação social. O que o Direito faz é apoderar-se do conflito e impor-lhe um tratamento possível, mantendo-o

---

<sup>3</sup> Conflito pode ser definido como “uma luta por valores e reivindicações de *status*, poder e recursos escassos, em que o objetivo dos oponentes consiste em neutralizar, lesionar ou eliminar rivais” cf. COSER, L. A. *The functions os social conflicts*, Glencoe, Ill. Free Press, 1965, p. 8.

sob seu controle. Assim, o que era conflito social passa a ser, quando processado pelo Judiciário, uma *lide*<sup>5</sup>. A violação da integridade física e moral de um detento lesada pela violência policial pode ser, por exemplo, conduzida à apreciação judicial pela via criminal ou pela via cível. Ao examinar o caso, do ponto de vista penal, o juiz poderá constatar que a agressão policial produziu lesões corporais leves, ou graves à vítima, ou até constatar que ocasionou sua morte. Baseado em princípios e regras jurídicas, o magistrado processará a ação penal e eventualmente decidirá se, no caso apresentado, efetivou-se uma ação típica e ilícita (crime). A lesão à integridade física ou moral do presidiário pode, por outro lado, motivar uma ação de indenização de danos materiais e/ou morais. O juiz, na via cível, julgará se a vítima sofreu efetivo dano físico ou moral, se há um nexo causal entre o evento danoso e a ação policial (responsabilidade civil do Estado). O Estado poderá ser condenado a ressarcir os danos patrimoniais e morais devido à lesão causada à vítima por ação ou omissão de seu agente. Se o policial tiver agido com dolo ou culpa, o Estado será ressarcido da indenização paga à vítima através de uma ação regressiva movida contra o agente policial<sup>6</sup>.

Da luta entre policiais e presidiários numa rebelião em presídio até a *lide* judicial, encaminhada para a Justiça Penal ou Cível, há um longo *processo* de reformulação dos termos do conflito<sup>7</sup>. O significado da rebelião reprimida violentamente pelos policiais pode ser muito variado para segmentos da sociedade, o que repercutirá mais

---

<sup>4</sup> Ferrari refere-se à função de “tratamento de conflitos declarados” exercida pelo Direito. Cf. FERRARI, Vincenzo. *Funciones del Derecho*, Editorial Debate, Madrid, 1989, pp. 114-15.

<sup>5</sup> Aqui entendida como um especial tipo de conflito, ou seja um conflito qualificado. Neste sentido tem-se o conceito formulado por Francesco Carnelutti: “é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. Mas numa visão mais ampla da matéria, *lide* deriva do latim, *lis*, *litis*. O vocábulo quer significar luta, contenda, questão. “Na terminologia jurídica, designa a *demanda* ou *questão forense*, ou *judiciária*, em que as partes contendoras procuram *mostrar e provar* a verdade ou a razão de seu direito”. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, Volume III, 10ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1987, p. 89.

<sup>6</sup> No campo da responsabilidade civil do Estado, cabe regresso contra o funcionário causador do dano ressarcido, na ocorrência de dolo ou culpa, de acordo com o previsto no art. 37, § 6º da Constituição de 1988: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

ou menos no campo sócio-político. A sociologia jurídica pode ajudar a desvendar as interpretações dos atores sociais sobre a interação conflitiva e a conexão existente entre a rebelião na penitenciária e mudanças, como as que podem ocorrer na política penitenciária, nas disputas eleitorais, nas atividades desenvolvidas por organizações de direitos humanos. Mas a gravidade e intensidade da crise expressa no conflito dentro da penitenciária não deixará de influenciar a percepção dos magistrados e suas decisões judiciais. A percepção de que o resultado do conflito na penitenciária foi um *massacre* efetuado por policiais pode suscitar nos magistrados apreciações éticas. Nessas circunstâncias o juiz pode se socorrer aos chamados *juízos de equidade*<sup>8</sup> para que a aplicação pura e simples da lei não redunde numa decisão judicial socialmente injusta.

Nos estudos sócio-jurídicos as dimensões sociais e institucionais dos conflitos podem ser reconhecidas e integradas. Por exemplo: as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo nas ações indenizatórias movidas pelas famílias dos presidiários vitimados pela atuação policial na Casa de Detenção no Carandiru podem ser vistas sob duas perspectivas analíticas complementares. Na primeira, como um aspecto da atuação da Administração da Justiça no plano sócio-político. Na segunda, como uma análise jurídica do conteúdo das decisões judiciais propriamente ditas.

A proposta analítica do presente estudo é justificada, primeiramente, porque se quer reconstituir através do estudo do “caso Carandiru” uma parte do debate político-social sobre o papel do Judiciário, em especial da Justiça Militar bem como as perspectivas futuras de sua reforma. Segundo, porque se quer verificar, através de

---

<sup>7</sup> FERRARI, Vincenzo. Op. supra cit. pp. 171-73.

<sup>8</sup> O juízo de equidade a que se refere o texto é o de justiça no caso concreto, em sentido estrito. Ou seja, é a chamada “equidade-interpretação”, e não aquela prevista no art. 127 do CPC, chamada de “equidade-criação”, em que o juiz age como se fosse legislador. Por exemplo, a fixação do quantum dos alimentos por delegação legal pelo fato de proposita omissão em razão das peculiaridades dos casos.

uma pesquisa sistemática, em que medida as ações judiciais de reparação de danos poderão, no futuro, se tornar uma área significativa da atuação de entidades de defesa de direitos humanos no Brasil. Ou seja, o presente estudo se volta a um importante conflito recente para, reconstituindo sua história e dinâmica contextual, realizar uma análise sócio-jurídica que descortine possibilidades de mudanças institucionais e de novas intervenções sociais na defesa de direitos fundamentais.

## 2. DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE OCORRERAM NO PAVILHÃO 9 DA CASA DE DETENÇÃO DO CARANDIRU, SÃO PAULO <sup>9</sup>: DINÂMICA DO CONFLITO

“Para tentar compreender o que aconteceu, é preciso não anestésias a surpresa, não ocultar a complexidade, prosseguir interrogando o enigma”.  
Edgar Morin

A prisão oferece uma arena privilegiada para o estudo do fenômeno da *internormatividade*<sup>10</sup>, no qual se entrelaçam e se confrontam duas categorias de normas: as que pertencem ao sistema jurídico estatal e a “ordem pelo avesso”<sup>11</sup>, criada pelas normas das relações entre prisioneiros, e os prisioneiros e os agentes da carceragem. As rotinas do convívio carcerário e os conflitos entre os presos são em, geral, ordenados pelas “*leis da massa*”<sup>12</sup>. Este conjunto normativo do “mundo do crime” habitualmente é tolerado pelas autoridades no presídio, que administram as tensões entre as “*leis da massa*” e as normas estatais. Problemas surgem quando as possibilidades de resolução de conflitos exigem que uma normatividade seja efetivamente imposta em detrimento, ou com o afastamento, da outra ordem

---

<sup>9</sup> Os autos do processo sobre as 111 mortes de detentos no Presídio do Carandiru foram concluídos em 1997. São trinta e oito volumes que contém mais de oitocentos depoimentos e mais de cem laudos periciais. Esta descrição dos fatos é baseada, principalmente, em: “Testemunhos de um massacre”, série especial de artigos do jornalista Ricardo Stefanelli, *Zero Hora*, Porto Alegre, 18 – 22 /01/98. Foram usados também os livros seguintes: MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo, Cortez Editora, 1993; PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo, Scritta, 1993.

<sup>10</sup> Sobre a internormatividade, ler: ARNAUD, André-Jean e FARIÑAS DULCE, Maria. *Introduction à l'analyse sociologique des systemes juridiques*. Bruxelles, Bruylant, 1998, p. 152-4.

<sup>11</sup> Para um estudo sobre a Casa de Detenção, no Carandiru, a partir da perspectiva dos presos, ler: RAMALHO, José Ricardo. *O Mundo do Crime: a ordem pelo avesso*, Rio de Janeiro, Edições Graal, 1979.

<sup>12</sup> Os presos têm um conjunto próprio de regras que têm vigência e aplicação entre eles. As regras da cadeia são efetivamente aplicadas pelo poder exercido por uns presidiários sobre outros. Na *massa* de criminosos cada um é “juiz de sua própria causa”, e a ninguém é atribuído arbitrar as questões de outros. Estas são as *leis da massa*, na expressão dos detentos. Cf. RAMALHO. op. supra cit. p. 41.

normativa. A dinâmica dos conflitos entre os atores no caso do Carandiru ilustra estas tensões e problemas.

Na manhã do dia 2 de outubro de 1992, havia um jogo de futebol entre presidiários, a turma da alimentação contra os encarregados da faxina. A peleja corria ordeiramente, sob as ordens de um juiz manco que comandava o grupo com assobios.

Próximo do término do jogo, ocorreu uma disputa por espaço para pendurar roupa num varal entre dois detentos no segundo pavimento do Pavilhão 9. Eram 13h 30 min. Antônio Luiz do Nascimento, conhecido como Barba, pernambucano, condenado a 21 anos e quatro meses por latrocínio, líder de um grupo de presidiários com ramificações nas quadrilhas da zona oeste da cidade de São Paulo, pendurava sua roupa no varal. É provocado por Luiz Tavares de Azevedo, conhecido por Coelho, também pernambucano, condenado a onze anos e cinco meses por assalto a banco, e líder de um bando originário da zona leste da cidade. O provocador avança para o varal, é repudiado verbalmente e atingido por um soco. No contra-ataque, Coelho usa o pau que escora a corda do varal e atinge Barba na cabeça. Do ferimento jorra sangue. Os guardas penitenciários socorrem Barba, que é levado, desmaiado, para o Pavilhão 4, onde fica a enfermaria. Coelho é agredido por três guardas penitenciários à vista de outros detentos e levado embora. O portão da escada que leva ao segundo pavimento é trancado pelos guardas. Os presidiários reagem, quebram a fechadura, iniciam um tumulto.

Os presos ficam mais irrequietos no Pavilhão 9. Um amigo de Barba, que considera a agressão covarde, desafia um comparsa de Coelho para brigar. Um agente penitenciário tenta apartar a luta, mas é pego pela camisa e ameaçado por outros detentos presentes que querem que a rixa continue. O sentinela Leal vê o agente no meio do grupo. Imediatamente, o vigia corre pela muralha, mira o fuzil e ordena que

soltem o carcereiro, sob pena de levarem tiros. A confusão cresce com presos correndo. Há brigas entre os detentos, que antes jogavam bola ou torciam no campo de futebol. Um outro agente penitenciário grita para que se acione o alarme. O alarme soa. Pelo telefone direto instalado na guarita, o PM Leal se comunica com o Batalhão da Guarda alertando que há rebelião no Pavilhão 9. São 13 h 50 mim. Três dezenas de carcereiros tentam, sem sucesso, conter as brigas entre os presidiários. Os presos destroem o local, carregam cadeados e correntes e se trancam no Pavilhão 9. É impossível a fuga dos detentos. Não há reféns. Não há qualquer reivindicação por parte dos presos. O espaço é controlado pelos presos para um acerto de contas entre eles, conforme as “leis da massa”. A luta continua lá dentro e há fogo no Pavilhão. Os bombeiros são chamados.

O agente penitenciário Aparecido Flora da Silva avisa ao diretor do Presídio, José Ismael Pedrosa que os presidiários “não suportaram” a guarda – o que na gíria penitenciária significa que a guarda foi rendida pelos presos. São 14 horas. A notícia transmitida não descrevia mais os fatos atuais: os carcereiros haviam fugido no meio da confusão.

O Pavilhão 9 estava sob controle dos detentos. Na gíria dos presidiários, “a casa virou”.

O coronel Ubiratan Guimarães, comandante do Policiamento Metropolitano, toma conhecimento do tumulto na penitenciária por meio do rádio do Comando de Policiamento (Copom). Dirige-se ao local e apresenta-se ao diretor do Presídio<sup>13</sup>. Informado da situação, telefona para o chefe do Estado-Maior do Comando do Policiamento de Choque de São Paulo, tenente-coronel Luiz Nakarada e pede envio

---

<sup>13</sup> O diretor do presídio também comunicou os acontecimentos ao Coordenador dos Estabelecimentos Penais de São Paulo, dr. Hélio Nepomuceno, aos juízes corregedores, drs. Luiz Augusto San Juan França, Fernando Antonio Torres Garcia e Ivo de Almeida, bem como ao assessor para assuntos penitenciários da Secretaria da Segurança Pública, dr. Antonio Filardi Luiz.

de reforço para o presídio. São 14h e 51 mim. O diretor da Casa de Detenção sabe apenas que há depredação do prédio, barricadas, lutas generalizadas. Ouve-se muito barulho. Avalia-se que a situação é grave. O assessor de Assuntos Penitenciários do Governo Fleury, já presente na sala da Administração, sugere que o Diretor passe o comando da situação para o coronel Ubiratan Guimarães. Um telefonema é dado para o secretário Estadual de Segurança Pública, Pedro Franco de Campos, que por sua vez se comunica com o Governador Antônio Luiz Fleury Filho. Assim se oficializava a passagem do comando da situação para a Polícia Militar. A avaliação sobre a necessidade de uma invasão policial do presídio é atribuída pelas autoridades superiores ao Coronel Ubiratan Guimarães.

As tropas de choque, sob as ordem do Coronel Guimarães, estacionaram do lado de fora da Casa de Detenção por volta das 15h 30mim. O objetivo era entrar no estabelecimento, no pátio conhecido como “Divinéia”, que se situa antes dos Pavilhões 6 e 9. As autoridades reunidas no momento<sup>14</sup> deliberaram que, antes de invadir o Pavilhão 9, o diretor da Casa de Detenção iria tentar uma *negociação* com os presidiários. Munido de um megafone, o diretor do presídio se dirige ao portão acompanhado de soldados do Grupo de Ações Táticas Especiais. O Comandante Guimarães se reúne com os comandantes dos Batalhões. Depois de cerca de treze minutos para romper, com um reforçado alicate, as correntes e o cadeado que mantinham fechado o portão do Pavilhão 9, o diretor podia, então, iniciar as negociações. Eram 16hs e 30 min.

Não houve negociação alguma. As tropas da Polícia Militar afastaram do caminho o diretor da Casa de Detenção e invadiram desorientadamente o Pavilhão 9 . Apesar que existir desde 1984 uma estratégia militar de invasão da Casa de Detenção

– o plano Boreal – , os oficiais que comandaram a operação não a usaram. Um detento capturado às pressas na Tenda de Umbanda foi o guia da ação militar. O próprio comandante Ubiratan Guimarães abandonou a operação depois de dez minutos, devido a ferimentos ocasionados por um tubo de televisão que explodiu devido ao fogo no local.

Os policiais militares ingressaram no pavilhão *sem as respectivas insígnias e crachás de identificação*. Salvo o testemunho do próprio comandante coronel Ubiratan Guimarães, as demais das autoridades militares atuantes afirmaram que a invasão ocorreu sem qualquer reação com armas de fogo por parte dos presos. Não foi permitida a presença de qualquer autoridade civil durante a invasão<sup>15</sup>. A ocupação do pavilhão 9 começou às 16h 30 min e terminou aproximadamente às 18 horas, quando todos os pavimentos foram ocupados e os presos foram removidos, nus, para o pátio interno.

Trezentos e vinte cinco homens da tropa de choque da Polícia Militar<sup>16</sup>, fortemente armados<sup>17</sup>, entraram atirando no Pavilhão 9. A maioria dos presos refugiou-se nas suas celas, onde muitos deles foram mortos. Ao final do confronto foram encontrados 111 detentos mortos: 103 morreram vítimas de disparos (515 tiros ao todo) e oito morreram devido a ferimentos cortantes. Não houve policiais mortos. Houve ainda 153 feridos, sendo 130 detentos e 23 policiais militares.

---

<sup>14</sup> Estavam presentes todos os comandantes dos 1º, 2º e 3º Batalhões de Choque da Polícia Militar, os juízes corregedores drs. Ivo de Almeida e Fernando Antonio Torres Garcia, o comandante do Policiamento Metropolitano, o assessor de assuntos penitenciários e o diretor da Casa de Detenção.

<sup>15</sup> A partir desse momento foi proibido que civis chegassem perto do prédio, e se alguém se aproximasse as armas de fogo eram apontadas. Foi permitido um acesso limitado das 19 às 22:30 horas. O presídio não retornou ao controle pleno do pessoal administrativo e autoridades da prisão até as 3 horas do dia 3 de outubro de 1992.

<sup>16</sup> Faziam também parte do aparato chamado ao Carandiru 25 cavalos e treze cães.

<sup>17</sup> Foram usadas na operação 23 submetralhadoras Beretta de 9 mm, oito submetralhadoras Hecker & Koch, três espingardas Browning calibre 12, quatro fuzis automáticos Colt M-16, uma pistola semi-automática Colt .45, além de 80 revólveres Rossi calibre 38 e 109 marca Taurus. A potência bélica desse armamento indica que os policiais militares estavam engajados numa operação de guerra.

### Detentos mortos nas celas do Pavilhão 9

Número da cela	Número de mortos	Número de ocupantes
252	3	4
284	4	6
303	1	5
307	6	9
331	3	3
339	6	7
346	5	5
348	3	6
350	1	4
352	2	4
373	7 (um deles fugiu da cela 350)	6
375	4	6
377	10	8
379	3	6
383	6	8
384	2	6
385	7	8
416	2	6
501	2	8
512	6	8
<b>Total</b>	<b>85 (*)</b>	<b>129</b>

(\*) A perícia concluiu que 26 presidiários foram mortos fora de suas celas.

Fonte: Departamento de Polícia Científica e Instituto de Criminalística / SP<sup>18</sup>

Os presos mortos foram, quase todos, atingidos por disparos de arma de fogo e, em regra, na parte superior do corpo, nas regiões letais como a cabeça e o coração. O alvo sugere a intenção de matar. Um detento tinha 15 perfurações de disparos de arma de fogo no corpo. No total, a cabeça foi o alvo de 126 balas, o pescoço alvo para 31, e as nádegas levaram 17 balas. Os troncos dos presidiários ficaram com 223 tiros. Os laudos periciais concluíram que vários detentos mortos estavam ajoelhados, ou mesmo, deitados, quando foram atingidos.

<sup>18</sup> Os números da perícia do Departamento de Polícia Científica e Instituto de Criminalística / SP foram transcritos no jornal gaúcho *Zero Hora*, 22 de janeiro de 1998, p. 58.

As atividades da perícia foram dificultadas pela quantidade de cadáveres, a faxina feita no presídio pelos policiais militares e a remoção ilegal dos corpos ordenada pelos oficiais. Por fim, foram entregues 383 armas de policiais militares para perícia, mas o primeiro lote só chegou 11 dias depois do confronto e o segundo lote só foi entregue 28 dias depois de as armas terem sido usadas.

A Polícia Militar afirmou que os detentos tinham armas. Às 21 horas do dia da rebelião, apresentou um carrinho carregado com dezenas de armas brancas, bem como 13 armas de fogo<sup>19</sup> e balas disparadas. O informe balístico feito informa que “todas as armas apresentam em suas superfícies sinais de oxidação (corrosão), normalmente encontrados em condições de armazenagem em ambientes inadequados”<sup>20</sup>. Acredita-se que estas armas foram “plantadas” – são os chamados “cabritos” no jargão policial – que foram postas no local dos crimes para justificar ações ilegais cometidas.<sup>21</sup>

Após cinco anos de investigação, com mais de oitocentos depoimentos colhidos e centenas de laudos periciais, o processo do caso do Carandiru estava pronto para ser levado ao júri criminal no final de 1997. A tese de que houve um confronto armado entre policiais militares e detentos não é sustentada pelas provas dos autos do processo. A legítima defesa alegada pela cúpula da Polícia Militar não tem fundamento nos fatos. Laudo do Instituto de Criminalística conclui, após análise dos projéteis alojados nas paredes das celas, que os tiros foram disparados das soleiras das portas e afirma que:

“Não se observou quaisquer vestígios que pudessem denotar disparos de arma de fogo realizados em sentidos opostos aos

---

<sup>19</sup> Durante as investigações a polícia só soube explicar em sete casos onde e por quem foi encontrada a arma.

<sup>20</sup> Cf. MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo, Cortez Editora, 1993, p. 60.

<sup>21</sup> Ver neste sentido, *idem.*, p. 60.

descritos, indicando confronto entre vítimas-alvo e os atiradores postados na parte anterior da cela.”<sup>22</sup>

Não se comprova também que os 13 revólveres apresentados pelo Comando da operação estavam sendo usados pelos detentos. O que se verifica, nos autos do processo, é que esta foi, de fato, a maior carnificina perpetrada na história das penitenciárias brasileiras: um conflito carcerário que terminou em massacre de presos. Ironicamente, os detentos que brigaram pelo espaço para pendurar roupa no varal<sup>23</sup> ficaram apenas feridos na desavença. Barba foi para o Pronto Socorro Santana, distante dois quilômetros da Casa de Detenção. Coelho foi para a enfermaria da penitenciária. Nenhum dos dois foi atingido pelo trágico desfecho do conflito violento que eclodiu a partir de uma rusga pessoal e banal.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Cf. “Conclusão do laudo do Instituto de Criminalística da Departamento Estadual de Polícia Científica” in MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo, Cortez Editora, 1993, p. 134.

<sup>23</sup> Esta é a versão que consta nos autos do processo. Existem outras versões e motivações para os acontecimentos. A versão apresentada no livro *Pavilhão 9*, indica que a motivação da briga entre Coelho e Barba tinha origem anterior. Barba morava com um “garoto” (preso que é sexualmente passivo, faz as tarefas domésticas do *barraco*, em troca de proteção e favores) que Coelho descobriu ter sido condenado por estupro. A “lei da massa” não permite que estupradores convivam normalmente com os demais. Barba sabia que o seu “garoto” era estuprador, mas tinha ficado afeiçoado ao rapaz. Coelho ao revelar o que sabia à Barba, praticamente forçou a imediata expulsão do “garoto”. Barba ficou, porém, ressentido e se sentiu prejudicado por Coelho. Cf. PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo, Scritta, 1993, pp. 62-68.

### 3 CONTEXTO POLÍTICO

#### 3.1 Situação nacional

Paradoxos são evidenciados quando a rebelião da Casa de Detenção no Carandiru é situada no contexto histórico e político da época. Acontecimentos nacionais sugeriam a expansão da participação política e a consolidação dos direitos políticos e instituições democráticas. Os meses de agosto e setembro de 1992 haviam sido marcados dos debates públicos e mobilizações populares<sup>25</sup> sobre a “ética na política”. No dia 26 de agosto, a CPI do Congresso Nacional, que investigava as atividades de Paulo César Farias e suas conexões ilícitas com o Presidente Fernando Collor<sup>26</sup>, conclui seu relatório<sup>27</sup> e o aprova. Na terça-feira, 29 de setembro, em histórica sessão da Câmara dos Deputados, por 441 votos contra 38, é aprovado o pedido de *impeachment* do Presidente Collor e seu imediato afastamento. Dia 2 de outubro, o vice-presidente Itamar Franco assumiu interinamente a presidência da República. Fortalecia a crença de que a mobilização popular e os esforços da imprensa teriam contribuído muito para destituir, por vias legais, o primeiro presidente eleito depois da Constituição de 1988. Apontava-se, portanto, para o adequado funcionamento das

---

<sup>24</sup> Barba obteve a liberdade em 13 de dezembro de 1997, depois de 13 anos de prisão. Coelho continuava a cumprir pena, mas no presídio de Bauru, no início de 1998. Cf. *Zero Hora*, 22/01/98, p.59

<sup>25</sup> Destacou-se nos meios de comunicação de massa a mobilização dos jovens, chamados de “caras-pintadas”, em atos de protesto.

<sup>26</sup> Conhecida como “CPI do PC”. Era uma Comissão Parlamentar mista de Inquérito, instaurada em primeiro de junho de 1992, para apurar denúncias de que o ex-tesoureiro de campanha do Presidente Collor, o Paulo César Farias, o “PC”, intermediava interesses de particulares junto ao Governo Federal, valendo-se de sua relação pessoal como o Presidente e agindo em nome dele, mediante extorsão e recebimento de propinas. A denúncia que motivou a CPI partiu do irmão do Presidente, que afirmou e que “PC Farias é o testa-de-ferro do Fernando, faz os negócios de acordo com ele e diz que o que ganha a mais vai 70% para o Fernando e 30% para ele”. Para ler o relatório da CPI do PC Farias, ver: CARVALHOSA, Modesto (coordenador). *O livro negro da corrupção*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1995.

<sup>27</sup> Com base nos resultados divulgados pelo relatório, e “exprimindo a vontade do povo brasileiro” foi oferecida representação, pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e por Marcello Lavanère Machado, Presidente da OAB, contra o Presidente Collor por crime de responsabilidade. Para a documentação do *impeachment*, ler: *A OAB e o Impeachment*, Brasília, Conselho Federal da OAB, 1993.

instituições que permitiu a resolução de uma crise política nacional com observância do devido processo legal.

### 3.2 Situação local

A invasão da Casa de Detenção ocorreu na véspera das eleições municipais. A prefeita da cidade de São Paulo na época era Luiza Erundina, do Partido dos Trabalhadores. Mas já era previsível que a oposição liderada por Paulo Mafuf, candidato pelo PDS, venceria no município que detém o terceiro orçamento do País (só é inferior ao do próprio estado e ao da União) e o seu maior colégio eleitoral. O pêndulo da política estava mais uma vez tendendo para as forças sociais politicamente conservadoras e culturalmente preconceituosas no Estado de São Paulo<sup>28</sup>. Esta tendência político-social acredita que a delinquência é um sinal de autoridade fraca no controle sobre o “mal” que tende a se expandir. O “mal” encarna-se em negros pobres, imigrantes do Nordeste do Brasil, filhos de mães solteiras, drogados, e, em geral, todos os que vivem na promiscuidade dos cortiços e favelas<sup>29</sup>. Os adeptos destas concepções de delinquência e da natureza do mal não apoiam efetivamente direitos humanos, devido processo legal, ou soluções judiciais. Ao contrário, desconfiam dessas alternativas ou as combatem. Identificam a demanda por direitos de presidiários com privilégios para bandidos<sup>30</sup>. Defendem, de fato, a “polícia que mata”, os atos dos “justiceiros”, a ampliação da pena de morte, e as execuções sumárias, principalmente, se o crime envolve ato de violência. Dizem até que a

---

<sup>28</sup> Para obter o perfil do paulistano de direita que apoiava o janismo e, depois o malufismo, ler: PIERUCCI, Antonio Flávio. “Ciladas da diferença”, revista *Tempo Social*, vol. 2, nº 2, 2º semestre de 1990, pp. 7-33. Ler ainda do mesmo autor, “As bases da nova direita”. *Novos Estudos CEBRAP*, nº 19, dezembro de 1987, pp. 26-45.

<sup>29</sup> Ler a respeito, CALDEIRA, Teresa. “La delincuencia y los derechos individuales: redefiniendo la violencia en América Latina”. In: JELIN, Elizabeth e HERSHBERG, Eric (coordenadores) *Construir a democracia: derechos humanos, ciudadanía y sociedad en América Latina*. Caracas, Editorial Nueva Sociedad, 1996, pp. 213- 27.

chacina foi uma “faxina”. Provavelmente o peso deste segmento importante da opinião pública paulistana se encontra nos resultados das pesquisas conduzidas por dois jornais logo após a invasão do Carandiru. Em pesquisa pelo telefone feita pela *Folha de São Paulo*, um terço dos consultados apoiou a ação policial. Em outra pesquisa, feita pelo jornal *O Estado de São Paulo*, 44% dos entrevistados apoiaram a ação da polícia militar.

O governador do Estado de São Paulo era Antônio Luiz Fleury Filho, do PMDB, ex-secretário de Segurança Pública<sup>31</sup> do governador Orestes Quécia. Apesar de ter derrotado eleitoralmente Paulo Maluf no segundo turno das eleições de 1990, o governador Fleury não havia adotado uma política de segurança pública que viesse a coibir a violência policial ilegal até o caso do Carandiru<sup>32</sup>. Esta tendência ao aumento da letalidade e violência policial no Estado de São Paulo pode ser constatada no período 1982-92 quando se confere o número de civis mortos e feridos em supostas situações de confrontos com policiais<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> BUORU, Andréa Bueno. “Carandiru: uma questão de sensibilidades jurídicas”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 20, out.-dez., 1997, pp. 281-292

<sup>31</sup> Fleury destacou-se por prender os seqüestradores do empresário Abílio Diniz. Este controvertido seqüestro ocorreu no dia 17 de dezembro de 1989, quando estava sendo decidido nas urnas o segundo turno da eleição presidencial, na qual concorriam Lula e Collor.

<sup>32</sup> Em reação à publicação do número de civis mortos em confronto com a polícia militar, o secretário de Segurança Pública do governo Fleury havia declarado: “Não dá para dar botão de rosa para marginal” (*Folha de São Paulo*, 07/08/91). A declaração foi interpretada como uma sinalização para o recrudescimento do uso da violência no combate à criminalidade.

<sup>33</sup> Sobre a violência policial em São Paulo, ler: PINHEIRO, Paulo Sérgio et alii. “Violência fatal”, *Revista da USP*, nº 9, março-maio, 1991, pp. 95-112.

**CIVIS MORTOS E FERIDOS PELA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO  
1982-1992**

<b>ANO</b>	<b>CIVIS MORTOS</b>	<b>CIVIS FERIDOS</b>
<b>1992</b>	<b>1359</b>	<b>317</b>
<b>1991</b>	<b>1140</b>	-
<b>1990</b>	<b>585</b>	<b>251</b>
<b>1989</b>	<b>532</b>	<b>135</b>
<b>1988</b>	<b>294</b>	<b>69</b>
<b>1987</b>	<b>305</b>	<b>147</b>
<b>1986</b>	<b>399</b>	<b>197</b>
<b>1985</b>	<b>585</b>	<b>291</b>
<b>1984</b>	<b>481</b>	<b>190</b>
<b>1983</b>	<b>328</b>	<b>109</b>
<b>1982</b>	<b>286</b>	<b>74</b>
<b>MÉDIA</b>	<b>572,1</b>	<b>178</b>

Fonte: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Observa-se ainda que nos cinco anos anteriores à invasão do Carandiru, a polícia militar vinha aumentando significativamente sua contribuição para a taxa geral de homicídios. Na Grande São Paulo, o número de homicídios foi de 4462 (1987), 5546 (1989) e 4556 (1991). Dividindo-os pelos civis mortos pela polícia que são respectivamente 305, 532 e 1140, se conclui que: em 1987, a polícia militar cometeu 7% dos homicídios, em 1989, 10%, e no ano anterior à invasão, um quarto dos homicídios ocorridos na Grande São Paulo.<sup>34</sup> Em setembro de 1992, o jornal *Folha de São Paulo* já noticiava que a polícia militar matava, durante o governo Fleury, um civil a cada sete horas.

<sup>34</sup> Cf. KAHN, Túlio. “As violações de direitos fundamentais no Brasil” in *Os direitos humanos no Brasil*, São Paulo, NEV/CTV, 1993, p. 21.

## SÃO PAULO: HOMICÍDIOS COMETIDOS PELA POLÍCIA MILITAR (1978-92)

Governador	Anos	A polícia militar de São Paulo mata uma pessoa a
Paulo Maluf	1978-82	Cada 30 horas
Franco Montoro	1982-86	Cada 17 horas
Orestes Quercia	1986-91	Cada 17 horas
Antonio Fleury Filho	1991-92	Cada 7 horas

Fonte: Folha de São Paulo, setembro de 1992<sup>35</sup>.

A conjuntura eleitoral na qual ocorreu a invasão da Casa de Detenção provavelmente motivou o retardamento na divulgação das informações, e no encobrimento das reais dimensões dos fatos ocorridos. O governador Fleury e o Secretário de Segurança do Estado Pedro Franco de Campos, somente concederam informações completas<sup>36</sup> sobre o número de mortos 24 horas depois do evento, no dia 3 de outubro, por volta das 17 horas, quase no final da votação. Dessa maneira, o conflito no presídio que ocorreu antes das urnas fecharem não pôde afetar a disputa eleitoral municipal<sup>37</sup>. Por outro lado, a opinião pública, e em particular, os familiares dos presos foram privados de notícias relevantes<sup>38</sup>.

<sup>35</sup> Este quadro foi apresentado no relatório da Anistia Internacional, *'Chegou a morte': massacre na Casa de Detenção, São Paulo*. Porto Alegre, Anistia Internacional-Seção Brasileira, 1993, p. 11.

<sup>36</sup> No dia da rebelião, a Secretaria Estadual de Segurança Pública admitiu apenas oito mortes. *Folha de São Paulo*, 27/09/94, p. 6.

<sup>37</sup> A divulgação o fato prejudicaria o desempenho do candidato do PMDB, Aloysio Nunes Ferreira Filho, que não foi ao 2º turno.

<sup>38</sup> Aliás, porém, até o dia 3 de outubro foram encontrados cadáveres. Funcionários da Casa de Detenção encontraram 10 mortos na cela 375-E, sentados ou deitados, com sinais de fuzilamento, bem como um cadáver na cela em frente e mais dois mortos no 4º e 5º andares. Esta situação levou à desconfiança, que ainda perdura em alguns círculos sociais, de que o número total de vítimas seja superior a 111 detentos mortos.

A atuação da imprensa e das organizações de defesa de direitos humanos estão entre os principais elementos catalizadores da “dramatização”<sup>39</sup> e dos encaminhamentos político-institucionais posteriores.

O caso do massacre do Carandiru é uma forma figurada de se falar sobre outras coisas: é uma metáfora de questões candentes, e não resolvidas, na *construção truncada de um Estado Democrático de Direito que formalizou-se juridicamente sem assegurar cidadania efetiva*. A intensa cobertura jornalística ressaltou os conflitos humanos e os terrores mal articulados no imaginário da sociedade: das mulheres que junto ao portão do presídio gritavam nomes de presidiários na esperança de uma resposta dos internos sobre sua vida ou morte de seus filhos e parentes até o terror de contaminação dos policiais pelo sangue que jorrava de presos supostamente aidéticos<sup>40</sup>. No centro da discussão da imprensa permanecia latente a questão: É justo se exterminar os excluídos que foram tidos como perigosos e rebeldes? Ou o Estado se torna delinqüente quando policiais militares massacram presos? O leitor decide sobre a ética das execuções extrajudiciais de presos enquanto avalia se a impunidade prevalecerá mais uma vez.

---

<sup>39</sup> A noção de *drama* está presente na obra de vários autores como Goffman, Turner e Geertz. Cf. GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis, Vozes, 1975.; TURNER, Victor. *O processo ritual*. Petrópolis, Vozes, 1974 e *Dramas, fields and metaphors. Symbolic action in human society*. New York, Cornell University Press, 1974; GEERTZ, Clifford. *Interpretação da cultura*. Rio de Janeiro, Guanabara, 1989.

<sup>40</sup> Há estimativas sobre o número de detentos com Aids no Carandiru “Há quatro anos (1989), 17% dos presos eram portadores do vírus da Aids. Hoje (1993), os otimistas falam em 22%. Os pessimistas falam em 38%. Ou seja: entre 1.580 e 2.740 presos têm Aids, apresentando ou não sintomas”. PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo, Scritta, 1993, p. 56.

## ANTECEDENTES DE 104 PRESOS MORTOS NO MASSACRE<sup>41</sup>

<b>PERFIL JUDICIAL</b>		<b>IDADE</b>	
<i>ainda não condenados:</i>	84	21 anos ou menos	12
penas de até dois anos:	1	entre 22 e 25 anos	39
penas entre 5 e 10 anos:	4	entre 29 e 30 anos	35
penas entre 11 e 20 anos:	6	entre 31 e 40 anos	16
penas entre 21 e 30 anos:	5	mais de 40 anos	1
penas acima de 30 anos:	4		

Existe evidentemente uma tensão, e em alguns casos conflito, entre o papel da imprensa que é simultaneamente de empresa e de instituição. Enquanto empresa visa legitimamente o lucro. Vista como instituição a imprensa presta um serviço público que deve ser realizado com responsabilidade, imparcialidade, independência política e econômica. Nem sempre é fácil conciliar a lógica da empresa com a ética da informação. No caso do Carandiru, entretanto, a cobertura da imprensa foi ampla, investigativa e persistente: sem este trabalho dos jornais e das televisões a sonegação de informações talvez triunfasse. O tema da violência policial já estava bastante presente na mídia. O livro do jornalista Caco Barcellos, *Rota 66: história da polícia que mata*, era um sucesso editorial. A participação da ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar) na invasão do Carandiru era também um ponto de referência para o debate público<sup>42</sup>. As fotos de dezenas de cadáveres jogados no segundo pavimento do Pavilhão 9, séries de corpos nus e mutilados, detentos mordidos por cães policiais evocavam cenas de campos de concentração.

Por fim, deve-se destacar a atuação de entidades de defesa de direitos humanos que fizeram rápidos encaminhamentos institucionais, e ajudaram a divulgar internacionalmente o episódio. Dentre as várias instituições que se empenharam em

---

<sup>41</sup> Cf. *Os Direitos Humanos no Brasil*, São Paulo, NEV/CTV, 1993, p. 68.

criticar a invasão e solicitar providências políticas e judiciais estão: a Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo<sup>43</sup>, a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos<sup>44</sup>, a Human Rights Watch<sup>45</sup> e a Anistia Internacional<sup>46</sup>.

---

<sup>42</sup> A Rota foi responsabilizada pela morte de 88 presos (79,2% do total) na Casa de Detenção. “Coronel diz que hoje poderia não invadir” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 28/09/97, p. 4.

<sup>43</sup> A OAB-SP começou a acompanhar os acontecimentos na Casa de Detenção no final da tarde do dia 2 de outubro. Teve um papel importante na obtenção de informações que as autoridades resistiam em fornecer. Somente às 13h30min do sábado é que a OAB começou a ganhar a dimensão do massacre ocorrido: soube-se que dez presos haviam sido metralhados pelas costas enquanto deitados em seus catres. Cf. Depoimento do Presidente da OAB-SP, José Roberto Batochio, in MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo, Cortez Editora, 1993.

<sup>44</sup> A Comissão Teotônio Vilela foi fundada em 1986 em decorrência da morte de 7 detentos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando buscavam fugir do Manicômio Franco Rocha. A CTV veio ampliando progressivamente seu mandato para, além de promover e defender os direitos fundamentais da pessoa humana, incorporar em suas ações a denúncia e o acompanhamento das principais violações de direitos humanos junto às autoridades públicas. Entre os vários membros da Comissão na época estavam Paulo Sérgio Pinheiro, José Gregori, Hélio Bicudo, que fizeram vários encaminhamentos políticos a partir do caso Carandiru. A CTV tem trabalhado de forma estreita com a Human Rights Watch, a Anistia Internacional e o CEJIL – Centro Pela Justiça e Direito Internacional.

<sup>45</sup> A Human Rights Watch foi criada em 1981 para fiscalizar e promover, na América Latina e no Caribe, o respeito aos direitos humanos internacionais. A organização fez um relatório sobre o caso Carandiru que foi publicado com o título “Massacre na Casa de Detenção”, in *Os Direitos Humanos no Brasil*, São Paulo, NEV/CTV, 1993, pp. 64-71.

<sup>46</sup> A Anistia participou ativamente da divulgação internacional do caso Carandiru. Fez um relatório com o título, *‘Chegou a morte’: massacre na Casa de Detenção, São Paulo*. Amnesty International, maio de 1993 – AI Index AMR: 19/08/93. O título “Chegou a morte” se refere ao grito que os presos ouviram quando a Polícia Militar entrou no Pavilhão 9.

#### 4 ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Quando se retoma a trajetória histórica das repercussões do caso do Carandiru o que impressiona, de início, é o número elevado de iniciativas políticas que foram imediatamente tomadas. Seis anos após o conflito pode-se avaliar, em parte, alguns desses encaminhamentos e providências .

Em nível estadual foram abertos inquéritos civil e militar<sup>47</sup>. O resultado já era conhecido no início de 1993. Não foram encontrados culpados. O Comandante da Polícia Militar declarou que os oficiais responsáveis pela invasão “cumpriram com suas responsabilidades e não praticaram crime militar”<sup>48</sup>. E acrescentou, em defesa de seus companheiros, que:

“O plano tático montado pelo coronel Ubiratan Guimarães, a nosso ver, foi perfeito, não havendo excesso de ação policial, no que tange ao ingresso da tropa no Pavilhão 9, podendo, entretanto ter havido excesso na ação policial, motivado provavelmente pelo excesso de obstáculos colocados pelos presos, como resistência à ação policial, os quais valeram-se para tanto de uma série de recursos delituosos, anteriormente referenciados<sup>49</sup>”

---

<sup>47</sup> O inquérito que poderia levar ao indiciamento de policiais militares por abusos cometidos na invasão foi conduzido pela própria Polícia Militar. Foi presidido pelo Coronel Luiz Gonzaga de Oliveira que, segundo consta era sabidamente amigo dos oficiais superiores que comandaram a invasão. Além disso, a experiência passada mostra que investigações da Polícia Militar sobre a conduta de suas próprias forças tem resultado em muito poucas condenações e tem somente contribuído para a impunidade e a perpetração da violência por estas instituições. Estes eram fatos notórios que foram inclusive elencados com justificativa da petição encaminhada à Comissão InterAmericana de Direitos Humanos. Cf. *Os Direitos Humanos no Brasil*, São Paulo, NEV/CTV, 1993, p. 72.

O segundo inquérito oficial, dirigido pela polícia civil, foi presidido pelo Delegado Cláudio Gobetti, uma indicação oficial do governo de São Paulo. O inquérito se limitava a investigar a responsabilidade dos civis, tais como o Governador e o Secretário de Segurança Pública, no massacre. Contudo, era altamente improvável que o Delegado Gobetti conseguisse conduzir uma investigação independente sobre as ações de homens que eram seus superiores diretos. E o que era previsto por todos, aconteceu.

<sup>48</sup> Cf. MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo, Cortez Editora, 1993, p. 8 e pp 72-73.

<sup>49</sup> PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo, Scritta, 1993, p. 215.

O conjunto de iniciativas que se seguiram tentaram levar o caso Carandiru para o *Legislativo*. Foi instalada uma Comissão Especial de Investigação (CPI) na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP)<sup>50</sup>. Tentou-se ainda constituir, sem sucesso, uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional.

A CPI da ALESP foi composta de 13 membros, reuniu-se 19 vezes, tomou 35 depoimentos, solicitou 17 requerimentos e produziu um Relatório Final<sup>51</sup>, cujas principais *conclusões* com alcance político-jurídico são as seguintes:

“1) Embora tentada ao máximo a intermediação com os detentos, antes da invasão do pavimento térreo entende-se que ela deveria ter sido tentada novamente, antes da invasão dos pavimentos seguintes, quando os presos, situados no primeiro andar se renderam e a rebelião estava ali sendo dominada.

Não posso deixar de avaliar, nesta hipótese, o surgimento de fatores que, à normalidade da ação policial motivaram, gradativamente, o recrudescimento da luta, o tumulto generalizado ecoando nos pavilhões superiores para despertar o ânimo belicoso, próprio do militar consciente de suas obrigações e seus deveres.

2) Decisão tomada coletivamente pela oficialidade da PM resultou na falta de preservação do local, infringindo dispositivo do Código Penal, prejudicando a perícia e possibilitando a que cadáveres fossem removidos e amontoados, além de arrastados no meio da água, e óleos pelos corredores e escadas.

3) Confissão de Comandantes mostrou a falta de prévio estudo das plantas do Pavilhão 9, na montagem da operação militar. Serviram-se do conhecimento de presos para conduzi-los à escada dos pavimentos.

5) Indiscutivelmente, a presença da PM no “Pavilhão 9” constatou-se inevitável, referendada por todos os civis presentes e oficiais militares e presenciada pelos Juízes Corregedores que ali se encontravam no instante dessa decisão.

6) Sendo impossível individualizar os culpados no âmbito desta Comissão, pela falta dos laudos do Instituto de Criminalística, que demoraria muitos anos para fornecê-los, diante do volume de projéteis, detectados pelo laudo do IML, disparados por muitos dos

<sup>50</sup> A CPI foi formalizada pelo Ato nº 14, de 1992 da Mesa da ALESP e teve como finalidade apurar os fatos ocorridos no dia 2 de outubro de 1992.

<sup>51</sup> O Relatório final de treze páginas teve como relator o deputado Vicente Botta (PSD) e é datado de 1º de dezembro de 1992. Cf. *Relatório Final da Comissão Parlamentar constituída com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no Pavilhão “9”, da Casa de Detenção de São Paulo, no dia 2 de outubro de 1992*. (documento oficial obtido com o Deputado Elói Pietá –PT, membro efetivo da CPI).

que atuaram na operação, atribua-se a policiais militares Comandantes ou comandados o excesso com que desempenharam sua tarefa ao dominar a rebelião dos presos a partir do 1º pavimento da Casa de Detenção.

7) A ação da PM, invadindo o Pavilhão 9, transcorreu, de início, de forma normal. Diante dos fatos que iam resultando da proximidade dos focos mais intensos da rebelião, o comportamento da PM foi se transformando para, progressivamente, responder ao conflito que se estabelecera, exceção feita ao relatado no item anterior que colocou à mostra um excesso que merece a nossa crítica e o nosso desejo que não se repita.

8) O trabalho de averiguação desta CEI foi realizado por amostragem. O exame aprofundado com a oitiva dos envolvidos, poderá concluir pela responsabilidade individual dos que se circunscreveram nesta afirmação do excesso que, não alcançando a PM como corporação, identificará os culpados, oficiais ou subalternos que ou emitiram ordens abusivas ou não as deram e foram distorcidas pelos que as executaram.

10) Por último, expostas estas situações quanto às inúmeras deficiências do sistema carcerário deste Estado, recomenda-se o aumento de dotações que alcancem os órgãos responsáveis por ele, no propósito de minimizar tais deficiências que, de forma constante, põem em risco a segurança pública”<sup>52</sup>.

Importante trabalho foi desenvolvido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, cuja atuação foi solicitada pelo Conselho Federal da OAB três dias após a invasão do presídio. Esta comissão, composta pelo Presidente do Conselho Federal da OAB<sup>53</sup>, pelo Procurador Geral da República<sup>54</sup> e por um representante da Associação Brasileira de Imprensa<sup>55</sup> produziu um bem documentado relatório que recomendou ações judiciais para apurar responsabilidade penal e civil, além de outras providências e iniciativas, *como a extinção da competência da Justiça Militar Estadual para julgamento de policiais que tenham praticado crime comum*. Impressiona neste relatório como foram abrangentes as recomendações e como se buscou sistematicamente a defesa dos direitos violados e a

<sup>52</sup> Relatório Final da Comissão Parlamentar constituída com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no Pavilhão “9”, da Casa de Detenção de São Paulo, no dia 2 de outubro de 1992, pp. 12-13.

<sup>53</sup> Dr. Marcello Lavenère Machado.

<sup>54</sup> Dr. Aristides Junqueira

<sup>55</sup> Jornalista Carlos Chagas. Havia ainda um assessor especial, Dr. João Benedito de Azevedo Marques, que era membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP.

obtenção de sanções judiciais, administrativas, e ainda, de censura política pelos atos perpetrados pelas autoridades policiais.

Destaca-se entre as recomendações do relatório aquela que antecipa uma das “manobras protelatórias” possíveis no “caso Carandiru”.

“No caso da responsabilidade penal, é nítido que existem dois tipos de autoria, uma imediata e direta, de quem executou a operação, ou seja, os 350 homens que invadiram o Pavilhão 9, e outra mediata e indireta, de quem comandou a operação. Por isso, será de todo conveniente que o processo penal que vier a ser instaurado seja *desmembrado para que não se torne infundável, transformando-se numa grande farsa*”<sup>56</sup>. (grifo nosso)

Outra iniciativa foi uma avaliação realizada pela Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP do caso Carandiru. O relatório da Comissão foi concluído no início de 1994 e era baseado em laudos e depoimentos de presos do pavilhão 9 e de seus familiares. A comissão apurou não só a responsabilidade dos policiais militares, mas também a de quem permitiu que essa operação existisse. O relatório responsabilizou o Governador Luiz Antônio Fleury Filho pelo massacre de 111 presos no pavilhão 9 da Casa de Detenção, e afirmou ser possível também responsabilizar o ex-secretário da Segurança Pública, Pedro Franco de Campos. O Conselho da OAB-SP decidiu, no entanto, em setembro, não aprovar o relatório da Comissão. Os conselheiros entenderam que não havia na conduta do governador e na do ex-secretário nada que pudesse ser considerado crime<sup>57</sup>.

Por fim, houve uma petição enviada à Comissão InterAmericana de Direitos Humanos<sup>58</sup>, que baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada

---

<sup>56</sup> Cf. Relatório da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, transcrito in MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo, Cortez Editora, 1993, p. 78.

<sup>57</sup> Cf. “OAB isenta Fleury pelo massacre em 92”, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 16/11/94, p. 2.

<sup>58</sup> O texto da petição está transcrito in: *Os Direitos Humanos no Brasil*, São Paulo, NEV/CTV, 1993, pp. 72-3. Assinaram a petição a Comissão Teotônio Vilela, Americas Watch e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

pelo Brasil no dia 25 de setembro de 1992 – oito dias antes da invasão do Carandiru – solicitava a condenação do Estado brasileiro por violação de vários de seus dispositivos: art. 4º (direito à vida); art. 5º (direito à integridade física e moral; direito ao respeito pela dignidade das pessoas privadas de liberdade); art. 8º (direito à um julgamento equitativo) e art. 25 (direito à proteção judicial). O envio deste petição à Organização dos Estados Americanos foi feita em 1994. Desde fevereiro de 1994 tramita um processo para avaliar o caso Carandiru na OEA. Em outubro de 1996, o episódio seria discutido em uma sessão da OEA, em Washington (EUA). O secretário paulista da Administração Penitenciária, João Benedito de Azevedo Marques, representou o governo brasileiro. Afirmando que o Brasil estava mudando a legislação sobre o julgamento de policiais militares – retirando a competência da Justiça Militar e transferindo-a para a Justiça comum – o secretário conseguiu que o tema fosse retirado de pauta.<sup>59</sup> Desta maneira se conseguiu exercer um pouco mais de pressão político-diplomática para mudar a legislação.

---

<sup>59</sup> Cf. “Brasil poderá ser condenado”, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 28/09/97, p. 2.

#### 4. O JUDICIÁRIO COMO ARENA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito na Casa de Detenção gerou vários encaminhamentos e providências não judiciais, conforme foi apresentado anteriormente. A apreciação contextual evidencia que um conflito social pode ter uma *série de soluções alternativas* dentro do quadro da ordem estatal democrática. As *alternativas* são planos de ação e estratégias de longo prazo seguidos pelos atores sociais para resolver o conflito existente ou conflitos assemelhados no futuro. Estes encaminhamentos podem ser feitos por vias *informais* ou *formais*<sup>60</sup>.

Dos encaminhamentos políticos resultaram *inovações e adaptações em políticas governamentais*, como a penitenciária e a de segurança pública. Estas *mudanças* no *sistema jurídico* – que serão mencionadas mais adiante no texto – serão indicativas do impacto político-institucional do caso. A própria repercussão social do massacre do Carandiru resultou ainda em inovações na área *cultural*, como o aparecimento de bem sucedidas bandas<sup>61</sup> de *rap* e *hip hop* que propagam a *memória* do acontecimento e lhe atribuem significado<sup>62</sup>.

Face ao já mencionado, resta indagar sobre a função do Judiciário no caso Carandiru. O encaminhamento da resolução do conflito, pela via *formal e estatal*, é feita precipuamente pelo Judiciário. Enquanto instituição, o Judiciário oferece um *tratamento jurídico* ao conflito e pronuncia uma decisão autorizada. Porém, quando a crise provocada pelo conflito social é *grave* e a decisão judicial não é *satisfatória* para resolvê-lo, outros encaminhamentos, até mesmo em planos políticos ou legislativos,

---

<sup>60</sup> Sobre esta questão, ler: ARNAUD, André-Jean e FARIÑAS DULCE, Maria. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles, Bruylant, 1998, pp. 310-313.

<sup>61</sup> O grupo mais claramente identificado com a rebelião no Carandiru chama-se *Pavilhão 9*.

<sup>62</sup> O *rapper* Mano Brown (Racionais MCs) inclui, por exemplo, no seu CD *Sobrevivendo no inferno – Periferia é periferia (em qualquer parte)* uma letra de um sobrevivente do massacre do Pavilhão 9 do Carandiru chamado Jocenir. Aliás, seu primeiro *clip* foi um quase documentário sobre o Carandiru e fez enorme sucesso. Sobre o Mano Brown e sua relação com os eventos do Carandiru, ler: KALILI, Sérgio. “Mano Brown é um fenômeno”, *Caros Amigos*, ano 1, nº 10, janeiro 1998, pp. 30-4.

podem ser acionados. Se verificará, mais adiante, como a própria *competência dos tribunais militares foi modificada no decorrer da tramitação da responsabilidade penal* deste caso. Aqui aparece um dos pontos centrais do *debate público* após a série de massacres e chacinas<sup>63</sup> que ocorreram no Brasil depois da Constituição democrática de 1988: em que medida o Judiciário tem produzido decisões socialmente justas em casos de *graves violações de direitos humanos*?

A atenção da opinião pública, e das organizações de direitos humanos, esteve predominantemente focalizada na responsabilidade penal das autoridades e policiais no caso do Carandiru. No entanto, conforme se verá adiante, até o final de 1998 foram as ações de reparação de danos movidas pelos familiares das vítimas que obtiveram resultados mais satisfatórios.

---

<sup>63</sup> Vale a pena lembrar, por exemplo: 1) 5 de janeiro de 1989: Após uma tentativa de fuga da 42ª DP de São Paulo, 50 presos são colocados numa cela de 4,5m<sup>2</sup> e sem ventilação. Dezoito homens morrem asfixiados; 2) 26 de julho de 1990. Onze adolescentes, a maioria de moradores da favela de Acari, são sequestrados em Magé (RJ). Todos são encontrados mortos; 3) 2 de outubro de 1992: PM reprime rebelião no Carandiru e mata 111 presos da Casa de Detenção de São Paulo. É a maior chacina em penitenciária da história do Brasil, e dizem, talvez do mundo até hoje. 4) 23 de julho de 1993: Chacina da Candelária mata oito meninos de rua no Rio de Janeiro; 5) 30 de agosto de 1993: Chacina de Vigário Geral mata 21 moradores do Rio de Janeiro; 6) 9 de agosto de 1995: Seguindo determinação judicial, policiais militares invadem a fazenda Santa Elina, em Corumbiara (RO), ocupada por sem-terra. Dez sem-terra e dois policiais morrem. 7) 17 de abril de 1996: Dezenove sem-terra são mortos pela PM em Eldorado do Carajás (Pará).

### 5.1 Responsabilidade penal: a trajetória inacabada

“O que se discute aqui é a extensão do Estado Democrático brasileiro: se ele vale para todos ou apenas para uma parte da população.”  
Luiz Antonio Marrey- Procurador Geral de Justiça de São Paulo  
TV Cultura, São Paulo, 12/03/99<sup>64</sup>

A apuração da responsabilidade penal dos policiais militares, no mais trágico motim da história penitenciária brasileira, começou com a expectativa generalizada de que *não haveria condenação judicial pela ação policial que terminou com 111 detentos mortos*. Há um precedente judicial para justificar esta antecipação de desenlace. Na mesma Casa de Detenção havia acontecido o segundo maior motim, em julho de 1987, quando agentes penitenciários foram tomados como reféns. Com a ação da Polícia Militar, 31 presos foram mortos e os reféns foram libertados. Nas duas rebeliões, entidades de direitos humanos, inclusive a Arquidiocese de São Paulo, protestaram contra a ação da PM, acusada de promover massacres na Detenção<sup>65</sup>. Nenhum policial foi condenado<sup>66</sup>.

A ação penal movida contra os policiais militares, de acordo com a legislação da época do regime militar<sup>67</sup>, era de competência da Justiça Militar Estadual. O Inquérito policial militar foi iniciado em outubro de 1992. *Em 2 março de 1993*, o promotor da Justiça Militar Luiz Roque Lombardo Barbosa, responsável pelo inquérito, *denunciou* 120 policiais militares<sup>68</sup>: os policiais que ingressaram no Pavilhão 9 e confessaram ter

<sup>64</sup> Entrevista feita sobre o caso Carandiru, e, em particular, o recurso do Ministério Público paulista ao Tribunal de Justiça para conduzir o Comandante Ubiratan Guimarães ao Tribunal de Júri no programa “Opinião Nacional”.

<sup>65</sup> Para uma visão panorâmica das críticas feitas por defensores de direitos humanos à política de segurança, à situação das penitenciárias e à atuação policial no início da Nova República, ler: SADER, Emir. “Povo, polícia e direitos do cidadão”. In *Nova República: um balanço*. KOUTZIL, Flávio (org.). Porto Alegre, L&PM, 1986, pp. 194-203.

<sup>66</sup> No Rio, o caso mais grave registrado nos últimos anos foi a rebelião no presídio Ary Franco, em 1991. Dois carcereiros foram acusados pelos presos de, no motim, jogar um artefato incendiário em uma cela, matando 30 detentos. Cf. “Pastoral denuncia torturas”, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 16/03/94, p. 3.

<sup>67</sup> Emenda nº 7 de 1977

<sup>68</sup> Foi instaurado o processo de nº 678/93 na 1ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo. A instrução processual foi iniciada em 26 de junho de 1993.

disparado pelo menos um tiro, os chefes de pelotões e o comandante da operação, o coronel Ubiratan Guimarães. Os policiais militares foram denunciados por lesões corporais e homicídios culposos<sup>69</sup>. No início de julho de 1994, terminou o interrogatório dos 120 policiais militares acusados da chacina. A seguir começaram a se ouvir as nove testemunhas de acusação escolhidas pelo promotor. Entre elas estava o ex-assessor para assuntos penitenciários da Secretaria da Segurança Pública, Antônio Filardi Luiz<sup>70</sup>.

Dois anos depois da invasão do Carandiru, nenhum dos policiais militares denunciados havia sido punido pela Justiça Militar, nem qualquer vítima havia sido indenizada. Mas, na campanha eleitoral estadual havia candidatos que fizeram do massacre plataforma eleitoral. Era a chamada “bancada dos 111”. Dentre estes candidatos se destacava o comandante Ubiratan Guimarães<sup>71</sup>: seus eleitores deveriam escrever na cédula 41. *III*. Os policiais militares continuaram na ativa e sendo promovidos na carreira, apesar dos protestos de organizações de direitos humanos nacionais e internacionais, e da posse de um novo governador do Estado de São Paulo, Mário Covas<sup>72</sup>.

Em maio de 1995, A *Folha de São Paulo* revela a conivência da Justiça Militar com a impunidade: “atraso de julgamento inocenta coronéis”<sup>73</sup>. A matéria informa

---

<sup>69</sup> *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 2/10/95, p. 10. No episódio, foram denunciados 121 policiais militares sob acusação de homicídio, e outras acusações sob prática de 86 lesões leves e uma lesão grave. Cf. “121 policiais foram acusados” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 08/05/95, p. 3.

<sup>70</sup> Os sobreviventes da chacina também irão depor. Ao todo, 87 presos foram feridos pelos PMs. “Justiça apura chacina de 111”, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 05/07/94 p. 3.

<sup>71</sup> ‘Bancada 111’ usa massacre para se eleger, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 02/10/94, p. 10.

<sup>72</sup> “Entidades contestam nomeação”, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 31/03/95, p. 3. Ver ainda, “Anistia quer ‘clareza’ de Covas sobre massacre”, *Folha de São Paulo*, caderno Brasil, 15/04/95, p. 7.

<sup>73</sup> Matéria do jornalista Cláudio Tognolli, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 08/05/95, p. 3. “O coronel Antônio Augusto Neves, presidente da JM, enviou carta aos organismos internacionais dizendo que a JM ‘funciona bem’. Ele diz que a JM condenou à cadeia 517 policiais militares em dois anos. Dos 15 mil casos que tramitam na Justiça Militar, cerca de 70% se referem a punições leves, como por exemplo beber em serviço.” Idem.

que prescreveram as acusações de lesões corporais culposas<sup>74</sup> dos principais comandantes da invasão - os coronéis Edson Faroro, Antônio Chiari e Wilton Parreira. A prescrição se deu porque não houve o julgamento dos coronéis acusados, passados dois anos desde que foram denunciados pelo Ministério Público Militar<sup>75</sup>. A prescrição dos crimes vinha sendo mantida em sigilo pela Justiça Militar. Temia-se que o vazamento da notícia contribuísse para a aprovação do projeto do deputado federal Hélio Bicudo (PT-SP), que previa que crimes cometidos por policiais militares contra civis devem ir a julgamento pela Justiça comum. O projeto deveria ser votado dias depois na Câmara dos Deputados .

Em junho de 1995, ocorre a primeira invasão policial de penitenciária depois do massacre do Carandiru. A ação no presídio de Hortolândia foi realizada por uma das tropas que invadiu o pavilhão 9: o Gate (Grupo de Ações Táticas Especiais da PM).<sup>76</sup> A intervenção deixou seis mortos: três presos e três reféns. Esta operação não foi criticada pelas organizações de direitos humanos, como a Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP e a Comissão de Justiça e Paz: as possibilidades de negociações foram esgotadas antes da ação policial e as vidas dos reféns estavam em risco<sup>77</sup>. Desde janeiro, quando o governador Covas assumiu, já haviam ocorrido 14 rebeliões em prisões.

O encontro do ministro da Justiça Nelson Jobim<sup>78</sup> com representantes de organização de defesa de direitos humanos em São Paulo, no final de junho<sup>79</sup>,

---

<sup>74</sup> Ver: Código Penal Militar, art. 210. Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano.

<sup>75</sup> Ver: Código Penal Militar, art. 125. "A prescrição da ação penal ... se verificando: VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

<sup>76</sup> Em São Paulo, o governador Mário Covas disse que a PM só invadiu o presídio para salvar os reféns. Ele disse que não há comparação entre a invasão de Hortolândia e a do pavilhão 9. "O que vocês queriam que eu fizesse? Que eu deixasse os presos matarem os reféns? Não havia mais como negociar", afirmou.

<sup>77</sup> "Nunca pensei que mandaria invadir uma penitenciária" *Folha de São Paulo*, caderno Brasil, 26/06/95, p. 4.

<sup>78</sup> Nelson Jobim era também Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa humana.

evidenciava o interesse do governo federal em algumas mudanças legislativas e institucionais. Primeiro, o envio de uma uma proposta de alteração constitucional para “federalizar” os crimes contra os direitos humanos no país. Federalizar os crimes significa retirá-los das mãos da Justiça Estaduais e fazer com que eles passem a ser julgados pela Justiça Federal. O ministro disse que o projeto do governo deveria definir também os crimes que serão considerados violação aos Direitos Humanos. O motivo de “federalizar” esses crimes seria que a maioria das violações dos direitos humanos denunciadas no país é cometida por agentes de governos estaduais. Segundo, o ministro defendeu o fim da competência da Justiça Militar para julgar os crimes de policiais militares contra civis no patrulhamento das ruas e com armas da corporação. Um documento *assinado pelos oito promotores da Justiça Militar paulista* foi entregue ao ministro Jobim. O documento afirmava que “a atividade da PM, segurança do cidadão, é civil e deve ser julgada por cidadãos.” Terceiro, publicamente ministro cobrou do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo mais rapidez no processo que apura o caso Carandiru. Declarou na ocasião:

“Situações limites como aquela (o massacre) botam em jogo a prestabilidade das instituições. As instituições democráticas que, popularmente, mostram que são inúteis e imprestáveis acabam sendo substituídas”<sup>80</sup>.

Em visita ao TJM-SP o ministro Jobim ouviu a declaração seguinte do presidente do tribunal, o coronel Augusto Neves: “Esse tribunal defende a continuidade de sua competência para julgar crimes de PMs contra civis, exceto para os homicídios”<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> “Ministro quer ampliar ação da Justiça Federal”, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 30/06/95, p. 3.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> Idem.

Esta visita do ministro da Justiça a São Paulo *tornou pública as negociações de mudanças* que se articulavam na época, sob o impacto do caso Carandiru, da morosidade e ineficiência do Judiciário<sup>82</sup>, e das contínuas rebeliões em presídios. Além dos atores sociais que debatiam e negociavam estas questões anteriormente, observa-se que se amplia o conjunto de debatedores públicos com a participação de promotores da justiça militar, juízes militares e juízes da justiça comum<sup>83</sup>.

No dia 7 de setembro de 1995, o Presidente Fernando Henrique Cardoso anunciou a intenção de elaborar um Plano Nacional de Direitos Humanos<sup>84</sup>, cuja articulação seria feita por um respeitado militante na área da defesa de direitos, Dr. José Gregori. Uma medida considerada urgente no Ministério da Justiça, e divulgada para a imprensa, era a transferência da investigação para a União e para a Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes contra os direitos humanos. A justificativa era política. Crimes como a chacina do Carandiru ficam a cargo da Justiça e da polícia estaduais. Quando as entidades internacionais de defesa dos direitos humanos cobram presteza na punição dos culpados, o governo federal nada pode ordenar. Nem o Ministério da Justiça nem a Justiça Federal podem interferir nas atribuições dos Estados federados.

Em setembro o caso do Carandiru volta às páginas dos jornais quando um advogado de defesa dos policiais militares arrola o ex-Governador Fleury e o ex-

---

<sup>82</sup> A pressão de organizações de defesa de direitos humanos internacionais nunca esmoreceu nas críticas ao poder judiciário, em geral, e na sua atuação no caso Carandiru. Ler, por todos, "Omissão é escandalosa, diz Human Rights", *Folha de São Paulo*, caderno Brasil, 27/08/95, p. 3. "O problema central do Brasil nessas matérias é a questão da Justiça Militar. Enquanto esse tema não for objetivamente abordado, a impunidade vai continuar. Esse é um sistema que tem servido para garantir a proteção de criminosos da Polícia Militar", declarou o diretor-executivo da Human Rights Watch/Americas, José Miguel Vivanco.

<sup>83</sup> Ver, por exemplo, o artigo "Criminosos comuns versus policiais criminosos" de autoria do juiz de direito do Estado de São Paulo, Antonio Jurandir Pinoti, da associação *Juízes para a Democracia*, onde se argumenta que: "é injustificável que policiais acusados de crimes praticados na atividade de policiamento sejam julgados pela Justiça Militar, que deveria tão-só julgar os chamados crimes de quartel". *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 1/07/95, p. 2.

<sup>84</sup> Governo faz 'pacote' contra impunidade, *Folha de São Paulo*, caderno Brasil, 09/09/95, p. 5.

secretário de Segurança Pedro Campos com testemunhas de defesa<sup>85</sup>. A promotora militar Stella Renata Kuhlmann afirma que não há provas no processo do massacre de que o ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho tenha dado a ordem para a PM invadir o pavilhão 9 da Casa de Detenção. Segundo ela, que era a responsável pela acusação, o coronel Ubiratan Guimarães estava sendo processado como responsável pelas 111 mortes por causa da autoria mediata, "ou seja, por ter dado a ordem para a tropa invadir"<sup>86</sup>. A promotora declarou que a defesa teria que apresentar provas se quisesse passar a responsabilidade da ordem de invasão para o ex-secretário da Segurança Pública Pedro Franco de Campos e para Fleury. Kuhlmann declarou que, no caso de a defesa provar sua tese, isso não inocentaria o coronel Guimarães. O coronel confessou ter chefiado a operação em depoimento à Justiça. De acordo com ela, Guimarães tinha poder para limitar a ação policial no pavilhão 9. "Ele também não era obrigado a cumprir uma ordem ilegal."<sup>87</sup> O ex-secretário de Segurança e, então procurador da Justiça em exercício, deu seu depoimento em outubro<sup>88</sup>, afirmando que aprovou a operação da Polícia Militar. O ex-governador Fleury também depôs em outubro<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> A tese de defesa do advogado Antônio Fernando Pinheiro Pedro, que representava 18 PMs e que relacionou Fleury e Campos como testemunhas, parte do princípio de que houve uma ordem para que os policiais iniciassem a operação e que essa ordem partiu de Campos, com consentimento de Fleury. A estratégia de defesa dos policiais militares acusados no processo da Casa de Detenção foi, desde então, de atribuir ao ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho e ao ex-secretário da Segurança Pública Pedro Franco de Campos a responsabilidade pela invasão do presídio. "Fleury decidiu pela invasão, diz defesa" *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 28/09/97, p. 2.

<sup>86</sup> "Fleury vai depor no caso Carandiru", *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 12/09/95, p. 1.

<sup>87</sup> "Não há prova de ordem de Fleury", *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 12/09/95, p. 1.

<sup>88</sup> "O ex-secretário afirmou que deixou a iniciativa de invasão para ser tomada pelos comandantes. Disse também que aprovou a operação desencadeada pela PM. Segundo Campos, o trabalho de rescaldo e a retirada dos corpos ficou a cargo do comando da tropa de choque. O ex-secretário disse que deixou a solução dos conflitos para quem estava no local". "Ex-secretário aprova ação no Carandiru" *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 05/10/95, p. 5.

<sup>89</sup> "Fleury depõe sobre Carandiru amanhã", *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 18/12/95, p. 3. Ver ainda: "Fleury a favor da invasão ao Carandiru", *O Estado de São Paulo*, 02/08/96, p. C7.

Em fevereiro de 1996, numa reviravolta processual o caso do Carandiru foi remetido para a Justiça comum pelo Tribunal de Justiça Militar<sup>90</sup>, *que não admitiu desmembrar o caso*. Esta decisão pode ensejar recurso, que por sua vez tornou mais demorado o processo. A manobra protelatória foi imediatamente denunciada pelas organizações de direitos humanos<sup>91</sup>. Interpretou-se que os *juízes militares estavam tentando reduzir as pressões sobre a Justiça Militar*<sup>92</sup>. O advogado Antônio Cândido Dinamarco, que representava 48 policiais militares, apresentou um recurso visando que o Tribunal reformasse sua decisão de enviar o caso para a Justiça Comum e previa que se o caso permanecesse na Justiça Militar talvez pudesse ainda ser julgado em maio<sup>93</sup>.

Em maio de 1996, o caso Carandiru é enviado para o Superior Tribunal de Justiça para que este decida se ele pode ser transferido para a Justiça comum<sup>94</sup>. Isto ocorre enquanto o Senado delibera sobre projeto de lei que poderia remeter o caso à Justiça Comum. No dia 13 de maio de 1996 é anunciado o Plano Nacional de Direitos Humanos do governo Fernando Henrique<sup>95</sup>, o qual previa, entre outras medidas, a implosão do Carandiru. O Tribunal de Justiça de São Paulo também fica em evidência

---

<sup>90</sup> O conselho do Tribunal de Justiça Militar baseou a decisão em um requerimento da promotora Stella Kuhlmann, que havia pedido a extração de cópias dos depoimentos do ex-governador Luiz Antonio Fleury Filho e do ex-secretário de Segurança Pública Pedro Franco de Campos.

Stella Kuhlmann queria que as cópias fossem enviadas à Procuradoria Geral de Justiça, para que o órgão examinasse a suposta responsabilidade das duas autoridades no caso.

A 1ª auditoria determinou, entretanto, que não só que os depoimentos de Fleury e Campos fossem para a Justiça comum, mas todo o processo, alegando que ele não poderia ser desmembrado.

Segundo Stella Kuhlmann, o TJM se precipitou em remeter o processo inteiro à Justiça comum.

"Os PMs envolvidos só passariam a ser julgados pela Justiça comum caso o ex-governador e o ex-secretário de Segurança fossem a julgamento." Ela diz que vai recorrer da decisão do TJM.

<sup>91</sup> "Manobra' levou massacre à Justiça comum, diz Bicudo", *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 15/02/96, p. 2.

<sup>92</sup> "Tribunal de SP recebeu sugestões sobre Carandiru" *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 26/03/96, p. 1

<sup>93</sup> "Caso do Carandiru pode voltar a tribunal militar", *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 27 de fevereiro de 1996, p. 3.

<sup>94</sup> Pela Constituição Federal, art. 105, I, o Superior Tribunal de Justiça julga os governadores em crimes comuns. Assim, se o ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho fosse denunciado como réu pela Procuradoria Geral de Justiça competiria ao STJ julgá-lo. Mas o ex-governador não foi responsabilizado em nenhuma investigação oficial. Aliás, o ex-secretário de Segurança Pública, Pedro Franco de Campos, também não foi acusado em nenhum processo.

perante a opinião pública<sup>96</sup>. Decisão sobre pedido de indenização de família de preso morto julga-o improcedente e o desembargador Rafael Salvador argumenta que a polícia militar não queria matar com a seguinte frase: “Se a polícia tivesse entrado para matar, por que, em um presídio com mais de 8.000 presos, foram mortos apenas 111?”

Em agosto de 1996, o presidente Fernando Henrique Cardoso *sancionou a lei que transferiu da Justiça Militar para a Justiça Comum*<sup>97</sup> a competência para julgar policiais militares acusados de crimes dolosos contra a vida (lei federal 9.299/96). O projeto originariamente apresentado pelo deputado Hélio Bicudo (PT-SP) transferia da Justiça Militar para a Justiça Comum a competência para julgar policiais militares acusados de *qualquer crime comum*. Este projeto, que obteve apoio do Ministro da Justiça Nelson Jobim, foi aprovado na Câmara dos Deputados. O Senado rejeitou, no entanto, o projeto e o substituiu por outro, de autoria do deputado Genebaldo Correia (PMDB-BA). Retornando à Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado. Em agosto de 1996, o deputado Hélio Bicudo apresentou nova versão do seu projeto original, e conseguiu aprová-lo na Câmara dos Deputados em 30 de abril de 1997. Atualmente o projeto de lei do deputado Hélio Bicudo tramita no Senado Federal.

**COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. AÇÃO PENAL EM CURSO. LEI 9.299/96. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

Os crimes previstos no CPM, art. 9º, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça Comum (Lei 9.299/96). E, por força do princípio da aplicação imediata da lei processual (CPP, art. 2º), afasta-se a competência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal em curso. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri. (CC 17.665-SP).

(STJ, Confl. Comp. 17665/96, SP, Rel: Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 27/11/96. DJU, 17.2.97, p.2 Fonte: Banco de Dados da Juruá)<sup>98</sup>

<sup>95</sup> FHC anuncia implosão do Carandiru, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 13/05/96, p. 7.

<sup>96</sup> “Pedido de indenização de família de preso morto foi julgado improcedente ontem em São Paulo” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, p. 5.

<sup>97</sup> Aqui entendida a Justiça ordinária local.

<sup>98</sup> Deve-se mencionar ainda: “COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR. POLICIAL. APLICAÇÃO DA LEI 9.299/96. Ao definir a competência da Justiça comum para os crimes contra a vida, cometidos por

Em janeiro de 1997, o coronel Ubiratan Guimarães – que comandou a invasão do Carandiru – tomou posse como deputado estadual em São Paulo<sup>99</sup> e foi, por isso, excluído do processo pois passa a gozar de foro especial<sup>100</sup>. Ironicamente, o coronel já, em abril, fazia parte de uma CPI sobre a violência policial em Diadema<sup>101</sup>.

No dia 26 de março de 1997, o juiz Nilson Xavier de Souza, da 2ª Vara do Júri pronunciou por sentença os réus. Existem alguns pontos nesta sentença que antecipam problemas a serem resolvidos. Primeiro, a defesa insiste no pedido de confronto balístico mas esta prova será de materialização quase impossível<sup>102</sup>. Segundo, a defesa atribui, de forma praticamente unânime, defeito na peça inicial acusatória (inépcia da denúncia) *por não individualizar as condutas dos réus*. Na sentença de pronúncia, o Juiz Nilson Xavier de Souza escreve que:

“No que concerne à individualização das condutas, esta exigência deve ser analisada em face do caso concreto.

O Ministério Público na denúncia desenvolve seu raciocínio jurídico partindo do pressuposto de que os policiais militares, fortemente armados, agiram tresloucadamente e impelidos sob “animus necandi”, proferindo inúmeros disparos de projéteis de armas de fogo contra presos alojados no interior de celas e em transito desesperado pelos corredores (fls. 30), transformando, de

---

militar contra civil, a Lei 9.299/96 (Boletim Informativo da Juruá 120) é de aplicação imediata, a teor do disposto no CPP, art. 2º. Recurso provido. (STJ, Rec. de HC 5660, SP, Rel: Min. William Patterson, Julg. em 19/08/96, Fonte: Banco de Dados da Juruá)

<sup>99</sup> Coronel da PM que teria dado ordem para a invasão do pavilhão 9 da Detenção, em SP, assume cargo de deputado, *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 04/01/97, p. 3.

<sup>100</sup> Pela Constituição do Estado de São Paulo, art. 14, §4º - Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

<sup>101</sup> “Coronel do massacre dos 111 integra CPI” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 04/04/97, p. 5.

<sup>102</sup> “Observo que esta matéria já foi objeto de apreciação anteriormente quando os autos ainda tramitavam pela Justiça Militar e, em razão da informação prestada pelo Instituto de Criminalística, dando conta da inexistência de meios materiais para sua realização, o pedido foi indeferido.

Posteriormente, em dezembro de 1995, veio para os autos ofício do Instituto de Criminalística noticiando que estava em fase de aquisição um computador balístico computadorizado IBIS, de procedência americana, que uma vez adquirido permitiria que o exame fosse realizado em apenas um mês (fls. 7873).

Ocorre que conforme ofício juntado recentemente aos autos, em resposta a consulta que fiz, o Diretor do mesmo Instituto de Criminalística informou que referido aparelho não chegou a ser adquirido (fls. 8266). Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo Nº 223/96, 2ª Vara do Juri*, Jabaquara, fls. 24-25.

forma arbitrária e ilicitamente, penas privativas de liberdade em penas capitais, esclarecendo que cada qual dos agentes tinha ciência de contribuir para a realização de obra comum (fls. 42, 46 e 59).

Em outras palavras, dentro daquilo que é possível em um caso excepcional como este, a exigência legal de descrição das condutas foi atendida.

Exigir mais do que isto na peça acusatória, no quadro acima descrito, é fazer o direito escravo da forma e como tal instrumento de negação do próprio direito”<sup>103</sup>

O problema da individualização das condutas, assim como o da ausência de indicação do elemento subjetivo na peça acusatória estão no centro da estratégia da defesa dos réus. Mas a palavra final sobre estas questões ficará a cargo do Conselho de Sentença.

“Os jurados deverão dizer, no julgamento de cada um dos réus, se estes efetivamente ingressaram no estabelecimento e em seu interior agiram imbuídos de ânimo homicida e se, no caso de resposta afirmativa para qualquer um deles, os demais réus aderiram a esta motivação.”<sup>104</sup>

Em abril de 1997, O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o caso Carandiru ficasse na Justiça Comum. Em junho, depois de mais de um ano parado, e depois de ouvir novamente parte dos policiais militares envolvidos na invasão, seis promotores concluem seus pareceres sobre o caso e o enviam ao juiz Nilson Xavier de Souza do 2º Tribunal do Júri <sup>105</sup>. Em agosto, o desembargador Mohamed Amaro envia pedido à Assembléia Legislativa para que seja concedida licença para processar criminalmente o coronel Ubiratan Guimarães, que passou a gozar de imunidade

<sup>103</sup> Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo Nº 223/96, 2ª Vara do Juri*, Jabaquara, fls. 27-28.

<sup>104</sup> Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo Nº 223/96, 2ª Vara do Juri*, Jabaquara, fls. 106.

<sup>105</sup> “Julgamento deve ser definido neste ano” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 28/09/97, p. 2.

parlamentar formal<sup>106</sup>. O processo do coronel Guimarães tinha sido desmembrado, e sendo a concedida a licença pela Assembléia Legislativa para prosseguimento do processo criminal, deveria ser julgado pelo Tribunal de Justiça porque o parlamentar goza de prerrogativa foro em razão da função.

No dia 10 de setembro, o promotor Ivan Francisco Pereira Agostinho, do 2º Tribunal do Júri solicitou que os processos de alguns policiais militares acusados de lesões corporais graves fosse suspenso. A decisão se baseia no artigo 89 da lei 9.099, de 26 de setembro de 95. O artigo prevê a possibilidade da suspensão condicional do processo para crimes com pena mínima de até um ano de prisão<sup>107</sup>.

*Cinco anos* depois da invasão do Carandiru, o ex-governador Fleury admite que houve um massacre devido à “perda de comando”<sup>108</sup>. Nenhum policial militar havia sido ainda julgado. Esgotava-se o prazo<sup>109</sup> para ajuizamento de ações de indenização em nome das vítimas: foram ao todo 59 ações, das quais vinte e duas foram julgadas procedentes e quatro improcedentes<sup>110</sup>. As restantes ainda não haviam sido julgadas em primeiro grau. Apesar de algumas vitórias nas ações de reparação de danos movidas pelas famílias das vítimas no Tribunal de Justiça de São Paulo, nenhuma

---

<sup>106</sup> A imunidade formal é o instituto que garante ao parlamentar não ser preso, ou permanecer preso, ou ser processado sem autorização de sua Casa Legislativa respectiva. A Constituição do Estado de São Paulo afirma no seu art. 14, § 1º- “Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença do Plenário”.

<sup>107</sup> “PMs devem ter seus processos suspensos” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 21/09/97, p. 7.

<sup>108</sup> São declarações do ex-governador Fleury na entrevista: “Enquanto houve comando, a ação estava correta. Quando pelas circunstâncias fáticas, desapareceu o comando, surgiram as ações individuais sem controle. Aí sim dessas ações individuais, você pode falar em massacre, em ações de extermínio”. “Fleury admite massacre na Detenção em 92” *Folha de São Paulo*, 28/09/97, caderno Cotidiano, p. 1.

<sup>109</sup> Prazo esse de natureza prescricional, e que mais tecnicamente se refere à pretensão indenizatória.

<sup>110</sup> Deve-se ler atentamente esta informação contida neste parágrafo pois refere-se à situação *cinco anos após o episódio*, conforme balanço realizado pela imprensa à época. Em junho de 1999, em entrevista com a procuradora Cláudia Simardi, responsável pelas ações indenizatórias que ainda estão em andamento, movidas pela Assistência Judiciária da PGE/SP, o Autor obteve a informação que: “59 ações indenizatórias foram movidas somente pela Assistência Judiciária. E que uma ação ainda seria movida no caso de um menor morto no episódio do Carandiru. Seriam, ao todo, 60 ações de reparação de danos.”

havia recebido o dinheiro das indenizações até aquele momento <sup>111</sup>. Em novembro de 1997, ocorria a sexta rebelião de presos da Casa de Detenção se rebelaram na qual se fizeram reféns. Com essa nova revolta, foi quebrado o recorde de rebeliões de 1996, quando foram registrados cinco casos <sup>112</sup>.

No dia 27 de março de 1998, o juiz do 2º Tribunal do Júri Nilson Xavier de Souza proferiu sentença de 120 páginas que manda para julgamento 85 dos 121 policiais militares acusados no caso Carandiru. dos 85 réus pronunciados, 43 são oficiais. Entre os principais réus que foram pronunciados por homicídios estão os oficiais que comandaram a operação, Luís Nakarata, Vanderley Mascarenhas e Ariovaldo Sérgio Salgado. Doze policiais militares foram denunciados por dez homicídios e três tentativas de morte. Quinze policiais por oito homicídios e duas tentativas; vinte e oito por quinze homicídios. Outros 32 acusados serão julgados por crimes de lesão corporal em varas comuns<sup>113</sup>. *Todos os policiais militares recorreram ao Tribunal de Justiça contra a sentença de pronúncia do juiz*, o que pode retardar mais o processo judicial<sup>114</sup>. O ex-governador Fleury, que autorizou a operação no Carandiru, e o ex- secretário de Segurança Pedro Franco Santos que passou o comando da operação para a Polícia Militar foram excluídos do processo por não terem sido denunciados pelo Ministério Público.

No dia 2 de abril de 1998, o coronel Ubiratan Guimarães – que havia assumido uma vaga de suplente de deputado – foi obrigado a deixar o cargo de deputado estadual (PSD), pois o titular da vaga pediu exoneração do cargo de secretário estadual de Habitação para tentar reeleição, e reassumiu a sua vaga. O privilégio do Coronel Guimarães de ser julgado pelo Tribunal de Justiça (foro especial) era mantido

---

<sup>111</sup> “Famílias ainda não receberam dinheiro” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 28/09/97, p. 3.

<sup>112</sup> “Seis detentos fazem reféns no Carandiru” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 01/11/97, p. 8.

<sup>113</sup> “Massacre do Carandiru: policiais vão a julgamento. Mas manobras podem retardar ação da Justiça”, *Jornal da Tarde*, caderno Geral, 28/03/98.

em função do cargo que exercia. Com o fim de sua imunidade parlamentar era possível o seu processo voltar para o 2º Tribunal do Júri. No dia 21 de setembro de 1998, ocorreu o pronunciamento do coronel Ubiratan Guimarães: ele poderá ser o primeiro coronel da Polícia Militar a ser julgado na Justiça Comum de São Paulo<sup>115</sup>. O coronel Guimarães tentou ser eleito deputado nas eleições de outubro de 1998 – usando mais uma vez o número 111 para sua cédula eleitoral - mas não obteve a vaga. No entanto, houve recurso da sentença de pronúncia, o que pode retardar o julgamento do coronel em mais de um ano. A defesa pleiteava no recurso a nulidade da sentença de pronúncia alegando que a competência para processar e julgar o coronel é da Justiça militar Estadual. Quanto ao mérito, afirmava que o caso é de *absolvição sumária*.

O ano de 1998 terminou com a divulgação do parecer do procurador de Justiça Carlos Henrique Mund, ex-oficial da Polícia Militar<sup>116</sup> que representa o Ministério Público Estadual na Segunda instância, que *pediu a absolvição sumária do coronel Ubiratan Guimarães*. O parecer foi proferido no recurso contra a decisão do Juiz do 2º Tribunal de Júri que pronunciou o coronel por 111 homicídios qualificados e cinco tentativas de morte qualificadas. O procurador afasta inicialmente a arguição de incompetência, acolhendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência da Justiça Comum no caso. Quanto ao mérito, o procurador de Justiça Carlos Mund afirma que a ação da Polícia Militar na invasão do Carandiru foi legítima, estando o coronel Ubiratan Guimarães acobertado por três excludentes de criminalidade: *legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e inexigibilidade e*

---

<sup>114</sup> “Carandiru: coronel do massacre pode ir a júri”, *Jornal da Tarde*, 2/10/98.

<sup>115</sup> “Comandante da invasão no Carandiru vai a júri popular” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 01/10/98.

<sup>116</sup> O procurador Carlos Mund era, na época da feitura do parecer, membro do Clube dos Oficiais da Corporação. Por isso, a rigor deveria dar-se por impedido, apesar do processo ter chegado às suas mãos por sorteio e cada procurador gozar de independência funcional.

*conduta diversa* <sup>117</sup>. O parecer do procurador Mund gerou controvérsia dentro do próprio Ministério Público paulista <sup>118</sup>.

Em março de 1999, após seis anos e cinco meses da invasão do Carandiru, nenhum policial militar que participou da operação foi julgado, nem há data prevista para tal julgamento. Espera-se que ainda em 1999 o processo suba ao tribunal de justiça para os recursos sobre a sentença de pronúncia. O grande número de policiais envolvidos no caso Carandiru e a lentidão forense, propiciada por manobras processuais protelatórias e obstáculos político-corporativos, evoca na memória *social* do processo contra os policiais civis que integravam os *esquadrões da morte* em São Paulo. Os processos se arrastaram por mais de 15 anos e poucos policiais foram condenados, pois as ações penais prescreveram.

Dentre as várias questões que podem ser suscitadas pela trajetória do tratamento judicial dado à responsabilidade *penal* dos *policiais militares* envolvidos no conflito na Casa de Detenção está a seguinte: *Por que a questão da competência da Justiça Militar para processar e julgar os policiais militares ganhou tanta importância política e processual?*

---

<sup>117</sup> “Segundo Mund, o coronel Ubiratan só agiu quando as autoridades civis, após cinco horas de tentativas de negociação, ordenaram a invasão para restabelecer a ordem. Para ele, o plano tático de Ubiratan “foi perfeito”. Quando os PMs entraram no Pavilhão 9 foram agredidos. Os policiais defenderam-se como puderam, daí a circunstância de alguns presos apresentarem tiros nas costas.

Mund reconhece que foi grande o número de mortos e feridos, mas a responsabilização depende da individualização da conduta de cada PM. Mas a polícia científica não dispõe de recursos para a confrontação balística para determinar de que armas partiram os tiros. Faltou “vontade política” para adquirir por US\$ 540 mil um comparador balístico computadorizado Ibis, de procedência norte-americana, que possibilitaria a identificação.

Mund termina com crítica ao Judiciário e ao Ministério Público, que sequer indiciaram os presos “que praticaram toda a sorte de crimes durante a rebelião”, por não ter sido possível elucidar as autorias. Para ele, o mesmo critério deve ser aplicado com relação aos PMs.” “Procurador pede absolvição para líder do massacre do Carandiru”, matéria assinada por Thélío de Magalhães. *Jornal da Tarde*, 19/12/98.

<sup>118</sup> Por exemplo, o procurador de Justiça José Guerra Armede, em entrevista à imprensa, declarou que apesar da independência dos membros do Ministério Público, Mund “não levou em conta o artigo 408 do Código de Processo Penal. Segundo este dispositivo, basta indícios de autoria e prova da existência material do crime para que o acusado seja pronunciado. Em seu entender, houve também afronta à Constituição, que elegeu como juiz natural, nos casos de crimes dolosos contra a vida o Tribunal Popular”. Cf. “Procurador pede absolvição para líder do massacre do Carandiru”, matéria assinada por Thélío de Magalhães. *Jornal da Tarde*, 19/12/98.

O significado desta disputa é compreendido quando se reaprecia a história recente dos mecanismos jurídicos *criados e usados* pelo regime militar para *proteger* o funcionamento do aparato repressivo na área da segurança interna.

O regime militar havia estabelecido, como importante mecanismo de repressão legal aos seus adversários políticos, *o julgamento de civis em tribunais militares*. O art. 8º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, modificou a competência da Justiça Militar para estender o *foro especial* aos “*civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares*”. A alteração implicava em submeter os *civis* à Justiça Militar *não mais apenas* nos crimes contra a segurança *externa* do país (conforme o preceito § 1º do art. 108 da Constituição de 1946). Pelo AI-2 há crimes contra a segurança *interna*, -isto é, contra as instituições e ordem política do Brasil - que passam a ser contidos na expressão “segurança nacional”. A Carta semi-outorgada de 1967, a primeira do regime militar, constitucionaliza o dispositivo do AI-2: é da competência da Justiça Militar processar e julgar “*civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou às instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal*” (CF de 1967, art. 122, § 2º). A Carta de 1969 mantém o mesmo “programa da norma”<sup>119</sup>, apesar de alterar o texto do dispositivo, seu teor literal<sup>120</sup>: a possibilidade de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal continua prevista no art. 119, II, b da Emenda Constitucional de 1969.

---

<sup>119</sup> Expressão de Friedrich Müller. “Uma norma jurídica é – assim como ela age efetivamente – mais do que o seu teor literal. O teor literal expressa, juntamente com todos os recursos interpretativos auxiliares, o “programa da norma”. Cf. MULLER, Friedrich. *Direito – Linguagem - Violência: Elementos de uma teoria constitucional, I*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, pp. 42-43.

<sup>120</sup> Cf. EC nº 1 de 1969, art. 127, § 1º - “Este foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares”.

A legislação militar foi editada, através de decretos-leis, no período de crescente endurecimento<sup>121</sup> do regime militar. Este período vai de 13 de março de 1967, quando foi editado o decreto-lei nº 317 -popularmente conhecida como “Lei Orgânica da Polícia”- até 21 de outubro de 1969<sup>122</sup>. Esta legislação faz parte do chamado “lixo autoritário” em vigor, em grande parte, até hoje.

Em 1977, antecipando o fim da transição política para um regime não mais militar, a Emenda Constitucional nº 7 retira da Justiça Comum e transfere para a Justiça Militar estadual a competência para “processar e julgar, *nos crimes militares definidos em lei*, os integrantes das *polícias militares*”<sup>123</sup>. A lei a que se refere o preceito do AI-2 é o Código Penal Militar. Lamentavelmente, a Constituição democrática de 1988 não havia ainda superado este problema herdado do regime militar<sup>124</sup>, nem uma lei infra-constitucional havia afastado a aplicação do Código Penal Militar nesta matéria.

Pela orientação democrática da Constituição de 1988 e pela tradição doutrinária do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal anterior ao regime militar, a interpretação adequada seria de que a Justiça Militar *julga crimes militares definidos em lei*, e não dos militares. Permitir que a Justiça Militar julgasse crimes praticados em policiamento, crimes comuns, praticados por policiais *militares* era, inclusive, criar uma situação de enorme desigualdade em relação aos policiais *civis*. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada até 1978 afirmava:

“Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos

---

<sup>121</sup> Ler a respeito, HUGGINS, Martha K. *Polícia e política: relações Estados Unidos/ América Latina*, São Paulo, Cortez, 1998, pp. 139-227.

<sup>122</sup> Nesta data foram editados através de decretos-lei o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei Orgânica Judiciária Militar.

<sup>123</sup> Emenda Constitucional nº 7 de 14 de abril de 1977 que modifica o art. 144, § 1º da Carta de 1969.

<sup>124</sup> Ler a respeito, ZAVERUCHA, Jorge. “O Congresso, o Presidente e a Justiça Militar”, *Justiça & Democracia*, nº 3, São Paulo, Associação Juízes para a Democracia – Ateliê Editorial, 1997, pp. 141-152.

penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles” (Súmula nº 297 do STF)

A competência atribuída à Justiça Militar, composta por quatro oficiais da Polícia Militar e um auditor civil, de julgar os crimes comuns praticados por policiais militares, em atividades de policiamento, serviu para proteger indevidamente os abusos cometidos pela corporação policial-militar<sup>125</sup>. Neste sentido, o *conflito de competências* que permeia a trajetória judiciária do caso Carandiru – a tentativa de se efetuar um julgamento dos policiais militares no Tribunal do Júri – encontra sua dinâmica política *latente* no processo inconcluso de democratização institucional do Brasil. Ao se tentar vislumbrar uma repercussão institucional democrática no caso Carandiru, se pode afirmar que o tormentoso percurso da resolução judicial do conflito *em termos de responsabilidade penal*, e sua visibilidade pública, tornou politicamente possível uma inovação legislativa - a *lei federal 9. 299/96* - que, *apesar de carente de aperfeiçoamento*<sup>126</sup>, afrouxou uma das amarras que prendiam o Judiciário à tutela herdada do regime militar. Pela lei 9. 299/96 a polícia militar ainda *investiga* seus próprios membros em crimes civis de policiamento, o que pode constituir um incentivo à arbitrariedade e à garantia da impunidade<sup>127</sup>.

---

<sup>125</sup> “Estes tribunais funcionam de modo análogo aos tribunais militares (da época da ditadura) para proteger os membros do aparato repressivo: promotores são ameaçados e intimidados, e casos podem esperar nos tribunais por até dez anos antes de um veredicto ser dado, enquanto os policiais acusados continuam a trabalhar nas ruas, etc” PEREIRA, Anthony W. O monstro algemado? Violência do Estado e repressão legal no Brasil, 1964-1997. In *Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX*. Organizador: ZAVERUCHA, Jorge. Recife, Edições Bagaço, 1998, p. 54.

<sup>126</sup> A lei federal 9. 299/96 encaminha à Justiça comum apenas os crimes dolosos contra a vida dos civis. “ Como a investigação do crime continua nas mãos dos militares, o Inquérito Policial Militar (IPM) será enviado à justiça militar, cabendo a mesma a decisão final da existência ou não do dolo. Caso decida pelo dolo, os autos do IPM serão encaminhados à Justiça comum”. Cf. ZAVERUCHA, Jorge. *idem*. p. 147.

<sup>127</sup> Causa espanto que quase todos os oficiais envolvidos na invasão da Casa de Detenção já respondesse, na época, a inúmeros processos criminais, a maioria dos quais não terminados. Ao todo eram 148 processos, na sua grande maioria referentes a homicídios e tentativas de homicídios, conforme se constata nas folhas de antecedentes desses oficiais da Polícia Militar e das certidões do Tribunal de Justiça Militar. Ver: “Relatório da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana”, transcrito in MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo, Cortez Editora, 1993, pp. 70-71.

Antes de concluir esta seção, convém retornar à linha de argumentação dos defensores dos policiais militares no caso Carandiru, e apreciar as duas questões principais que se colocarão perante o júri popular. A sentença de pronúncia assinala que a primeira tese da defesa é de que os réus *agiram em estrito cumprimento do dever legal*.<sup>128</sup>

A questão que se apresenta consiste em saber se diante de uma situação de efetiva desordem e descontrole no Pavilhão Nove a resposta adotada foi a mais adequada.

“E mais que isso, é de se questionar se confirmada a necessidade de invasão, houve organização na operação, instrução da tropa e utilização de procedimento e armamentos compatíveis com as peculiaridades do estabelecimento prisional.

Em outras palavras, o ingresso no estabelecimento de policiais portando metralhadoras, fuzis, baionetas e revolveres era o meio mais adequado para controlar a rebelião? Foram efetivamente esgotados os meios para uma solução negociada para o problema? E estas dúvidas mais se acentuam quando se percebe que em episódios posteriores e igualmente graves a conduta da Polícia militar foi diferente, tentando-se até o último instante uma solução que dispensasse o uso da força.”<sup>129</sup>

Esta indagação solicita um exame da adequação da diretriz política (“policy”) adotada ao contexto local específico. A pertinência desta questão justifica-se porque a autoridade pública deve observar o “devido processo legal” que norteia e vincula toda sua atividade.

“É sabido que um fato considerado crime perde seu caráter ilícito quando praticado no cumprimento de um dever legal, mas é necessário que a conduta esteja dentro dos limites traçados na lei. Fora disso, o que existe é abuso de direito ou excesso de poder (RT 486/277).

De outra parte, já se decidiu que a causa excludente da criminalidade prevista no atual artigo 23, inciso III do Código Penal

---

<sup>128</sup> Código Penal, art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: III – *em estrito cumprimento de dever legal* ou no exercício regular de direito.

<sup>129</sup> Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo N° 223/96, 2ª Vara do Júri*, Jabaquara, fls. 102.

só merece aceitação se o agente agir estritamente, sem exorbitar-se (RT 517/295).

O agente que invoca o estrito cumprimento do dever legal deve demonstrar que usou a força na medida do necessário, pois qualquer excesso caracteriza ilícito punível.

E mais. O estrito cumprimento do dever legal exige que se demonstre que antes do recurso extremo de uso de armas de fogo aqueles que o invocam devem comprovar que usaram força física ou astúcia para enfrentar a situação. É o que se depreende da análise de acórdão constante da RT 482/398.

Por tudo o que consta dos autos seria por demais temerário nesta fase do processo reconhecer, de pronto, a excludente invocada, embora não seja impossível que ela venha a ser admitida pelo Conselho de Sentença a quem cabe, em casos de crimes dolosos contra a vida, o exame mais aprofundado da prova.”<sup>130</sup>

A segunda tese avançada pela defesa dos réus concerne a outra excludente de ilicitude invocada, a *legítima defesa*<sup>131</sup>. As questões apresentadas ao júri são as seguintes: Estariam os réus repelindo agressão contra suas pessoas? Em caso afirmativo, essa repulsa foi exercida com o emprego dos meios necessários? E, finalmente, em sendo afirmativa a resposta, houve moderação no uso desses meios?<sup>132</sup>

Considerando o que foi exposto do caso Carandiru pode-se concluir que as respostas às perguntas acima não emergiram de forma clara, cristalina e incontestável do conjunto probatório. Portanto, a procura de respostas a essas difíceis perguntas serão um desafio para o júri.

“Por tudo isso, os jurados é que deverão ser chamados para dizer se em face das particularidades do caso concreto; da situação que os policiais encontraram no momento da invasão; da resistência que teria sido oferecida pelos detentos; dos ataques que estes teriam endereçado aos réus; da condição das vítimas, detentos que cumpriam pena; da preocupação da tropa em relação a um possível contágio por Aids; do número de disparos realizados; dos sinais de vários projéteis em várias paredes, inclusive no interior das celas; em face do número de projéteis encontrados em detentos (alguns com cerca de treze projéteis); em face das lesões provocadas por

<sup>130</sup> Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo Nº 223/96, 2ª Vara do Júri*, Jabaquara, fls. 103.

<sup>131</sup> Código Penal, art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: II – em legítima defesa.

<sup>132</sup> Código Penal, art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

arma branca; em face dos ferimentos provocados nos próprios policiais, se efetivamente os réus estão acobertados pela excludente invocada ou se, embora inicialmente agindo sob o manto dessa, em determinado momento houve algum excesso pelo qual devam responder.”<sup>133</sup>

Por último, há uma questão importante para se obter sucesso na persecução criminal no caso Carandiru: Existem suficientes *provas individualizadoras para determinar a autoria delitos cometidos*? Os juízes corregedores que examinaram o caso indicaram imediatamente o problema:

“Pelos depoimentos coligidos não foi possível identificar quaisquer dos agressores, policiais ou até mesmo presos. Todos, categoricamente, negaram a possibilidade de um reconhecimento pessoal. *Assim, no tocante à identificação da autoria dos delitos em tese praticados, somente o exame pericial de balística poderá apontar os responsáveis*, trabalho ainda não concluído e que, a seu tempo será encartado nos procedimentos em tramitação para a apuração específica dos aludidos crimes.”<sup>134</sup> (itálicos nosso)

O exame pericial de balística, conforme exposto anteriormente, não pode precisar a autoria dos delitos praticados. Por conseguinte, os agentes criminosos provavelmente não sofrerão sanções penais e o interesse social na responsabilização *criminal* nessas graves violações do direitos humanos não será satisfeito.

---

<sup>133</sup> Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo N° 223/96, 2ª Vara do Júri*, Jabaquara, fls. 104.

<sup>134</sup> PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo, Scritta, 1993, pp. 216-217.

## 5.2 Responsabilidade civil do Estado

O caso Carandiru recebe outro tratamento jurídico quando visto da perspectiva da *reparação dos danos* materiais e morais causados às famílias das vítimas fatais da invasão policial.

Em princípio, a ação danosa dos policiais militares poderia gerar uma indenização através de procedimento *amigável* ou *judicial*. A primeira alternativa ocorreria perante a Administração Pública responsável pelo agente causador do dano. Instaurar-se-ia um processo administrativo para examinar o pedido de indenização. O órgão público examinaria a solicitação, verificando a correção do direito pleiteado quanto à lei, ao mérito e ao montante do pagamento. Se pedido fosse acolhido, determinar-se-ia o pagamento e com isto a Administração Pública estaria liberada de sua responsabilidade. Este procedimento *amigável* não foi usado no caso Carandiru. Porém, este encaminhamento *administrativo e amigável* não é estranho à experiência *recente* da Administração Pública de São Paulo. Tendo em vista a ação violenta de um grupo de policiais militares na favela Naval, em Diadema, em março de 1997, que resultou em uma morte e em lesões à integridade física, moral e patrimonial de várias pessoas, o Governador Mário Covas, mediante o Decreto n. 41.688, de 7.4.97, autorizou o Estado a pagar indenizações àquelas vítimas<sup>135</sup>. Dessa maneira, a Administração Pública *antecipou-se ao Poder Judiciário*, reconhecendo sua responsabilidade objetiva pela ação ilegal de seus agentes e dispondo-se a reparar administrativamente os danos por eles cometidos — o que configura nova postura política em episódios como esse.

---

<sup>135</sup> Ver: Boletim da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1997, “Indenização às vítimas de Diadema”.

A segunda alternativa consistiria na via *judicial*, na qual os familiares da vítima movem uma ação de indenização, de rito ordinário<sup>136</sup>, perante a Justiça Estadual<sup>137</sup>. Esta foi a opção adotada, e de forma sintética, pode-se caracterizar o procedimento judicial da maneira seguinte. Nas ações de reparação de dano no caso Carandiru, os familiares das vítimas acionam a Fazenda do estado de São Paulo. A petição inicial deve preencher os requisitos da legislação processual, em particular o art. 282 do Código de Processo Civil. Deve-se provar os fatos, no que diz respeito ao dano suportado efetivamente pela vítima, e o nexo causal entre o evento lesivo e o dano. A teoria objetiva, adotada pela Constituição, exige apenas prova da lesão e de que esta foi causada por agente da Administração Pública (no caso, policiais militares). A exclusão da responsabilidade estatal somente pode ocorrer devido a *caso fortuito*<sup>138</sup>, por motivo de *força maior*<sup>139</sup> ou quando a *vítima concorreu*, parcial ou totalmente, para o evento danoso (culpa da vítima). Na última hipótese, sendo provado que a vítima contribuiu, de alguma maneira, para o evento danoso, o Estado seria eximido da obrigação de indenizar na mesma proporção. Na via *judicial*, assim como na via *amigável*, o direito à indenização prescreve em cinco anos contados a partir do evento danoso(Cód. Civil, art. 178, §10, VI). Assim, o ajuizamento da ação de reparação de danos teria que ocorrer antes da extinção desse lapso temporal, sob pena de prescrição<sup>140</sup>. Na hipótese de morte da vítima, a indenização a ser obtida traduz-se em danos materiais e morais, sendo que a verba indenizatória deve abranger alimentos devidos aos herdeiros ou dependentes do detento, tudo na forma dos artigos 1.537 e

---

<sup>136</sup> Aqui entendido o procedimento comum ordinário a que se refere o art. 124 e seguintes do CPC.

<sup>137</sup> Melhor seria designá-la como preferem os processualistas de Justiça ordinária local, pois o Distrito Federal tem Justiça e não é Estado.

<sup>138</sup> *Caso fortuito* é um acontecimento natural imprevisível e irresistível, causado por força externa ao Estado, como p. ex. um tufão ou uma nevasca

<sup>139</sup> Na *força maior* há também um caráter invencível no obstáculo de origem humana, p. ex. uma greve ou uma grave perturbação da ordem.

1.538 do Código Civil. Por fim, as sentenças proferidas contra o Estado estão sujeitas ao *duplo grau de jurisdição*, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal (Código de Processo Civil, art. 475, II). Por isso, as sentenças favoráveis aos familiares das vítimas da ação policial no Carandiru vão obrigatoriamente ser reexaminadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>141</sup>

Antes da análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em cada caso, serão apresentadas breves considerações sobre a responsabilidade civil do Estado na Constituição de 1988 e serão mencionadas as normas constitucionais e infra-constitucionais mais diretamente relevantes para a proteção da integridade física e moral do detento. Também será indicada a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade civil do Estado (seção 5.2.1)

### 5.2.1 Responsabilidade civil do Estado na Constituição de 1988 e os direitos dos detentos.

O princípio da responsabilidade civil do Estado, previsto no art. 37, § 6º da Constituição de 1988, é um instrumento fundamental no sistema de *garantias* constitucionais<sup>142</sup>. Ao cidadão lesado pela atuação, ou omissão, dos órgãos ou agentes do Estado como último remédio resta a reparação patrimonial das conseqüências danosas do fato administrativo.

---

<sup>140</sup> Existe pelo menos um menor de 16 anos morto no massacre do Carandiru e devido à idade da vítima a prescrição não alcança este caso que está motivando uma ação da Assistência Judiciária da PGE/SP em junho/julho de 1999, segundo declaração da procuradora Cláudia Simardi.

<sup>141</sup> Código de Processo Civil, art. 475, parágrafo único: “Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los”.

<sup>142</sup> “Considerada como a *ultima ratio* do Estado de Direito, a responsabilidade por ilícito não tem, deste modo a função estática de uma reparação patrimonial: constitui uma autêntica garantia com o mesmo valor e natureza idêntica ao de outras constitucionalmente consagradas, não admirando que ela apareça positivamente plasmada em recentes diplomas fundamentais”. Cf. CANOTILHO, José Joaquim

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”(CF, art. 37, §6º).

Mantém-se na Constituição vigente a solução que já vinha sendo adotada desde a Constituição de 1946, quer dizer, a *responsabilidade objetiva extracontratual do Estado por danos causados no exercício de função pública a particulares*. Por este princípio, a reparação do dano causado a terceiros *prescinde de prova de culpa ou dolo por parte dos servidores do Estado*; depende exclusivamente de estar o *agente causador* no exercício de função pública, de haver um *nexo causal* entre o *fato administrativo* e o *dano*. Pelo exame do dispositivo constitucional vigente (art. 37 § 6º), revela-se que a Constituição firmou o princípio objetivo da *responsabilidade sem culpa* do Poder Público pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Por outro lado, havendo o elemento *subjetivo* do dolo ou culpa, caberá *ação de regresso em face do agente público causador do dano*.

Ao se examinar o sistema interno de regras constitucionais articuladas com o princípio da responsabilidade civil do Estado, destaca-se a importância das *regras jurídico-materiais de direitos fundamentais* (expressão de Canotilho) dos artigos 5º, X<sup>143</sup> e V<sup>144</sup> da Constituição de 1988 que afirmam o dano *moral*, além do tradicional dano material.

---

Gomes. *O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos*, Coimbra, Livraria Almedina, 1974, p. 132.

<sup>143</sup> Constituição de 1988, art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>144</sup> Constituição de 1988, art. 5, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

À estrutura normativa de responsabilidade extracontratual do Estado, descrita acima deve-se agregar os preceitos constitucionais seguintes que são particularmente pertinentes ao caso Carandiru:

Primeiro, o art. 5º, XLIX que afirma que: “É assegurado *aos presos* o respeito à integridade física e moral”. O direito à incolumidade física e moral constitui notável emanção dos direitos da personalidade, especificamente vinculada à situação do preso<sup>145</sup>. É norma constitucional de aplicação imediata e cogente. Esta norma está vinculada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição de 1988), à incolumidade do indivíduo (“ninguém será submetido à tortura ou tratamento dehumano ou degradante”, art. 5º, III da Constituição de 1988) e à proibição ao Estado de qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da Constituição de 1988).

Mais ainda, a questão do preso morto vincula-se ao “direito à *vida*”, que é um dos direitos cuja a ordem constitucional assegura a inviolabilidade (CF, art. 5º, caput).

Segundo, há um dever dos agentes do Estado, baseado no art. 5º, XLIX da Constituição, de assegurar a integridade física e moral dos presos. Por outro lado, firma-se um *direito público subjetivo*<sup>146</sup> assentado na Lei Maior, cuja garantia demanda a atuação dos agentes públicos policiais (civis, militares e penitenciários).

O princípio-garantia da responsabilidade civil do Estado, e os preceitos constitucionais assecuratórios da integridade física e moral dos presos, recebem

---

<sup>145</sup> Há uma distinção técnica entre detenção e prisão. “Detenção é a apreensão física da pessoa, limitando seu direito de locomoção. Está detido quem está submetido a mandado de condução, ou a testemunha que foi mandada isolar pelo juiz, ou aquele que foi encontrado em flagrante delito e conduzido pelo miliciano à presença da autoridade policial; tais são espécies de detenções legais. Constitui, também, detenção embora ilegal, a apreensão física da pessoa sem que haja título jurídico para tal, como, por exemplo, as pessoas detidas em *blitz* policiais que não tenham sido encontradas em flagrante delito. Prisão é ato jurídico de restrição formal do direito de locomoção, não incidental e só pode ser decorrente de: 1) decreto judicial, ou; 2) auto de prisão em flagrante delito”. SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988*, 4ª ed., revista e atualizada. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1993, p. 254.

“densificação”<sup>147</sup> na legislação ordinária. O *preceito penal incriminador da incolumidade do preso* está no art. 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Constitui ainda *abuso de autoridade* qualquer atentado à *incolumidade física do indivíduo*<sup>148</sup>, o que possibilita sanção civil indenizatória<sup>149</sup>.

A responsabilidade civil do Estado enquanto princípio-garantia possui “abertura” – espaços normativos deixados à concretização – que se abrem à mediação dos tribunais e juízes. Por isso, vale citar, a perspectiva jurisprudencial acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na matéria.

“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos brasileiros desde a Carta de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil *objetiva* do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão. Essa concepção teórica que, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, *faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.*

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou *negativo (omissão) do agente público*, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ- 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ- 55/503; RTJ- 71/99; RTJ- 91/377; RTJ- 99/1155; RTJ- 131/417).

<sup>146</sup> A respeito de direitos públicos subjetivos ver: REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 1986, pp. 263-271.

<sup>147</sup> Para Canotilho, “densificar” uma norma significa preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, carente de concretização, com o objetivo de, através desse preceito, dar uma solução a problemas concretos.

<sup>148</sup> Lei federal n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, art. 3º, alínea i.

<sup>149</sup> Lei federal n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, art. 6º, § 2º.

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (*RDA- 137/233 - RTJ- 55/50*)<sup>150</sup>.

### 5.2.2 Os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo no caso Carandiru

“O que poderia fazer o Estado para evitar tão grande rebelião, que ainda trazemos em nossas retinas como uma das mais graves da história penitenciária brasileira? Será que tem culpa o Estado dos presos se amotinarem, de desejar fugir, de desejar matar todos que se coloquem entre eles e a rua?

A culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião, que destruíram todo um pavilhão do Carandiru e que forçaram a sociedade, através de sua Polícia Militar, a se defender. Não poderiam ter direito algum a qualquer indenização, como não podem seus parentes buscar uma indenização por uma ato doloso de autoria das vítimas”

Voto da maioria, relator Des. Raphael Salvador,  
Apelação cível nº 240.511-1/7.

Ao contrário da responsabilidade criminal cuja trajetória judicial foi acompanhada de perto pela imprensa, as ações indenizatórias receberam pouca cobertura da mídia. Somente em maio de 1996, face a decisões divergentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, o assunto alcançou repercussão na imprensa<sup>151</sup>. Na seção 5.2.2, serão analisados os casos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo até dezembro de 1998: doze apelações cíveis e dois embargos infringentes.

<sup>150</sup> STF- 1ª Turma- Rextr nº 109615-2/RJ, rel. Min. Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 2 ag., 1996, p. 25785. Ver ainda para jurisprudência citada: STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial*, 3ª ed. revista e ampliada, S. Paulo, Ed. RT, 1997; FEDERIGJI, Wanderley José. *Responsabilidade Civil do Estado nos tribunais*, São Paulo, EUD, 1994; MORAES, Alexandre de., *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Editora Atlas, 1997, pp. 272-273.

<sup>151</sup> “Mãe pede R\$ 56 mil por morte de filho” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 22/05/96, p. 5; “Pedido de indenização de família de preso morto foi julgado improcedente ontem em São Paulo: Para desembargador, PM não queria matar” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 23/05/96, p. 5. Nesta época, os procuradores em exercício na área de Assistência Judiciária da PGE-SP já haviam entrado com 49 processos judiciais pleiteando indenização para familiares das vítimas do Carandiru, segundo o Boletim dos procuradores.

## CARANDIRU: Acórdãos do TJ/SP

Acórdão/ Ap. Cível	Julg.	Órgão julgador	Decisão	A favor da pretensão indenizatória ?	Relator	Voto vencido
224.506- 1/7	02/05/95	2ª Câm. de Direito Público	Unânime	Sim, mas parcialmente.	Des. Correia Lima	*****
243.364- 1/7	09/04/96	3ª Câm. de Direito Público	Unânime	Sim.	Des. Pires de Araújo	*****
246.297- 1/2	23/04/96	2ª Câm. de Direito Público	Unânime	Sim.	Des. Corrêa Vianna	*****
250.092- 1/1	20/05/96	6ª Câm. de Direito Público	Por maioria	Sim	Des. Afonso Faro	Des. Telles Corrêa
262.804- 1/5	11/03/97	1ª Câm. de Direito Público	Unânime	Sim, mas parcialmente.	Des. Carduro Padin	*****
274.952- 1/2	13/03/97	5ª Câm. de Direito Público	Unânime	Sim, mas parcialmente	Des. Borelli Machad o	*****
267.440- 1/10	20/05/97	1ª Câm de Direito Público	Unânime	Sim	Des. Demóst enes Braga	*****
9.659-5	18/03/98	9ª Câm. de Direito Público	Unânime	Sim	Des. Gonzag a Franch schini	*****
Embargos Infringent es 250.092-1 na Ap. Cível 250.692- 1/1, da 6ª Câm. de Direito Público	17/11/97	6ª Câmara de Direito Público	Por maioria de votos	Sim	Des. Ferreira Conti	Des. Telles Correa
240.511- 1/7	03/04/96	8ª Câm. de Direito Público	Por maioria	Não	Des. Raphael Salvado r	Des. Antonio Villen
240.630- 1/0	22/05/96	8ª Câm. de Direito Público	Por maioria	Não.	Des. Toledo Silva, relator designa do	Des. Felipe Ferreira
Embargos	16/10/96	8ª Câm. de	Por	Não,	Des.	Des. Felipe

Infringentes à AP 240.551-1/9		Direito Público	maioria	parcialmente	Toledo Silva, relator designado	Ferreira
265.036-1/1	28/04/97	7ª Câm. de Direito Público	Por maioria	Não	Des. Walter Moraes	Des. Barreto Fonseca
010658-5/9-00	13/04/98	7ª Câm. de Direito Público	Unânime	Não.	Des. Prado Pereira	*****

### Acórdãos julgados pelo TJ-SP até dezembro de 1998.

Na análise dos acórdãos seguintes o foco de atenção recairá sobre: 1. A fundamentação apresentada, e em particular sobre a existência de argumentação na motivação da decisão; 2. A extensão do acolhimento do pedido de indenização por dano *material e moral*, na parte dispositiva do acórdão.

#### 5.5.2.1 Apelação cível nº 224.506-1/7<sup>152</sup>

Relatório: O Ministério Público, como substituto processual de beneficiários pobres, moveu uma ação ordinária de indenização pela viúva e dois filhos menores de presidiário morto. Pretendeu condenar a ré a pagar aos beneficiários pensão mensal, despesas de tratamento, luto e funeral, dano moral ( a ser arbitrado em 1.500 salários mínimos, sendo 500 para cada substituído) e ônus da sucumbência.

<sup>152</sup> Apelação cível nº 224.506-1/7

Rel. Des. Correia Lima

Decisão: unânime

2ª Câmara de Direito Público

Julg. 02/05/95

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Ministério Público

Ementa: Reparação de dano “ex delicto”. Ministério Público como substituto processual dos beneficiários pobres. Arts. 129, IX da C.F., 68 do C.P.P. e 33, I e IX do DL. Complementar estadual nº 12/70 (L.O.M.P.). Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, §6º, da C.F. Alegação de culpa de terceiros (outros presos). Vítima sem atividade laborativa regular lícita (assaltante). Dano moral reconhecido. Procedência parcial. Recursos voluntário e “ex officio” improvidos.

O Ministério Público tem legitimção extraordinária para, em nome próprio e no interesse do titular do direito, promover a ação civil de reparação de dano “ex delicto”.

Os danos sofridos pelo preso devem ser indenizados independentemente da verificação de culpa ou dolo dos servidores do presídio ou de outros encarcerados.

A sentença de primeiro grau foi parcialmente procedente, fixando a indenização por *dano moral* em 100 salários mínimos. Quanto ao ressarcimento das despesas com tratamento, luto e sepultamento, o pedido foi julgado improcedente, devido à falta de comprovação dos gastos. No que se refere à pensão mensal, a decisão foi contrária porque o falecido não tinha atividade laboral regular lícita.

Apenas a Fazenda Pública apelou, alegando no mérito, a ausência da responsabilidade civil do Estado e o exagero da indenização. Requeceu sua redução para um salário mínimo. O Ministério Público apresentou contra-razões.

Acórdão: O Tribunal reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado. Acolhendo como finalidade da operação policial o de “manter a ordem e a integridade física dos presos”, o acórdão concluiu que: “A Polícia Militar, no entanto, não logrou cumprir satisfatoriamente a determinação, agindo sem prudência e imoderadamente, pois culminou por deixar que fossem exterminados 111 encarcerados”. O Tribunal não acolheu a alegação de que a vítima fora morta por outros detentos, e não por agentes estatais, posto que atingida por arma branca. Afirmou o acórdão que: “É irrelevante que a vítima sob custódia do estado tivesse sido sacrificada não por ação ou omissão dos agentes públicos, mas sim, por outros presos sediciosos”.

Destaca-se no acórdão, de votação unânime, a interpretação de proteção ampla dada ao preceito constitucional seguinte.

“Como diz a Constituição, no art. 5º, inciso XLIV, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, direito a que corresponde o dever indeclinável do estado de zelar pela incolumidade dos seus detentos, o que compreende todas as ações necessárias no sentido de proteger o preso de qualquer tipo de agressão, seja de agentes públicos, seja de outros presos, ou de terceiros”<sup>153</sup>.

---

<sup>153</sup> O acórdão cita, em reforço à sua interpretação, a doutrina de Yussef Said Cahali sobre a responsabilidade objetiva para cuja configuração “basta o reconhecimento do nexo de causalidade entre o procedimento comisso ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência” (CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*, São Paulo, Ed. RT, 1982,

Com referência ao pedido de indenização destaca-se o seguinte no acórdão. Primeiro, o montante do *dano moral* é mantido em 100 salários mínimos. O preso “não apenas não mantinha atividade laborativa regular lícita, como era também um criminoso”, tendo sido condenado como assaltante por duas vezes.

“No entanto, essa deteriorada e abominável personalidade da vítima para a sociedade, que dela precisou se defender, não justificaria perante sua esposa e filhos, a estimativa de dano moral sugerida pela apelante na quantia escorchante, ao avesso, “data venia”, de um salário mínimo, mantendo-se, pois, o equânime arbitramento efetuado na r. sentença”

Segundo, o Estado não negou a ocorrência do *dano moral*, somente repudiou o montante pedido (1500 salários mínimos) e sugeriu um salário mínimo. Terceiro, o Tribunal não acolheu os outros pedidos de verba indenizatória – dano material ( pois a vítima não era trabalhador) nem foram comprovadas despesas de funeral ou tratamento.

Esta primeira decisão do Tribunal de Justiça é, na prática, importante porque reconhece a legitimidade “ad causam” na defesa das vítimas no caso Carandiru. Por outro lado, é paradoxal que a ampla proteção defendida pela 2ª Câmara de Direito Público quando da interpretação do preceito constitucional (art. 5º , XLIV) resulte numa indenização mitigada e, por conseqüência, baixa no caso concreto.

#### 5.2.2.2 Apelação cível nº 243.364-1/7<sup>154</sup>

---

p.33). Adiciona ainda como apoio jurisprudencial o seguinte: “Incumbe ao estado cuidar da incolumidade dos presos. Os danos por esses sofridos nas prisões devem ser indenizados pela Fazenda do Estado, independentemente do exame de culpa dos servidores do presídio” (RT 556/66).

<sup>154</sup> Apelação cível nº 243.364-1/7

3ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Pires de Araújo

Decisão: unânime

Julg. 09/04/96

Apelante, e reciprocamente apelada: Fazenda do Estado de São Paulo.

Apelada e reciprocamente apelante: Maria Aparecida de Aquino.

Ementa: Os depoimentos das testemunhas da ré, em nada altera a responsabilidade do Estado e, no que diz respeito a testemunha arrolada pela autora a prova constante dos autos é suficiente para a valoração dos fatos relevantes que se pretende provar. Indenização. Responsabilidade do Estado. A CF de 1988

Relatório: A mãe da vítima morta na invasão é a autora da ação de reparação de danos. O pedido é de indenização é por *dano material*, compreendendo pensão mensal e ressarcimento de despesas de funeral, e indenização por *dano moral*, no valor de 500 salários mínimos.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente e fixou a indenização por *dano moral* em 70 salários mínimos. A indenização por *dano material* foi, porém, negada.

Ambas as partes recorreram da decisão de primeira instância. A Fazenda requereu a improcedência do feito e a autora reiterou os pedidos de ressarcimento de despesas com funeral e pensão mensal (*dano material*), além de indenização por *dano moral* no montante de 500 salários mínimos.

Acórdão. O Tribunal reconhece no caso a responsabilidade objetiva – independente de culpa dos agentes policiais- do Estado. Mas, o acórdão menciona que a operação policial foi feita *no mínimo* de forma *culposa*:

“A operação, realizada pela Polícia Militar que tem função precípua de defender vidas e manter a ordem, foi feita no mínimo de forma culposa. Lembrem-se, os policiais militares são profissionais e por isso deveriam agir como tal, com efeito, se a situação era gravíssima não deveriam entrar, mas avaliar o perigo, mas a partir do momento que entraram no Pavilhão 9 assumiram todos os riscos de suas ações, e no final da operação, 111 mortes, todas de presos.”

Na parte dispositiva, o *dano material* não foi concedido porque a vítima era desempregada e não trabalhava na prisão. Além disso, a mãe não comprovou a

---

em seu artigo XLIX, assim dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. O dano patrimonial é indevido. A vítima não tinha emprego fixo e sequer promessa de colocação laboral quando de sua saída do presídio, além de não caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao filho, como alegou, nem mesmo o visitava no presídio. Dano moral é indenizável em face do disposto no art. 5º, X da CF. As despesas com o funeral foram pagas por terceiro, portanto, são indevidas. Agravo retido, reexame necessário e voluntário da Fazenda improvidos e provido em parte o da autora.

dependência econômica do preso, e ele teria – conforme livro de visitas da prisão – uma “esposa”. Portanto, se coubesse indenização por *danos materiais*, seriam destinados à “esposa”. As despesas de funeral não foram comprovadas, portanto, foram consideradas indevidas. Quanto ao *dano moral*, o critério do *Código Brasileiro de Telecomunicações* é invocado. Afinal, fixou-se o ressarcimento do *dano moral* em 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da execução, a serem pagos de uma só vez. Neste acórdão o emprego do critério apresentado pelo Código Brasileiro de Telecomunicações serviu para *aumentar* o montante do ressarcimento por *dano moral*.

### 5.2.2.3 Apelação cível nº 246.297-1/2<sup>155</sup>

Nesta ação de reparação de danos movida pela mãe da vítima foi pleiteado *dano material e dano moral*.

A sentença de primeiro grau não concedeu reparação de *dano material*. Mas acolheu o pedido de *dano moral*.

Na apelação a Fazenda pugnou pelo não provimento da indenização por *dano moral e material*. A autora reiterou seu pedido de ressarcimento por *dano material*.

O acórdão acolheu a tese da responsabilidade objetiva do Estado no caso, e confirmou a sentença de primeiro grau quanto ao montante (não mencionado no

<sup>155</sup> Apelação cível nº 246.297-1/2

2ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Corrêa Vianna

Decisão: unânime

Julg. 23/04/96

Apelante, e reciprocamente apelado: Fazenda do estado de São Paulo

Apelado, e reciprocamente apelante: Florindo Martins Vieira Rodrigues

Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Dano moral e patrimonial. Rebelião em presídio. Morte de detento. Incidência de dano moral. Dano patrimonial não pode ser outorgado.

Ementa (da redação)- “Mesmo que o presidiário falecido tenha sido indivíduo de conduta reprovável, isto não afasta o sofrimento dos pais. Morto durante revolta em presídio, o dano moral deve ser reparado pelo Estado, que não tem afastada a sua responsabilidade objetiva, ainda que considere a posição dos militares e a dificuldade de sua missão.

O dano patrimonial, por sua vez, não pode ser outorgado, não havendo prova da dependência econômica dos pais”. (RT-730, agosto de 1996, p. 103)

acórdão) da indenização por dano *moral*. Quanto ao pedido de indenização por dano *material*, o acórdão negou a demanda nos termos seguintes:

“Pelo que consta, nos autos, o falecido trazia mais problemas que soluções. Não há prova de que os pais viviam em sua dependência econômica, e sim, ao revés, que estes é que contribuíam com pequenas quantias para ajudar o filho. Os autores residiam em casa de outro filho, sendo que o pai trabalha em “bicos” como pedreiro e a mãe está registrada em empresa para prestação de serviços gerais.”

O acórdão afasta por fim o rigor do juiz de primeira instância que havia considerado a mãe da vítima como “litigante de má-fé”, e afirma que não se verifica na autora vontade de alterar os fatos ou mentir em juízo. “Cuida-se de pessoa simples, de instrução rudimentar, podendo suas confusas declarações ser explicadas por essas circunstâncias, aliadas à presença no Tribunal e à renovada dor por voltar ao tema da morte de seu filho”.

#### 5.2.2.4 Apelação cível nº 250.092-1/1<sup>156</sup>

<sup>156</sup> Apelação cível nº 250.092-1/1

6ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Afonso Faro

Voto vencido, Des. Telles Corrêa

Decisão: por maioria

Julg. 20/05/96

Apelante, e reciprocamente apelada: Fazenda do estado de São Paulo

Apelada, e reciprocamente apelante: Ana Clemente Cardoso

Ementa: Prova - Produção - Desnecessidade - Fato público e notório - Artigo 334 do Código de Processo Civil - Cerceamento de defesa inócua - Preliminar rejeitada.

Indenização - Fazenda Pública - Responsabilidade civil - Morte de detento, por ação policial, durante rebelião na Casa de Detenção - Culpa da vítima não demonstrada - Teoria do risco administrativo - Indenização devida - Sentença confirmada - Voto vencido.

A teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização.

Indenização - Fazenda Pública - Responsabilidade civil - Morte de detento por ação policial - Despesas com funeral - Pagamento por terceiro que não é parte no processo - Irrelevância - Verba devida - Sentença confirmada.

Indenização - Fazenda Pública - Responsabilidade civil - Pensão - Mãe de detento morto por ação policial - Preso que não era arrimo de família - Fixação em um salário-mínimo - Verba devida até a idade provável de trinta e cinco anos da vítima - Sentença confirmada - Voto vencido.

Indenização - Fazenda Pública - Responsabilidade civil - Dano moral - Morte de detento por ação policial - Ação proposta pela mãe do falecido - Determinação do quantum - Inexistência de normas de caráter objetivo - Razoabilidade da verba de cem salários-mínimos - Sentença confirmada.

Indenização - Fazenda Pública - Responsabilidade civil - Morte de detento por ação policial - Pagamento de uma só vez, observado o artigo 100 e § 1º da Constituição da República - Sentença confirmada.

Relatório: Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, proposta pela genitora de ex-detento.

No primeiro grau, a ação foi julgada procedente, condenando a ré a pagar à autora um salário-mínimo mensal, desde o evento até quando o falecido completaria 35 anos de idade; cem salários-mínimos, a título de dano moral e despesas com funerais.

A Fazenda Pública recorreu alegando nulidade da sentença, por cerceamento de defesa; ausência de responsabilidade do Estado; inexistência de dano patrimonial; indenizabilidade das despesas com funerais, quando suportadas por terceiros; ausência de observância de parâmetros para a fixação de danos morais e fixação excessiva.

Recorre a autora objetivando: a) elevação da indenização patrimonial a 2.4 (dois ponto quatro) salários-mínimos mensais enquanto viva for a autora e a elevação do ressarcimento pelo dano moral a quinhentos salários-mínimos .

Acórdão. A preliminar de cerceamento de defesa foi descartada, nos termos seguintes:

“Na verdade, as provas pretendidas pela Fazenda se confirmada, não a beneficiariam. O detento, nesta condição, é entregue ao Estado que tem o dever de proteger-lhe a integridade física. A morte "intra muros", sob a guarda do Estado traz-lhe o ônus da responsabilidade. O ingresso da tropa no presídio, quanto à oportunidade e modo tem, é certo, reflexos até na orla criminal e, no campo do risco administrativo do Estado, traz-lhe o gravame do fato delituoso. A morte do filho da autora ninguém o negou, nem mesmo a Fazenda. Aliás, na preliminar, a Fazenda não disse que prova foi-lhe cerceada, a não ser no que tange, genericamente, à oportunidade única de se demonstrar a verdade dos fatos" (fls. 161/162). Ademais, provas dos fatos vieram e muitas (fls. 28, 47, 50 a 63, 129 a 139). O fato tornou-se público e notório, no âmbito nacional e internacional. O art. 334 do Código de Processo Civil dispensa a prova de tal fato”.

---

Quanto à alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o voto da maioria, após citar Hely Lopes Meirelles<sup>157</sup>, recusa-se a acolhe-la.

“É sabido que o motim dos presos, de especial virulência, provocava ação enérgica dos agentes do Estado. Entretanto, também é sabido que nem todos eles estavam na chamada "linha de frente", afrontando e ameaçando os policiais. Muitos se refugiaram em celas, pois a energia dos policiais já produzia efeitos no sentido de desestimular os revoltosos. Não se perdendo de vista que neste processo se aprecia a situação de um só dos detentos, e não a ação de uma coletividade, forçoso é se concluir que não ficou demonstrado que ele tivesse agido objetivamente contra um policial, ou alguns deles, de molde a provocar uma legítima reação. A generalização é inaceitável.”

Na parte dispositiva, o acórdão confirma a sentença de primeiro grau, destacando-se ser por conceder ressarcimento por dano *material*.

“O dano material, fixado em um salário-mínimo, até a idade provável de 35 anos da vítima, foi determinado com acerto pois, conquanto ínfima a importância, a Constituição Federal elegeu-a como capaz de suprir as necessidades básicas (art. 7<sup>a</sup>, IV), com a ressalva de que tal salário seja o "fixado em lei". Nem a Constituição Federal estaria utópica mas, a lei que o mantém. Observe-se, neste passo, que o falecido não era arrimo de família, nem da genitora, posto que detento. Tinha, por outro lado, mais quatro irmãos (fl. 110), de tal forma que, se a sorte lhe propiciasse a recuperação - esta utópica - teria outros colaboradores na manutenção da autora. Os ganhos que auferia, antes do ingresso na cadeia, por vínculo empregatício, de mais de dois salários, não justificam a majoração, até porque, condenado, já estava no desemprego, talvez a consequência do lúgubre e inaceitável desfecho.

Somente nesta parte divergiu o Douto Terceiro Juiz sustentando que, do presumido rendimento de um salário-mínimo, a pensão cabível seria de dois-terços daquele parâmetro posto que um-terço seria a parte que o filho da autora consumiria com a sua subsistência.

Por isso, a divergência parcial se resumiu no provimento parcial ao apelo voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo e recurso oficial para reduzir a indenização pelo dano material para dois-

---

<sup>157</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 10<sup>a</sup> ed. São Paulo, RT, p. 551.

terços, mantidas todas as demais disposições da r. sentença de Primeiro Grau.

A indenização por dano *moral* foi mantida em cem salários mínimos:

“A indenização pelos danos morais, fixada em cem salários-mínimos - conquanto não pretendam remunerar a dor, porque o "pretium doloris", por falecimento, não se quantifica, objetivam dar uma satisfação do Estado à autora, no caso, mãe do falecido - permanece. O Magistrado pautou-se por manifestações jurisprudenciais e doutrinárias (fls. 153/157), se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do "quantum", o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo. Há mais a se considerar: O Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os ressarcimentos que Ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, negligência ou imperícia da Administração, infelizmente traz conseqüências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isto, o ressarcimento por uma vítima tange centenas de outras. A moderação é devida e, neste quadro, vê-se afastada a hipótese do pedido de majoração a quinhentos salários-mínimos.

Ao determinar o pagamento "de uma só vez" pretendeu o Magistrado propiciar o efeito desejável com a indenização e, como é evidente, observado o preceito contido no art. 100 e § 1º, da Constituição Federal. Em caso contrário, estar-se-ia impingindo, juntamente com a indenização, diminuição patrimonial indevida, pelo parcelamento.”

Por último, concede-se o pagamento por despesas de funeral.

“Embora suportadas por terceira pessoa que não a autora, é comum que, nestas ocasiões de profunda dor, os amigos tomem a dianteira e assumam, momentaneamente, tais despesas. Estas, foram comprovadas (fl. 47), portanto, devidas”.

Deve-se observar que houve um voto vencido (Des. Telles Correa) que possibilitou o Embargos Infringentes nº 250.092-1, que está no item 5.2.2.9 abaixo.

#### 5.2.2.5 Apelação cível nº 262.804-1/5<sup>158</sup>

<sup>158</sup> Apelação cível nº 262.804-1/5

1ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Cauduro Padin

Decisão: unânime

Julg. 11/03/97

Apelante, e reciprocamente apelada: Mário Ramos e outra

Apelada, e reciprocamente apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Ementa: Responsabilidade Civil do Estado. Casa de Detenção . Pavilhão Nove. Rebelião reprimida pela Polícia militar. Mortes de detentos. Ausência de legitimidade pelo excesso. Responsabilidade objetiva.

Os autores da ação de indenização são os pais da vítima, e pedem indenização por *danos morais e materiais*, estes abrangendo pagamento de pensão mensal e despesas com funeral.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, sendo condenada a Fazenda ao pagamento de verba por *danos morais*, fixada em 200 salários mínimos, ao ressarcimento de despesas com o funeral e ao pagamento de pensão mensal, estipulada em valor equivalente a 2/3 de um salário mínimo, a partir da data do óbito até os 25 anos da vítima<sup>159</sup>. Quanto ao fundamento para a concessão da pensão pelo julgador de primeiro grau destaca-se o seguinte argumento. Ao ser preso, a vítima residia com os pais e contribuía para o sustento da casa, ao trabalhar com o pai como vendedor de frutas. A renda estimada neste trabalho foi de um salário mínimo. O juiz entendeu ser razoável a fixação da pensão em valor equivalente a um salário mínimo (renda estimada), menos um desconto de 1/3 do salário mínimo para despesas pessoais. Ou seja, o juiz arbitrou a verba em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos da vítima, “porque nessa idade, natural o alimentante assumir nova situação na sociedade, constituindo família e novos encargos, impeditivos da continuidade da mesma contribuição, abrindo desvinculação e emancipação”. E conclui o juiz: “Não faz sentido, no quadro exposto, a extensão do benefício até sessenta e cinco anos de idade da vítima, posto que se havia contribuição, não se caracteriza impossibilidade para o trabalho e de auto-sustento dos beneficiários”.

Ambas as partes recorrem na apelação. Os autores postulam a elevação da pensão para 1,2 salário mínimos, com termo final aos 65 anos da vítima falecida e,

---

Excludentes incoerentes. Indenização por dano patrimonial e moral. Em que pese certa a prova da dependência e auxílio anterior, ausente ganho atual e coincidindo a liberdade com o término do benefício, não há motivo para pensão. Dano moral devido. Dor presente, além de presumida. Valor reduzido. Pensão excluída. Despesas de funeral devidas. Ação procedente. Recurso dos autores improvido. Provido em parte os demais.

ainda a fixação da verba pelos *danos morais* em 500 salários mínimos para *cada Autor*. A Fazenda pugnou pela exclusão do *dano material*, e pela fixação da indenização por *danos morais em quantia simbólica de um salário mínimo*.

O acórdão acolheu a tese da responsabilização objetiva no Estado no caso, e repudiou as alegações da Fazenda de que os policiais agiram em legítima defesa ou regular exercício de direito. Afirma o acórdão: “A necessidade da intervenção, da forma como foi feita, com os materiais, armas e meios utilizados, não convence, mesmo porque não eram iguais as forças antagônicas”. Não evidenciou também culpa da vítima. Enfim, o acórdão aceitou como correta a solução de primeiro grau quanto à responsabilidade de indenizar.

Na parte dispositiva o acórdão negou provimento aos autores, dando provimento em parte ao recurso da Fazenda Pública. O acórdão nega a indenização por *dano material* porque o preso não trabalhava nem tinha remuneração na prisão, sendo ainda frágil a prova de dependência dos pais. A pensão mensal, portanto, não se justificaria. O pagamento das despesas de funeral foram aprovadas porque os autores tinham documentos probatórios. Por fim, quanto aos *danos morais* o acórdão *reduziu o montante* concedido pela sentença de primeiro grau. O acórdão expõe a seguinte argumentação:

“ A fixação deve ser uma compensação ou um benefício de ordem material, ensejando lenitivo ao lesado ou então ensejando distrações ou prazeres que de algum modo possam afastar ou aliar a dor provocada, bem como uma repressão ou sanção ao causador do dano.

Isto só afasta a indenização simbólica, como a de salário mínimo, como ainda, não autoriza montante despropositado, montante este não constante da sentença, de modo a impor um aumento patrimonial ou a elevação social. A fixação de 100 salários mínimos não transborda do razoável e nem radical na situação estabelecida. *Esse montante aliás está previsto no Código Brasileiro*

---

<sup>159</sup> A vítima tinha 22 anos ao falecer na invasão do Carandiru.

*de Telecomunicações, art. 84, § 1º, da Lei 4.117/62. Sem fundamento, a propósito por estar no outro extremo, a pretensão recursal de elevação para 500 salários mínimos. Também sem fundamento tal valor para cada autor e sim ao casal, pois lesados em conjunto e ressarcidos da mesma forma, em valor suficiente e adequado, ou seja 100 (cem) salários mínimos”.* (itálicos nossos)

Este acórdão adota o critério do *Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 84, § 1º, da Lei 4.117/62* para fixação do *dano moral*. Este critério consta de uma lei que está parcialmente revogada, e *justamente no ponto adotado pelo Tribunal de Justiça*<sup>160</sup>. O dispositivo invocado pelo acórdão prevê a reparação de *dano moral* por *calúnia, difamação ou injúria, divulgada pela imprensa*, e dispõe que o montante da reparação não será inferior a cinco nem superior a cem salários mínimos<sup>161</sup>. Causa perplexidade que seja invocado para arbitrar o *dano moral* sofrido pelos familiares de um *detento morto* por ação policial o critério que originariamente foi estipulado para um problema tão diverso<sup>162</sup>. O resultado prático é que este critério serve para reduzir o montante devido como ressarcimento do *dano moral*.

<sup>160</sup> Os artigos 58 a 99 do *Código Brasileiro de Telecomunicações* foram revogados pelo Decreto –Lei 236 de 28/02/67. Cf. STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 3ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 627.

<sup>161</sup> Cf. São os seguintes artigos do *Código Brasileiro de Telecomunicações* que estão articulados: “Art. 81- Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este, solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele”.

“Art. 84- Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa. §1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”.

<sup>162</sup> O Desembargador José Carlos Barbosa Moreira ao justificar, como relator, em acórdão visto como *leading case* na adoção deste critério para o *dano moral* por morte, pelo menos no Rio de Janeiro, escreveu: “Considerando-se as circunstâncias do caso, adotando-se a técnica do *quantum* fixo, com razão dita preferível por Yussef Said Cahali, *Dano e Indenização*, São Paulo, 1980, p. 67, e levando-se em conta que o Código Brasileiro de Telecomunicações, no art. 84 § 1º, para as hipóteses de calúnia, difamação ou injúria, prevê limites de 5 a 100 salários mínimos, afigura-se razoável, na espécie, arbitrar o dano moral nesse limite máximo, já que normalmente não se há de supor menos grave o produzido pela morte de um filho que o causado por ofensa à honra”. In *Apelação Cível nº 1350, 5ª Câmara Cível do TJ-RJ, Sessão de 27/5/1986. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Direito Aplicado: acórdãos e votos*. Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 276.

### 5.2.2.6 Apelação cível 274.952-1/2<sup>163</sup>

Relatório: Ação é promovida por filha menor de preso falecido, representada por seu avô. Pleiteia-se indenização por *danos morais e materiais*, neste incluídos o pagamento de uma pensão mensal, e despesas com funeral.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente, com a condenação da Fazenda a pagamento de pensão mensal, fixada no correspondente a 2/3 do que recebia a vítima à época da prisão e 500 salários mínimos a título de indenização por *danos morais*. O pedido de pagamento de despesas com funeral foi rejeitado.

Ambas as partes apelaram. A autora insistiu no pedido de ressarcimento das despesas do funeral, solicitando ainda a fixação da pensão em 80% dos ganhos do falecido. A Fazenda pugnou pela total improcedência do pedido.

Acórdão: É reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado no caso. “O genitor lá se encontrava preso, cumprindo pena, falecendo em razão de ferimentos que teve durante a ação policial realizada para acabar com a rebelião”. Mais ainda: “É que não há prova alguma de que o pai da autora estivesse dentre os amotinados, o que afasta a possibilidade de se cogitar da culpa exclusiva ou concorrente sua para a morte que lhe adveio” (sublinhado no original). O relator conclui a fundamentação:

<sup>163</sup> Apelação cível nº 274.952-1/2

5ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Borelli Machado

Decisão: unânime

Julg. 13/03/97

Apelante, e reciprocamente apelada: Fazenda do estado de São Paulo

Apelada, e reciprocamente apelante: Roberta Frões Inojosa, menor, representada pelo avô José Ferreira Inojosa.

Ementa: Responsabilidade Civil do Estado. Morte de presa na rebelião das Casa de Detenção, ocorrida em 02/10/92.

Ação promovida por filha menor do preso falecido pleiteando indenização por danos materiais (pensão mensal) e por danos morais, bem como ressarcimento com despesas com funeral.

Teoria do risco administrativo. Inocorrência de atenuante ou excludente.

Ação procedente em parte, condenada a Fazenda Estadual a pagar pensão mensal, até a maioridade da autora, equivalente a 2/3 do salário do falecido, como se apurar em liquidação; cem (100) salários mínimos com indenização por danos morais.

Despesas com funeral excluídas por não comprovadas.

“Inexistindo prova da participação do pai da vítima, a responsabilidade por sua morte se insere dentro da responsabilidade objetiva do estado, o que prejudica a apreciação das alegações de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal”.

Quanto ao pedido de indenização, no entanto, decide-se o seguinte. Primeiro, que 2/3 do salário que a vítima percebia antes de ser preso é uma verba de valor adequado para a pensão mensal até a maioridade da autora. Rejeita-se, portanto, a ampliação da verba para 80% dos ganhos do falecido. Segundo, as despesas do funeral não foram suportadas nem pela Autora nem por seu tutor, não se justificando sua inclusão na indenização. Terceiro, quanto ao montante dos *danos morais* – que a sentença de primeiro grau fixara em 500 salários mínimos- o Tribunal decide *reduzi-lo a 100 salários mínimos*, seguindo “o montante que se adotou nos embargos Infringentes nº 240.511-1/9-01, em indenização relativa a fatos acontecidos na mesma rebelião”.

Este acórdão curiosamente reconhece que: “Mensurar o *dano moral* é tarefa árdua, quase impossível”. E se socorre da doutrina para afirmar que “a reparabilidade do dano moral assenta-se mais no sentido de que o pagamento em dinheiro, ao invés de objetivar um recomposição do desequilíbrio causado pelo fato lesivo, representa uma sanção ao causador do fato, sanção essa que pode traduzir-se em dinheiro” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação por Danos Morais*, 2ª ed., p. 63). Paradoxalmente, ao decidir a questão desfaz o caráter punitivo da indenização por *danos morais* devida pelo Estado ao reduzir o valor da verba da sentença de primeiro grau de 500 salários mínimos para 100 salários mínimos<sup>164</sup>.

---

<sup>164</sup> Lamentavelmente isto acontece freqüentemente como os advogados experientes podem constatar.

### 5.2.2.7 Apelação cível nº 267.440-1/0<sup>165</sup>

Relatório: Trata-se de ação de ressarcimento de dano intentada por mãe de detento morto na invasão do Carandiru. Pleitea-se indenização por *danos materiais* – incluindo lucros cessantes e emergentes – e *danos morais*.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a Fazenda ao pagamento de verba por *danos morais*, fixada em 40 salários mínimos.

A Fazenda apelou ao Tribunal de Justiça e a autora recorreu adesivamente. A Fazenda postulou a redução do valor da indenização. A autora, por sua vez, pediu o aumento do montante da indenização dos *danos morais*, e para que fosse incluída na condenação lucros cessantes e emergentes até quando a vítima completasse 65 anos.

O acórdão acolheu a tese da responsabilização objetiva do Estado, seu dever de garantir a integridade física e moral do detento. Argumentou-se que:

“ Com efeito, é dever do Estado como guardião daqueles que cometeram infração penal e estão sob sua custódia carcerária exercer todas as providências para resguardá-los de atos temerários dos próprios agentes, não obstante atuando no sentido de apaziguar o motim, porquanto, o surgimento deste resulta da própria ineficiência do sistema carcerário que deixa de oferecer condições adequadas a tarefa de sua alçada específica”.

Na parte dispositiva do acórdão foi negado provimento a ambos os recursos. Quanto ao *dano material*, incluindo os lucros cessantes e emergentes até quando a vítima tivesse 65 anos de idade, a pretensão foi tida como descabida. Inexistia prova

<sup>165</sup> Apelação cível nº 267.440-1/0

1ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Demóstenes Braga

Decisão: unânime

Julg. 20/05/97

Apelante, e reciprocamente apelada: Fazenda do estado de São Paulo

Apelada, e reciprocamente apelante : Luiza da Costa da Silva

Ementa: Responsabilidade Civil. Vítima de rebelião ocorrida na Casa de Detenção do Estado. Cabimento de dano moral. Violação do artigo XLIX do artigo 5º da Constituição Federal. Reparação confirmada. Pensão reclamada pela mãe do preso falecido na rebelião, com base em ajuda não comprovada. Descabimento sem prova de atividade laborativa estancada e de dependência econômica. Recursos improvidos.

de atividade laborativa do preso que tivesse sido interrompida com sua morte e faltava evidência de dependência econômica da autora em relação à vítima. E argumentou-se que:

“Perante a apelante o falecido representava causa de despesa e não fonte de contribuição lícita, auxílio garantidor de subsistência, ainda que parcial, o que bem mostra inexistir dano de responsabilidade estatal a ser arbitrado, pois, o evento morte não pode ser causa de enriquecimento indevido e tampouco alimentar esperanças baseadas em conjecturas existentes ao desamparo de qualquer prova objetiva”.

Quanto ao *dano moral*, o valor da verba de 40 salários mínimos foi considerado adequado, tendo em vista “as condições particulares de vítima e autora”. O paradigma apresentado pela autora para obter o aumento do montante indenizatório foi rejeitado. Tratava-se de uma vítima de ação policial, alvejada no interior de sua residência, quando sofria constrangimento de seqüestro, que a polícia não soube dominar. O relator argumenta que a pessoa do paradigma oferecido era “cult, trabalhadora e benquista no seu meio social, pormenores inexistentes no caso do filho da apelante”.

#### 5.2.2.8 Apelação cível nº 9.659-5<sup>166</sup>

<sup>166</sup> Apelação cível nº 9.659-5

9ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Gonzaga Franceschini

Decisão: unânime

Julg. 18/03/98

Apelante, e reciprocamente apelada: Fazenda do estado de São Paulo

Apelado, e reciprocamente apelante: Almerindo Palmijano

Ementa: Indenização. Responsabilidade civil. Morte de detento, por ação policial, durante rebelião na Casa de Detenção. Agentes que agiram com exagero e de forma no mínimo culposa. Responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade de risco administrativo. Considerações a respeito. Sentença confirmada.

Indenização. Fazenda Pública. Responsabilidade civil. Morte de detento, por ação policial. Vítima que, após a prisão, não mais colaborou para o sustento da família. Prejuízo não demonstrado. Indenização por dano material não devida. Recurso não provido. *Inexistindo prova de prejuízo, não há como indenizar dano hipotético.*

Indenização. Fazenda Pública. Responsabilidade civil. Morte de detento, por ação policial. Despesas de funeral. Documento comprobatório em nome de terceiro. Reembolso a quem efetuou o pagamento não efetuado. Verba não devida. Sentença confirmada.

Indenização. Fazenda Pública. Responsabilidade civil. Dano moral. Morte de filho detento, por ação policial. Irrelevância, na ótica dos pais, fosse considerada um criminoso pela sociedade. Danos

Relatório. Trata-se de ação movida pelos pais do detento morto objetivando a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento por indenização por danos *patrimonial e moral* e por despesas com o funeral do filho.

A sentença de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente, condenando o réu a pagar a cada autor o equivalente a quinhentos salários-mínimos, atítulo de indenização por *dano moral*, afastando porém os pedidos relacionados aos danos *materiais* e às despesas com o funeral.

Irresignadas, as partes apelaram. O réu postulou a integral improcedência da ação. Os autores pleitearam a condenação da parte contrária ao pagamento, também, da indenização por dano *material*, com fixação da pensão mensal em 1,2 salários-mínimos, correspondente a 80% dos ganhos da vítima, mais as despesas concernentes ao funeral.

Este acórdão reconhece a responsabilidade civil do Estado nos acontecimentos do Carandiru com certa eloqüência e indignação.

“O filho dos autores e mais cento e dez detentos – segundo dados oficiais- morreram durante o triste e vergonhoso episódio conhecido como “massacre do Carandiru”, fato que teve enorme repercussão no Brasil e no estrangeiro, denegrindo profundamente a imagem do País.”

O acórdão menciona que a atuação policial evidenciou exagero e a “forma culposa com que agiu a Polícia Militar”.

---

detectáveis à luz da própria experiência. Verba devida. Sentença confirmada. *Quando atingidos direitos personalíssimos, com a vida humana, os danos são detectáveis à luz da própria experiência.*

Indenização. Fazenda Pública. Responsabilidade civil. Dano moral. Morte de detento por ação policial. Ação ajuizada pelos pais. Circunstâncias que autorizam a redução do **quantum** em sua metade. Recurso provido para esse fim. *Em se tratando de reparação civil por danos morais, deve-se atentar para as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão, a culpa do agente e as circunstâncias fáticas.*

“Ao invés de objetivar principalmente a ordem e a salvação de vidas humanas, a ação policial resultou em, no mínimo, cento e onze mortes, só de detentos, num dos maiores, se não o maior, massacre da história carcerária mundial.

Apesar de alguns presos estarem precariamente armados com estiletes e uns poucos com armas de fogo, sabe-se que muitos deles foram mortos quando estavam nus ou agachados ou deitados no chão ou quando procuravam abrigo em suas celas, circunstância que bem demonstra o exagero e a forma no mínimo culposa com que agiu a Polícia Militar”.

O relator do acórdão conclui que:

“Assim, apesar de ser objetiva a responsabilidade do estado, não há como deixar de reconhecer, no caso em exame, *a sua culpa pelas mortes das pessoas que estavam sob sua guarda e responsabilidade dos seus agentes, apesar do tumulto*” (itálicos nossos).

“*A ação policial foi sem dúvida, violenta, truculenta e desproporcional. E, como se sabe, o excesso configura ato abusivo e, portanto, ato ilícito.*” (itálicos nossos)

Na parte dispositiva do acórdão, primeiro, nega-se a fixação de indenização por danos *materiais*, ante a ausência de prejuízo. Após a prisão o detento não mais colaborou para o sustento de sua família. Ademais, o autor é aposentado e recebe provento – argumenta o relator – suficientes para sua subsistência e de sua mulher. Igualmente não foi comprovada as despesas com o funeral, cujo documento exibido está no nome de terceira pessoa e nada indica ter havido reembolso a quem efetuou o pagamento.

Quanto aos danos *morais*, a Constituição assegura esta indenização. Mas o acórdão ao fixar o valor indenizatório por *dano moral* tece inúmeras considerações, entre outras que: “Em se tratando de reparação civil por danos morais, deve atentar o Julgador para as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão, a culpa do agente e as circunstâncias fáticas”. Após digressão sobre várias considerações, há *um trecho surpreendente por sua total franqueza*.

“Finalmente, a indenização não pode ser meramente simbólica, de modo a perder o caráter punitivo, como também não pode ser excessiva, a ponto de gerar um verdadeiro enriquecimento dos autores e insuportável penalização da Administração ou, em última análise, dos que lhe pagam impostos **já que não é da tradição brasileira a responsabilização regressiva dos agentes causadores de danos**”. (grifo nosso)

O que se constata neste acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é que existe uma prática institucional, por parte do Ministério Público, de não se mover as ações regressivas, *que estão previstas no art. 37, § 6º da Constituição de 1988*, contra os agentes públicos que de forma culposa ou dolosa causam danos a terceiros. Por que isto ocorre? Este também não seria mais um exemplo de que a democratização do Estado brasileiro ainda não se efetuou completamente, e que seus agentes continuam a não ser civilmente responsabilizados?

Surpreendente, enfim, é a decisão que depois de dramaticamente afirmar a responsabilidade civil do Estado e o dever de ressarcimento do dano *moral*, estipula que:

“Em razão dessas circunstâncias todas, razoável a redução do **quantum indenizatório fixado na sentença em sua metade, de modo a caber a cada autor a indenização no valor equivalente a duzentos e cinquenta salários-mínimos**”. (grifos no texto original do acórdão)

#### 5.2.2.9 Embargos infringentes nº 250.092-1<sup>167</sup>

---

<sup>167</sup> Embargos infringentes nº 250.092-1 na Apelação cível nº 250.092-1, da 6ª Câm. de Direito Público Rel. Des. Ferreira Conti Decisão: por maioria de votos Julg. 17/11/97

Embargante: Fazenda do estado de São Paulo

Embargada: Ana Cardoso Clemente (Assistência Judiciária)

Indenização. Fazenda Pública. Responsabilidade civil. morte de detento, por ação policial, durante rebelião na Casa de Detenção. Culpa da vítima não demonstrada. Teoria do risco administrativo.

Indenização devida. Embargos rejeitados.

Ementa oficial: Ordinária. Responsabilidade Civil do Estado. Pleito de indenização de mãe que teve seu filho falecido, quando do tumulto na Penitenciária do estado, no ano de 1992. Responsabilidade do Estado pela guarda do preso, segundo artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Magna. Embargos rejeitados.

Relatório. Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais e morais proposta por mãe de detento morto. Os embargos infringentes são interpostos com base no voto vencido do Desembargador Telles Côrrea que julgou improcedente o pedido no julgamento da apelação.

O acórdão afirma que os excessos cometidos pelos policiais enquadram o caso no âmbito da responsabilidade civil do Estado. Seria admissível a demonstração de culpa da vítima seja para excluir ou mitigar a indenização devida pelo Estado. No caso, no entanto, o Estado não comprovou que o filho da autora tivesse enfrentado os policiais ou participado ativamente na rebelião.

Na parte dispositiva, o acórdão reafirma a sentença de primeira instância favorável à autora.

Observação: ver a Apelação cível nº 250.092-1 no item 5.2.2., acima.

#### 5.2.2.10 Apelação cível nº 240.511-1/7<sup>168</sup>

<sup>168</sup> Apelação cível nº 240.511-1/7

8ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Raphael Salvador (designado)

Voto vencido: Des. Antônio Villen

Decisão: por maioria

Julg. 03/04/96

Apelante, e reciprocamente apelada: Fazenda do estado de São Paulo

Apelada, e reciprocamente apelante: Judite Beltrame de Oliveira

Ementa: Responsabilidade Civil do Estado. Indenização. Rebelião no presídio do Carandiru. Culpa das vítimas. Dano moral. Descabimento. Declaração de voto vencido.

Ementa da redação: Diante da questão da rebelião do presídio do Carandiru, surge a responsabilidade da Administração Pública pela guarda que tem dos condenados na Penitenciária do Estado.

Dentro da teoria do risco administrativo, porém demonstrada a culpa das vítimas, descabe qualquer indenização, impondo-se a improcedência total da ação, reconhecendo-se que a Polícia Militar agiu no cumprimento de seu dever.

Ementa pelo voto vencido, pela redação: É tradicional e notória a negligência do Estado com relação ao sistema carcerário.

Quando ocorreu a rebelião do Carandiru, o dever do Estado de assegurar a integridade física e moral dos presos, previsto no art. 5º, XLIX, da CF, era letra morta, ao menos quanto àquele estabelecimento.

Não deve ser elidida a responsabilidade do Estado, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Existe, outrossim, o dano moral, pois a dor pela perda de filho é presunção de caráter absoluto.

(RT/730, agosto-1996, p. 94)

Relatório: Trata-se de ação indenizatória movida por mãe de detento morto que pleiteia a condenação da Fazenda a pagar indenização por *danos morais* no valor de 500 salários mínimos e ressarcimento das despesas de funeral.

A sentença de primeiro grau julgou procedente em parte a ação e condenou a Fazenda a pagar 100 salários mínimos à autora.

A Fazenda ofereceu recurso. Alegou que houve cerceamento de defesa, o que implica em nulidade da sentença. Quanto ao mérito afirmou que o ingresso da polícia militar no presídio foi necessário em razão da rebelião existente. Houve injusta agressão por parte dos presos e reação dos policiais. Por isso, não há dever de indenizar. Mais ainda, alegou que a indenização foi fixada em quantia excessiva. Por tudo isso, pediu provimento ao recurso para que a ação seja julgada improcedente.

A autora também recorreu de parte da sentença. Pretendeu que a indenização fixada na sentença não garante a efetiva reparação do *dano moral*. Devia ser aumentada para quantia equivalente a 500 salários mínimos. Por outro lado, deveriam ser incluídas na condenação despesas com funeral, demonstradas documentalmente nos autos. Para tais finalidades, pediu a reforma da sentença.

O desembargador Raphael Salvador foi o relator designado para o *voto da maioria*. O pretendido cerceamento de defesa da Fazenda não é acolhido diante do provimento total que se dá ao seu recurso, o que torna prejudicado o pedido de provas.

Quanto ao mérito, o voto reafirma que a responsabilidade da Administração é por risco administrativo, e se permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Hely Lopes Meirelles é citado para apoiar a tese<sup>169</sup>.

Argumenta o relator Des. Raphael Salvador:

---

<sup>169</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*, 10ª ed., São Paulo, RT, p. 551.

“Aqui todos sabem que o motim dos presos foi por eles iniciado, dentro do presídio do Carandiru, tomando funcionários como reféns, botando fogo nos colchões e celas, derrubando portas, acabando com salas administrativas e ameaçando a segurança geral, tanto dos que estavam dominados, como dos demais presos, em número superior a 6.000, que não participaram da rebelião. Havia ainda perigo para a coletividade, na hipótese de fuga dos amotinados, elementos perigosos, que ocupavam o pavilhão destinado aos presos de maior periculosidade.

A Polícia Militar foi chamada e precisava intervir, pois esta é sua função. Eu não queria e acredito que nenhum habitante de São Paulo poderia desejar que a polícia ficasse quieta e deixasse que os amotinados vencessem e fugissem.

A intervenção da Polícia Militar não foi o ato inicial de toda a briga, mas foi a consequência da rebelião que se espalhava perigosamente. A polícia precisava entrar e sabia que iria enfrentar os piores condenados, aqueles que nada mais tinham na vida a perder. Os chefes da Polícia Militar tentaram dialogar e forçar os presos a se entregar, mas nada conseguiram.

Receberam os policiais ordens de invadir a Penitenciária, o Pavilhão 9 e sabiam que enfrentariam presos armados com estiletos e algumas armas de fogo, dispostos a tudo.

O que desejaria a autora que os militares fizessem? Que se submetessem aos presos, que se deixassem matar ou que aceitassem que sobre eles fossem jogados frascos e panos com sangue que os presos tiravam de si e diziam que portavam o vírus da Aids?

A atuação da Polícia Militar não pode ser medida aqui em processo que foi feito tranqüilamente, em escritórios e nos fóruns, mas sim naquela cena dantesca de incêndio, destruição e violência. Havia ação violenta dos presos e havia reação da polícia, que precisa ser entendida como de homens que se defendiam dentro do inferno que se transformou o referido pavilhão.

Dizem que o Estado não cumpriu bem sua função de guarda dos presos sob sua custódia. Mas, o que dizer-se de um País onde o trabalhador ganha cem reais por mês para sustentar sua família e o Estado não pode ajudá-lo! No entanto, esse mesmo Estado é obrigado a gastar quase cem reais *diários* para a remuneração de cada preso, além de manter grandes presídios e penitenciárias, com guardas, funcionários administrativos, médicos, enfermeiros, numa tentativa de ajudá-los a suportar anos de prisão.

O que poderia fazer o Estado para evitar tão grande rebelião, que ainda trazemos em nossas retinas como uma das mais graves da história penitenciária brasileira? Será que tem culpa o Estado dos presos se amotinarem, de desejar fugir, de desejar matar todos que se colocam entre eles e a rua? A culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião, que destruíram todo um pavilhão do Carandiru e que forçaram a sociedade, através de sua Polícia Militar, a se defender. Não poderiam ter direito algum a qualquer indenização,

como não podem seus parentes buscar uma indenização por uma ato doloso de autoria das vítimas”.

Quanto à compensação por *dano moral*, o relator também é contundente:

“Além disso, não tem a autora qualquer direito à indenização por dano moral pela morte do filho, pois dele totalmente separada, distante, sem ligação. Nunca foi visitá-lo, nunca foi anteriormente por ele visitada e o fato de ser dele mãe não lhe garante o direito a que se reconheça uma dor moral que, na situação em que a família vivia separada, exigia prova que não foi feita”.

Na parte dispositiva final, o relator conclui:

“Por todo exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso voluntário da Fazenda e ao oficial, para julgar improcedente a ação de indenização, *reconhecendo que a Polícia Militar agiu no cumprimento do seu dever, que ali não poderia ser outro senão o domínio da rebelião.*” (itálico nosso)

A declaração do *voto vencido* do Des. Antonio Villen estabelece um notável contraditório com a argumentação desenvolvida no *voto vencedor* acima apresentado.

Primeiro, o Des. Villen repudia a argumentação da Fazenda de que houve “cerceamento de defesa e que se lhe tivesse sido concedida oportunidade de produzir provas, demonstraria que a ação do Estado consistiu em reação à agressão injusta praticada pelos presos, entre os quais se encontrava o filho da autora”.

O Des. Villen argumenta que, ao contrário, na Casa de Detenção a causa primeira dos distúrbios ocorridos se encontra no “sistemático descumprimento” pelo Estado da garantia constitucional da integridade física e moral dos presos.

“Com efeito, o próprio número de pessoas envolvidas na rebelião impede que seja ela atribuída a um ou outro elemento. Mais, ainda que o fato pudesse ser atribuído ao filho da autora, a responsabilidade do estado não seria elidida. É tradicional e notória – e fatos notórios não dependem de prova – a negligência do Estado com relação ao sistema carcerário. Quando ocorreram os fatos em discussão, havia tempo que era de conhecimento público que as condições da Casa de Detenção a tornaram um verdadeiro barril de pólvora. O dever do estado de assegurar a integridade física e moral

dos presos, previsto no art. 5º, XLIX, da CF, era letra morta na época dos fatos, pelo menos quanto àquele acontecimento.

Foi o sistemático descumprimento dessa norma constitucional a causa primeira dos tristes acontecimentos de 1992. Evidente, por isso, que não faz sentido a alegação da ré de que poderia provar o envolvimento do filho da autora e, desse modo, excluir a responsabilidade do Estado. A prova seria inútil, pois o dever de indenizar decorre dos fatos notórios veiculados por todos os órgãos de comunicação, antes e depois do evento. E tais fatos, repita-se, consistem no descumprimento da norma já mencionada. É inegável que a tragédia não teria ocorrido, se o estabelecimento carcerário apresentasse o mínimo de decência para preservar a integridade dos detentos.”

O Des. Villen questiona, em suma, quem é a parte que comete *injusta agressão* e aponta a irrelevância da alegação de “culpa exclusiva ou concorrente da vítima” no caso Carandiru.

“Saliente-se, outrossim, que é de manifesta improcedência a alegação da ré de que o Estado, por seus agentes, reagiu a uma injusta agressão. Como já consignado, a rebelião não foi ato individual de um ou outro preso. Foi um verdadeiro motim, que, evidentemente, não pode ser atribuído ao filho da autora. *Deve ser atribuído ao já referido descaso do Estado – aqui, sim, a injusta agressão – com o sistema prisional.* Por isso, ainda que se pudesse afirmar que a ação da polícia naquele momento, restringiu-se ao necessário para encerrar a rebelião, ainda assim o pedido teira de ser acolhido. Isso porque, qualquer aspecto que se considere a questão, não há que falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima para excluir ou atenuar a responsabilidade do Estado” (itálico nosso)

O voto do Des. Villen afirma que julgador de primeiro grau acertadamente concluiu pelo reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, e leciona que não cabe *na via cível* se questionar se houve, ou não, conduta culposa dos policiais militares: esta indagação é relevante para a *responsabilidade penal*. Ou, com as palavras do texto do acórdão:

“Deve ficar consignado que tal conclusão não depende de afirmação da existência de eventual conduta culposa dos agentes da Administração no dia dos fatos. *Isto está sendo apurado na esfera penal, e as conclusões respectivas não seriam relevantes para o*

*juízo da presente demanda.* Cuida-se aqui de dever de indenizar, decorrente da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição sob a modalidade do risco administrativo.”

Segundo, o voto do Des. Antonio Villen reconhece o pedido de compensação por *dano moral* e fixa o montante do pagamento em 100 salários mínimos, seguindo o critério do Código Brasileiro de Telecomunicações. Há a se destacar a posição firmada pelo Des. Villen de que a “dor pela perda de filho é presunção de caráter absoluto”. Em seu apoio cita o acórdão seguinte:

“A reparação do dano imaterial, que sendo dor, não há como nem se precisa provar, donde se lhe presume de modo absoluto (*iuris et de iure*) a existência, quando se trata da morte de um filho (art. 335 do CPC), essa é objeto doutra norma jurídica, que manda arbitrá-la (art. 1533 do CC)”<sup>170</sup>.

Por último, o des. Villen também concede o pagamento das despesas de funeral.

“Estes devem ser incluídos na condenação, irrelevante o fato de as notas terem sido emitidas em nome de um cunhado do falecido. O próprio fato de tais documentos se encontrarem em poder da autora é indicativo de que houve reembolso a quem efetuou o pagamento e de que está ela autorizada a pleitear o ressarcimento”.

#### 5.2.2.11 Apelação cível nº 240.630-1/0<sup>171</sup>

<sup>170</sup> Embargos Infringentes 202.702-1, relator: Des. César Peluzo, publicado em *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, LEX, v. 169/252.

<sup>171</sup> Apelação cível nº 240.630-1/0

8ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Toledo Silva (designado)

Declaração de voto vencedor: Des. Raphael Salvador

Declaração do voto vencido: Des. Felipe Ferreira

Decisão: por maioria de votos

Julg. 22/05/96

Apelante, e reciprocamente apelada: Maria de Lourdes Batista

Apelada, e reciprocamente apelante: Fazenda do estado de São Paulo

Ementa: Responsabilidade Civil do Estado. Ação de reparação de danos. Detento morto no Pavilhão 9 da Casa de Detenção “Prof. Flávio Fávero”. Teoria do risco administrativo. Culpa dos detentos pela reação da Polícia militar. Cumprimento do dever legal. Artigo 37 §6º da Constituição Federal. Falta de prova de dano moral. Ação julgada procedente, em parte. Recursos providos para julgar a ação improcedente.

Relatório: Trata-se de ação de indenização movida por mãe de preso morto, na qual pleiteia indenização por danos *morais*, e danos *patrimoniais*, estes consistentes em recebimento de pensão mensal correspondente a 1.6 salários-mínimos.

A sentença de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido, com a condenação do Estado ao pagamento de verba a título de danos *morais*, fixada em 100 salários mínimos. O pedido de ressarcimento de dano *material* foi rejeitado, porque não foi comprovada a situação de dependência da mãe do preso falecido.

Ambas as partes apelaram. A Fazenda postulou pela total improcedência do pedido. A autora pediu a elevação da indenização por dano *moral* para 500 salários-mínimos, além da indenização por dano *patrimonial* (pensão mensal).

Por maioria de votos foi acolhido o pedido da Fazenda para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido da autora.

Acórdão. O voto do relator designado, Des. Toledo Silva, se fundamenta na tese de que a Polícia Militar “agiu no estrito cumprimento do dever legal” ao invadir o presídio onde ocorria uma “autêntica guerra de facções” de presidiários. Argumenta que:

“A prova é convincente de que a Polícia, quando ingressou no Pavilhão 9, encontrou vários detentos mortos, em razão das brigas entre facções de detentos.

Assim, se a Polícia agiu no cumprimento do dever legal, nenhuma responsabilidade civil deve ser atribuída ao estado, pois foram os próprios detentos do Pavilhão 9 os causadores da rebelião. *Indenizar as famílias pelo falecimento dos presos é premiá-las pelo comportamento dos detentos e, em última análise, incentivar novas rebeliões*”. (itálicos nosso)

O voto vencedor do Des. Raphael Salvador fundamenta-se da maneira seguinte:

“A Polícia não entrou para matar os amotinados, mas foi obrigada a se defender contra esses últimos. *Sua atuação foi necessária, justa e no estrito cumprimento do dever legal.* Louve-se o Estado por ter Polícia Militar corajosa que fez o que poucos teriam coragem de fazer: entrar no Pavilhão, tomado pelo fogo e pela água espalhada no chão, para enfrentar os perigosos amotinados, que pouco tinham a perder, diante das altas penas que estavam cumprindo”. (itálicos nosso)

Na parte dispositiva do acórdão, o relator designado, Des. Toledo Silva ao fundamentar o não acolhimento do pedido de compensação por dano *moral*, argumenta que:

“O filho da autora cumpria longa pena corporal e, o que se extrai dos autos, nunca foi visitado pela mãe, que não demonstrou ter sofrido com a morte do filho. *O simples fato da autora ser mãe do detento não significa que tenha direito à reparação do dano moral. A ação não passa de uma tentativa de enriquecimento sem causa.*” (itálicos nosso)

A declaração do voto vencedor do Des. Raphael Salvador dispõe, com um argumento que vai do tom sarcástico ao moralizante, o seguinte:

“Se não se reconheceu a autora o direito de dano patrimonial, também nada deve receber a título de dano moral, como se fosse mãe sofredora, sofrendo pela morte do filho querido.

O filho da autora estava condenado a cumprir pena longa, até 1997, com prisão em 1981. Sua morte em 1992, sem que nesses onze anos de prisão tenha recebido sequer a visita da mãe que o abandonou completamente. Nem buscou confortá-lo através de cartas, mensagens ou coisas iguais. Nunca lhe enviou um bolo, uma torta de frango, um copo de refrigerante. Que estranha dor moral essa que surgiu de repente!

Não existe dor moral para quem se torna pessoa indiferente à sorte do filho.”

O voto vencido do Des. Felipe Ferreira<sup>172</sup> qualifica o episódio da invasão do Carandiru como uma “chacina” ou um “massacre” praticado pela Polícia Militar, e

---

<sup>172</sup> A ementa oficial do voto vencido do Des. Felipe Ferreira é a seguinte: “Responsabilidade civil do Estado. Chacina na Casa de Detenção de São Paulo. Dano patrimonial e moral. Tendo havido no mínimo culpa, embora não se descarte o dolo, dos policiais militares e dos seus comandantes, na repressão à rebelião dos detentos do Pavilhão Nove da Casa de Detenção, com a execução sumária de

consequentemente *repele qualquer incidência de excludente de responsabilidade do Estado*.

O voto do Des. Felipe Ferreira espelha sua indignação com a tentativa do voto vencedor de caracterizar a ação dos policiais militares na invasão do Carandiru como uma ação no “estrito cumprimento do dever legal”, na qual se agiu com rigor mas, sobretudo em “legítima defesa”.

Primeiro, o Des. Felipe Ferreira situa a “chacina” na seqüência de episódios que assinalam a persistência de graves violações coletivas de direitos humanos no período posterior à Constituição Democrática de 1988.

“Cuida-se do vergonhoso episódio, que horrorizou o mundo civilizado, conhecido da opinião pública internacional como “A Chacina na Casa de Detenção de São Paulo”, onde cento e onze detentos, até onde se pôde contar, foram brutalmente assassinados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Tal fato ocorreu em 02 de outubro de 1992, quando todos nós já nos gabávamos da conquista do estado de direito e do império da democracia. Mas já há outras datas a comemorar, no calendário brasileiro, a mais recente de 17 de abril de 1996, em Eldorado dos Carajás, no Pará, onde dezenove (19) agricultores ou mais, sem terra para plantar e sustentar a si e suas famílias, também foram brutalmente executados, por ousarem cobrar uma promessa governamental.

Outros países, que oficialmente, não querem nem ouvir falar em estado de direito e de regime democrático, na violação de direitos fundamentais da pessoa humana, vem perdendo feio para o Brasil, como no massacre da “Praça da Paz Celestial”, que a todos revoltou, mas pelos fatos citados, o placar é animador: Brasil 2, China 1. No entanto a vitória se dará por goleada, pois nos esquecemos do massacre de “Vigário Geral”, das crianças da “Candelária”, da chacina, também dos sem terra, de Corumbiara e de tantos outros que, talvez por isso, não registre a História o menor desejo de João-Sem-Terra visitar o Brasil”.

---

111 presos, resta caracterizada a responsabilidade do estado em indenizar. Abuso do direito-dever de repressão ao tumulto caracterizada. Legítima defesa não caracterizada, por ausente o requisito da moderação dos meios suficientes e necessários, sendo que o saldo dos mortos que caracteriza massacre, afasta a incidência da excludente. De qualquer forma cabe ao Estado assegurar a integridade física do preso. Responsabilidade civil caracterizada. O dano patrimonial não restou comprovado, por não ser a autora dependente econômica do filho morto. Dano moral caracterizado na perda do filho assassinado, por absoluto, independe de prova. Fixação da indenização pelo dano moral em cem (100) salários mínimos mantida, por criteriosa. Sentença de provimento parcial mantida. Recursos não providos.”

Segundo, o Des. Felipe Ferreira repele o argumento do voto da maioria que acolheu a alegação de “estrito cumprimento do dever legal” na invasão policial.

“Dever legal? Qual a lei que autoriza a execução sumária, o hediondo massacre de cento e onze (111) detentos, muitos dos quais, nus e atingidos, por inúmeros disparos, até mesmo pelas costas?”

O voto a seguir expõe, em detalhe, os preceitos da Constituição de 1988<sup>173</sup> e da Lei de Execução Penal<sup>174</sup> que asseguram direitos e garantias fundamentais aos detentos. Não são esquecidos os deveres dos detentos<sup>175</sup> na enumeração dos preceitos relevantes ao caso. Depois da enumeração dos dispositivos normativos, o voto conclui, invocando à memória do leitor as práticas policiais autoritárias do passado ditatorial recente, que:

“É evidente que a rebelião em presídios há de ser repelida. Mas somente uma tropa despreparada ou mal intencionada, com ânimo homicida e hedionda intenção de massacrar, atirando para todos os lados, invadiria um presídio revoltoso se, para aplacar a revolta há outros métodos tão conhecidos daqueles estudantes que, durante a ditadura militar, legitimamente se rebelavam contra o sistema, em defesa da redemocratização, e eram dispersados, embora pela truculência e arrogância, por métodos menos danosos à integridade física, até que um comandante maluco os atingiu com uma bomba, na PUC e, embora não se chegasse a saldo tão trágico, felizmente, a ditadura começou a implodir.

*Portanto, não houve o alegado estrito cumprimento do dever legal, houve, sim, e o mundo todo sabe, a vontade livre e consciente de eliminar-se o maior número possível dos detentos revoltosos ou não, nus ou vestidos, pela frente ou pelas costas, vale dizer, dolo direto.*

*E, posto que o cumprimento do dever legal, é um direito-dever, se tivesse ocorrido, teria havido abuso de direito, que também é causa determinante do ressarcimento”.* (itálicos nosso)

<sup>173</sup> Constituição de 1988, art. 5º, III; art. 5º, XLVII, a, e; art. 5º, XLIX.

<sup>174</sup> Lei de Execução Penal (Lei 7.210) de 11 de julho de 1984, art. 3º; art. 40; art. 47;

<sup>175</sup> Lei de Execução Penal (Lei 7.210) de 11 de julho de 1984, art. 38. Enumera-se também no voto os dispositivos que se referem à disciplina nos presídios e sanções disciplinares, respectivamente, arts. 44 e seguintes e art. 53.

O voto do Des. Felipe Ferreira contesta a apreciação dos fatos do caso, tal como apresentados pelo voto da maioria, questionando seguidamente, a existência de posse de armas pelos detentos, e a “confissão de culpa” da Administração implícita na própria alegação de que armas entraram no presídio.

“Se diz também que os detentos revoltosos estavam fortemente armados, o que sabem todos, não condiz com a realidade, pelo que se constatou no local ou até mesmo pelo saldo final dos mortos, cento e onze, ou mais, de um lado, e nenhum do outro.

Mas mesmo que os revoltosos estivessem armados. Pergunta-se: À quem compete a administração e segurança do presídio, senão ao próprio estado? Afinal, como é que tão grave número de armas teria chegado ao poder dos detentos? Bem se vê, portanto, que o argumento é uma confissão de culpa, de *culpa in vigilando*, de *culpa in eligendo*, de *culpa in omittendo*.”

Resumindo suas considerações sobre a questão da *culpa*, e dolo dos agentes estatais, no caso Carandiru, o Des. Felipe Ferreira afirma que:

“Na esfera da culpa, houve negligência, pois, na fiscalização da segurança do presídio se permitindo que os presos se armassem. Mas houve também imprudência da tropa e de seu comandante ao determinar a invasão do presídio atirando-se para todos os lados, sendo claramente previsível que muitos, culpados ou inocentes pela rebelião, seriam mortos. E houve também imperícia no manuseio das armas, por parte dos profissionais soldados, que hão de estar preparados para o seu manejo e, se não houve culpa, houve dolo, dolo direto, a vontade livre consciente e determinada de massacrar os revoltosos e foi o que ocorreu.”

Quanto à alegação de que os policiais militares agiram em *legítima defesa*, o voto do Des. Felipe Ferreira a afasta da maneira seguinte:

“E o saldo de mortos, de cento e onze (111) detentos, está a demonstrar que não houve o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão, e, houve, por outro lado, abuso do

direito de defesa, que, então deixa de ser legítima, e o abuso do direito, releia-se a lição supra transcrita<sup>176</sup>, obriga à reparação”.

Na parte dispositiva, o voto do Des. Felipe Ferreira confirma a sentença de primeiro grau que concede a compensação por dano *moral*, fixando o seu montante em cem vezes o valor do salário mínimo, da época da execução. Por outro lado, não acolhe o pedido de indenização por dano *patrimonial*, consistente em pagamento de pensão, pois a alegada dependência econômica da autora ao sustento do filho restou indemonstrada.

#### 5.2.2.12 Embargos Infringentes referentes à Apelação cível nº 240.551-1/9<sup>177</sup>

A embargante, mãe de detento morto, interpôs embargos infringentes em face do acórdão da Apelação cível nº 240.551-1/9, com base no voto vencido do Des. Antônio Villen. A autora pleiteou que fosse mantida a sentença de primeiro grau que havia condenado a Fazenda a pagar à autora cem salários mínimos vigentes à época da liquidação. A autora sustentou que a intervenção policial militar foi excessiva ultrapassando os limites da lei e da Constituição.

O acórdão relatado pelo Des. Revisor Celso Bonilla, acolheu a argumentação do voto vencido.

---

<sup>176</sup> O voto transcreve um longo trecho doutrinário sobre abuso de direito. Cf. RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*, 4ª ed., vol. 4. São Paulo, Saraiva, 1977, p. 49.

<sup>177</sup> Embargos infringentes referentes à Apelação cível nº 240.551-1/9 8ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Celso Bonilha (revisor)

Voto vencido: Des. Toledo Silva Decisão: por maioria

Julg. 16/10/96

Embargante: Judite Beltrame de Oliveira

Embargada: Fazenda do estado de São Paulo

Ementa: Responsabilidade Civil do Estado. Morte de detento quando de invasão de presídio pela Polícia Militar do Estado para repressão a rebelião de detentos, com elevado número de mortos. Abuso do direito-dever de repressão caracterizado, em face do excesso cometido pelos agentes do Estado. Teoria do risco administrativo e preceito constitucional que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado. Indenização devida mas, limitada ao dano moral requerido pela mãe do detento morto, por não comprovado o dano patrimonial. Embargos infringentes recebidos e acolhidos, para que prevaleça o voto minoritário.

“Não se pode negar que, em face do resultado, que a repressão ao movimento dos presos não foi apenas rigorosa, mas excessiva, com emprego de meios desnecessários, na medida que as forças que se digladiaram não eram iguais: de um lado, policiais fortemente armados e do outro, detentos precariamente armados, ainda assim, muito provável que não todos eles. Afirmada essa premissa fática, ou seja a excessividade da ação policial, resulta indubitosa a obrigação do estado de reparar, em face do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal: *As pessoas jurídicas de direito público [...] responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...* Também porque o excesso configura ato abusivo e, conseqüentemente, ato ilícito, a teor da Lei Federal nº 4.898, de 09.12.1965 (artigo 3º, letra i) não vingam, portanto, as teses do exercício regular de direito (CF, art. 144, §5º) ou a excludente da legítima defesa (CC, artigo 1.540), pois como ficou dito, a reação perpetrada pelos agentes públicos não foi justa e proporcional ao ato que em tese, teria ensejado a convocação da Polícia Militar. Também não socorre o Estado a teoria do risco administrativo, segundo a qual isenta-se ele de responsabilidade se o lesado deu causa ao dano. Seguramente não é o caso dos autos, pois a ação dos detentos não era de modo a exigir que fossem mortos, mas, quando muito, ainda que empregando força, fossem dominados com o menor dano físico possível. A morte de qualquer deles, nas circunstâncias, foi manifestamente excessiva, como resultante da repressão policial”.

Na parte dispositiva, o voto concede a compensação por dano *moral*, “que, decorrente de morte do filho independentemente da indagação sobre as relações afetivas entre mãe e filho se presume, como bem acentuado no r. voto vencido...”. Concede-se, por fim, “o acréscimo das despesas comprovadas para o funeral, reembolso de custas e despesas e mais honorários advocatícios, moderadamente fixados.”

### 5.2.2.13 Apelação cível nº 265.036-1/1<sup>178</sup>

<sup>178</sup> Apelação cível 265.036-1/1

7ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Walter Moraes

Declaração de voto vencido: Des. Barreto Fonseca      Decisão: por maioria      Julg. 28/04/97

Apelante, e reciprocamente apelado: Fazenda do estado de São Paulo

Apelada, e reciprocamente apelante: Delcy Rodrigues de Oliveira

Ementa: Indenização. Reparação de danos morais e materiais. Morte de detento na Casa de Detenção.

Art. 1537. I e II do Código Civil. Falta de comprovação documental das despesas do funeral pela

Autora. Ausência de prova de ser o *de cuius* devedor de alimentos à sua mãe. Ação improcedente.

Recursos providos.

Relatório. Trata-se de ação de indenização movida pela mãe de detento morto, na qual se pleiteia indenização por danos *morais*, no valor de 500 salários-mínimos, e por danos *materiais*, compreendendo ressarcimento de despesas com funeral e taxa de sepultamento e pensão.

A sentença de primeiro grau concedeu a indenização por dano *moral* no valor de 150 salários-mínimos e pensão a partir da data que o preso obteria liberdade.

Ambas as partes apelaram. A Fazenda sustenta a total improcedência da ação. A autora pleiteia que a indenização seja paga a partir da data do óbito e elevação do *quantum* fixado por danos *morais* de 150 para 500 salários-mínimos.

O voto majoritário, relatado pelo Des. Walter Moraes, primeiro, julga improcedente o pedido de ressarcimento de despesas com o funeral pois o comprovante de pagamento não está no nome da autora. Em segundo lugar, considera que a autora não provou que o filho falecido, preso e sem qualificação profissional e de poucos e brevíssimos empregos, lhe era devedor de alimentos. Conclui, portanto, pela negação de provimento ao pedido da autora. Por último, o voto não se pronuncia sobre a compensação por dano *moral*, limitando-se a dar provimento à apelação da Fazenda e a considerar improcedente a ação, reformando *in totum* a decisão do juízo *a quo*.

O voto vencido, do Des. Barreto Fonseca, reconhece inicialmente a responsabilidade objetiva do Estado, com base nos artigos 37, §6º, e 5º, XLIX da Constituição de 1988. A seguir, o voto concede a indenização por dano *material* à genitora do preso falecido, com a argumentação seguinte:

---

“Mesmo preso, ele deveria estar trabalhando e podendo ajudar a autora (“caput” e parágrafo 1º do art. 29 e “caput” do artigo 31, ambos da Lei 7.210/84). **Se o Estado não lhe ofereceu trabalho, não pode beneficiar-se de sua própria torpeza.** A pensão é devida, como fixado na respeitável sentença, sem que disso resulte violação à parte final do inciso IV do “caput” do artigo 7º da Constituição da República, por se tratar de verba alimentar, mas desde a morte do alimentante.” (grifo nosso)

Quanto à compensação pelo dano *moral*, o voto vencido também acolhe o pedido

e argumenta:

“Nada de imoral no reconhecimento do dano moral. Se um chefe de família for morto por agente do estado, ou por ato ilícito, também seus familiares terão direito a reparação por dano moral. ...

Familiares de presos, mesmo que não os possam visitar freqüentemente, também sentem a dor de sua morte. *Por outro lado a indenização pelo dano moral deve ser tal que desestimule o seu causador a voltar a atos que o causem. No caso concreto, deve ser tal que leve o Estado a lembrar que cumprir a Lei de Execução Penal lhe é mais vantajoso do que deixar presos amontoados para que sobre dinheiro para gastos em coisas menos necessárias.* Para não se viciar o já referido inciso IV do “caput” do artigo 7º da Constituição da República, *elevo a indenização por dano moral para cinquenta e seis mil reais, hoje o equivalente a quinhentos salários mínimos, que será corrigida por ocasião do pagamento, mas não podendo ultrapassar o valor de quinhentos salários mínimos na época do pagamento, para que não haja julgamento além do pedido”.*

Por último, o voto vencido concede também o ressarcimento das despesas com funeral. “Embora terceira pessoa conste dos documentos, esses por ela foram entregues à autora, de sorte que a autora passou a ser credora dessa quantia. E o dever dessa indenização tem por base o inciso I do artigo 1.537 do Código Civil”.

Este voto vencido, do Des. Barreto Fonseca, destaca-se dos demais votos em dois pontos: por um lado, concede a indenização por dano *material*, argumentando que é de responsabilidade do Estado prover as condições carcerárias propícias para a atividade laboral do detento. Por outro lado, é o único voto que tenta firmar, de fato, o

caráter punitivo da indenização por dano *moral* ao elevar o montante a 500 salários mínimos.

#### 5.2.2.14 Apelação cível nº 010.658-5/9-00<sup>179</sup>

Relatório: A ação de indenização teve como demandante originário o pai do preso falecido durante a invasão policial militar do Carandiru. O demandante originário foi sucedido na ação por suas filhas, todas maiores. Pleiteava-se na ação indenização por danos *morais* e materiais, tendo em vista que a vítima ajudava no sustento do lar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a Fazenda ao pagamento de cem salários mínimos a título de indenização por danos *morais*, e em quinhentos salários mínimos a verba por danos *morais*. Por sua vez, a Fazenda postulou a anulação da sentença.

Os desembargadores decidiram, por unanimidade, pelo provimento do recurso da Fazenda. O acórdão afirma que o direito a pedido indenizatório em caso de morte,

<sup>179</sup> Apelação cível nº 010.658-5/9-00

7ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Prado Pereira

Decisão: unânime

Julg. 13/04/98

Apelante, e reciprocamente apelado: Fazenda do estado de São Paulo

Apelada, e reciprocamente apelante: Ivanir da Silveira Rosa e outros

Ementa: Ação ordinária de indenização. Danos materiais e morais improvados, bem como dependência econômica dos atuais sucessores do finado detento, estes são apenas colaterais maiores de idade, no chamado “massacre do Carandiru”. Decreto de cabal reforma da r. sentença de primeiro grau (fls. 241/245) que julgou procedente em parte a ação, dada a situação de evidente integral improcedência da demanda. Imposição de condenação dos vencidos nas custas processuais e honorários advocatícios, com a ressalva de que, ficará suspensa eventual execução dessas verbas, enquanto permanecer real o estado de pobreza dos atuais sucessores demandantes, consoante o que dispõe o artigo 12, *caput*, da Lei nº 1060/50, que reza: “A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

Improvemento aos recursos: de agravo retido da ré Fazenda do estado de São Paulo, bem como ao voluntário dos autores vencedores; e, provimento ao recurso de apelação da ré, bem como ao “*ex officio*”.

cabe aos parentes mais próximos da vítima, ou seja, aos herdeiros, ascendentes e descendentes, o cônjuge e as pessoas diretamente atingidas pelo desaparecimento.

“Quanto aos irmãos devem estes provar condição toda pessoal, de que eram dependentes do falecido, não terem atingido a maioridade ou a idade de vinte e cinco anos.

No caso em tela, os sucessores atuais do autor são todos colaterais do detento falecido no denominado “massacre do Carandiru”, sendo todos eles maiores de idade, pois os genitores daquele, também, já faleceram (fls. 35, e 158), respectivamente, mãe em 1993 e pai em 1994.”

Na parte dispositiva, o acórdão conclui que:

“Assim sendo, os autores deixaram de cumprir a insuperável regra do ônus da prova consistente consagrado no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, dada a inexistência de qualquer prova de dependência econômica dos atuais demandantes em face do finado detento. Da mesma forma indemonstrada se encontra a efetiva ocorrência de dano moral que tivesse sido assumido pelos componentes do polo ativo da lide”.

Este último acórdão, referente ao conjunto de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo tomadas até o final de 1998, tem como peculiaridade o fato de não dar provimento à demanda de indenização por fundamentos em questões processuais.

### QUADRO SOBRE ASPECTOS DOS ACÓRDÃOS DO TJ-SP

Acórdão/ Ap. Cível	Julg.	A favor da pretensão indenizatória?	Fundament o da decisão	Indenizaçã o por dano <b>material</b> ?	Indenização por dano <b>moral</b> ?	Montant e do dano <b>moral</b>	Ressarcime nto pelo funeral do preso morto?
224.506- 1/7	02/05/95	Sim, mas parcialmen te.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim..	1 s.m.	Não
243.364- 1/7	09/04/96	Sim, mas parcialmen te.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim.	100 s.m.	Não.
246.297- 1/2	23/04/96	Sim, mas parcialmen te.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim.	Não mencion ado.	Não
250.092- 1/1	20/05/96	Sim	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Sim. Dois terços de um s.m.	Sim	100 s.m.	Sim. Terceiro pagou o

							enterro.
262.804-1/5	11/03/97	Sim, mas parcialmente.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim, mas parcialmente.	100 s.m.	Sim. Há documentos comprobatórios.
274.952-1/2	13/03/97	Sim, mas parcialmente	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Sim, 2/3 do s.m.	Sim, mas parcialmente	100 s.m.	Não
267.440-1/10	20/05/97	Sim	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim	40 s.m.	Não
9.659-5	18/03/98	Sim	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não	Sim	250 s.m. para cada autor	Não
Embargos Infringentes 250.092-1 na Ap. Cível 250.692-1/1, da 6ª Câm. de Direito Público	17/11/97	Sim	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Sim. Dois terços de um s.m.	Sim	Sim, 100 s.m.	Sim.
240.511-1/7	03/04/96	Não	Estrito cumprimento do dever legal / Culpa da vítima	Não	Não	Não	Não
240.630-1/0	22/05/96	Não.	Estrito cumprimento do dever legal / Culpa da vítima	Não.	Não.	Não	Não
Embargos Infringentes à AP 240.551-1/9	16/10/96	Sim, mas parcialmente	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX. Lei de Execuções Penais	Não.	Sim.	100 s.m.	Sim
265.036-1/1	28/04/97	Não	CC Art. 1537, I e II	Não.	Não menciona.	Não.	Não.
010658-5/9-00	13/04/98	Não.	Artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil	Não	Não.	Não	Não.

**Acórdãos julgados pelo TJ-SP até dezembro de 1998.**

### 5.2.3 Conclusões sobre a responsabilidade civil do Estado nos acórdãos do TJ-SP

Foram analisados 14 acórdãos em seu inteiro teor, sendo 12 apelações e 2 embargos infringentes.

As ações tiveram como autores, em regra, a mãe (9 ações), os pais (2 ações), filha menor do detento (1 ação). Em um caso o Ministério Público atuou como substituto processual. Apenas uma ação foi movida pelo pai (Apelação cível 010658-5/9-00).

As sentenças de primeiro grau acolheram mais frequentemente os pedidos de indenização que o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se pode observar no quadro abaixo. **A rigor, todas as sentenças de primeiro grau responsabilizaram civilmente o Estado pelos danos causados na invasão do Pavilhão 9 do Carandiru. O que variou foi a extensão do reconhecimento do pedido de indenização.**

**Três sentenças** de primeiro grau concederam indenização *por dano material*. No Tribunal de Justiça, três decisões reconheceram também o pedido de indenização *por dano material*, mas **duas reduziram o quantum da pensão mensal concedida pela sentença de primeiro grau.**

Quanto aos pedidos de indenização por *dano moral*, **todas as sentenças de primeiro grau reconheceram a responsabilidade civil do Estado e o condenaram ao pagamento de compensação por dano moral. Mais importante ainda: em apenas um acórdão do Tribunal de Justiça** (Apelação cível nº 243.364-1/7) **houve aumento do montante concedido pelo julgador de primeira instância.** Em todos os outros casos que o Tribunal de Justiça acolheu o pedido de dano moral, **o montante**

**fixado pelo julgador de primeiro grau foi mantido ou foi reduzido. Em oito casos, o *quantum* da indenização foi maior na decisão de primeiro grau.**

Quanto aos pedidos de ressarcimento por despesas funerárias realizadas pelos autores, **o reconhecimento da procedência dos pedidos feitos ocorreu nos mesmos casos tanto na primeira instância quanto no Tribunal de Justiça.**

### ALGUNS ASPECTOS DAS SENTENÇAS DE 1º GRAU

Acórdão/ Ap. Cível	Julg.	A favor da pretensão indenizatória <b>no 1º Grau?</b>	Autor da ação	Indenizaçã o por dano <b>material no 1º grau ?</b>	Indenização por dano <b>moral no 1º grau?</b>	Montant e do dano <b>moral no 1º grau?</b>	Ressarcime nto pelo funeral do preso morto <b>no 1º grau?</b>
224.506- 1/7	02/05/95	Sim, mas parcialmen te.	Ministério Público como substituto processual	Não.	Sim..	<b>100 s.m.</b>	Não
243.364- 1/7	09/04/96	Sim, mas parcialmen te.	Mãe da vítima	Não.	Sim.	<b>70 s.m.</b> (indeniz ação menor que o TJ!)	Não.
246.297- 1/2	23/04/96	Sim, mas parcialmen te.	Mãe da vítima	Não.	Sim.	Não mencion ado.	Não
250.092- 1/1	20/05/96	Sim	Mãe da vítima	<b>Sim. Um s.m. (diminuiu no TJ para 2/3)</b>	Sim	100 s.m.	Sim
262.804- 1/5	11/03/97	Sim, mas parcialmen te.	Os pais da vítima	<b>Sim. Pensão de 2/3 do s.m.</b>	Sim, mas parcialmente.	<b>200 s.m.</b>	Sim
274.952- 1/2	13/03/97	Sim, mas parcialmen te	Filha menor, rep. p/ avô	Sim, 2/3 do s.m.	Sim, mas parcialmente	<b>500 s.m.</b>	Não
267.440- 1/10	20/05/97	Sim	Mãe da vítima	Não.	Sim	40 s.m.	Não
9.659-5	18/03/98	Sim	Os pais da vítima	Não	Sim	<b>500 s.m. para cada autor</b>	Não
Embargos Infringent es 250.092-1 na Ap.	17/11/97	Sim	Mãe da vítima	<b>Sim. Um s.m. (diminuiu no TJ para 2/3)</b>	Sim	Sim	Sim.

Cível 250.692- 1/1, da 6ª Câm. de Direito Público							
240.511- 1/7	03/04/96	<b>Sim, mas parcialme nte.</b>	Mãe da vítima	Não	<b>Sim</b>	<b>100 s.m.</b>	Não
240.630- 1/0	22/05/96	<b>Sim, mas parcialme nte.</b>	Mãe da vítima	Não.	<b>Sim</b>	<b>100 s.m.</b>	Não
Embargos Infringent es à AP 240.551- 1/9	16/10/96	Sim, parcialmen te	Mãe da vítima	Sim, parcialmen te.	Sim.	100 s.m.	Sim
265.036- 1/1	28/04/97	<b>Sim, mas parcialme nte.</b>	Mãe da vítima	Não.	<b>Sim</b>	<b>500 s.m.</b>	Não.
010658- 5/9-00	13/04/98	<b>Sim</b>	Pai, sucedido, pelas filhas.	<b>Sim, 80 % de um s.m.</b>	<b>Sim</b>	<b>100 s.m.</b>	Não.

Quando a análise volta-se para as decisões do Tribunal de Justiça, duas considerações devem ser feitas.

Primeira, após julgarem procedentes os pedidos de indenização por *dano moral*, seis decisões do Tribunal fixaram o montante em 100 salários mínimos, seguindo o critério previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 84, § 1º, da Lei 4.117/62. Como se justificou este critério nas seis decisões que o adotaram?

1ª) Apelação cível nº 243.364-1/7- “Atenta-se a peculiaridades do caso, e tendo como paradigma a Ap. 447.060/4-SP, fixa-se o dano moral em 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da execução, que deverá ser pago de uma só vez”.

2ª) Apelação cível nº 250.092.1/1 – “A indenização pelos danos morais, fixada em 100 (cem) salários-mínimos - conquanto não pretendam remunerar a dor, porque o *pretium doloris*, por falecimento, não se quantifica, objetivam dar uma satisfação do Estado à autora, no caso, mãe do falecido - permanece. O Magistrado pautou-se por manifestações jurisprudenciais e doutrinárias (fls. 153/157), se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do quantum, o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo” Voto do relator Des. Afonso Faro.

3ª) Apelação cível nº 262.804-1/5 – “ Isto não só afasta a indenização simbólica, como a de um salário mínimo, como ainda, não autoriza montante despropositado,

montante este não constante da sentença, de modo a impor um aumento patrimonial ou a elevação social. A fixação de 100 salários mínimos não transborda o razoável e nem ultrapassa a condição pessoal dos beneficiados, mas enseja conforto sem alteração radical na situação estabelecida.”

4ª) Apelação cível nº 274.952-1/2 – “Frisa-se, ademais, em caso de fixação do **quantum** como reparação de dano moral, a determinação do valor há que se fazer através de verba dotada de carga impositiva, em função das possibilidades do lesante e das condições do lesado, e sempre à luz das circunstâncias fáticas, como se vem observando na jurisprudência, afim de que ganhe efetividade, na prática, o caráter inibidor do sancionamento.<sup>180</sup>

A respeitável sentença fixou o valor dos danos morais em quinhentos salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Entende-se acertada a base de cálculo (salário mínimo).

O montante, contudo, fica reduzido para 100 (cem) salários-mínimos atentando-se para as condições pessoais da vítima e da autora, sendo esse o montante que se adotou nos Embargos Infringentes n. 240.511-1-9-01 em indenização relativa aos fatos acontecidos na mesma rebelião.”

5ª) Embargos Infringentes 250.092-1 na Apelação Cível 250.692-1/1 da 6ª Câmara de Direito Público. Afirma-se que “o acórdão ora hostilizado manteve o pleito indenizatório em proporções razoáveis”...no que tange aos danos *morais*. Ver: 2ª decisão citada acima.

6ª) Embargos Infringentes referentes à Apelação cível nº 240.551-1/9. Este acórdão simplesmente acolhe o critério da sentença de primeiro grau, sem desenvolver qualquer outra justificativa.

Este conjunto de decisões que adotaram o critério do Código Brasileiro de Telecomunicações, e que predominaram como critério no caso Carandiru, na verdade, apoiam-se num critério de *limite legal* e acolhem a direção dada por precedentes judiciais. O critério para o qual é estabelecido este limite legal específico é a honra do detento falecido. E na apreciação dos desembargadores a “honra” de um presidiário – não importa aí que ele tenha sido *executado sumariamente* por *agentes estatais* – não parecer merecer ser dignificada por um montante maior. Aliás, na Apelação cível nº 240.511-1/7, o Des. Raphael Salvador afirma que o “Estado é obrigado a gastar quase cem reais *diários* para a remuneração de cada preso”. Pergunta-se: quantos meses de gastos diários com o preso custa ao Estado a condenação ao pagamento de compensação por *dano moral* ( cem salários mínimos) fixada pelo Judiciário? Cerca

<sup>180</sup> Este critério doutrinário citado no acórdão foi formulado por BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, p. 63.

de quatro meses de despesas com um detento, o que não seria muito por este cálculo macabro, nem configuraria uma punição capaz de inibir futuras lesões fatais.

As ações de indenização tenderam também a recorrer a critérios amparados na lei – art. 49 do Código Penal- ao solicitar a procedência do pedido de compensação por dano *moral*. A adoção do critério para a apuração da multa penal como elemento de fixação do dano moral não é ainda inteiramente adequado, mas, pelo menos mais pertinente à situação fática do que o critério de indenização baseado no Código Brasileiro de Telecomunicações, que, diga-se de passagem, encontra-se revogado na parte invocada (art. 84).

Um dos problemas que se evidencia na adoção de critérios de limites legais -seja o baseado no critério oferecido pelo Código de Telecomunicações Brasileiro, o Código Penal, ou ainda a Lei de Previdência Social- está seu papel na discricionariedade judicial. O princípio da *reparação integral*<sup>181</sup> – a noção de que a satisfação do dano deve ser plena – parece capaz de ser melhor concretizado nas decisões judiciais se o juiz avaliar o caso concreto, em seus vários aspectos, sem limites *legais* quanto *ao montante da indenização cabível*. O trabalho do juiz consiste em reconhecer o princípio da *reparação integral* e fazê-lo prevalecer, através do disposto na decisão judicial, no caso concreto. Este procedimento exige que o magistrado constantemente atenda a uma exigência de justiça ou equidade (“fairness”) ou alguma outra dimensão da moralidade. O princípio da responsabilidade civil do Estado, enquanto garantia dos cidadãos, vincula o magistrado à examinar a textura normativa *aberta* com a perspectiva de realizar os objetivos previstos na Constituição de 1988. A reserva de justiça<sup>182</sup> expressa nos princípios e regras constitucionais

---

<sup>181</sup> Ver: LAURO, Antonino Procida Mirabelli di. *La riparazione dei danni alla persona*. Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 1993, pp. 105-285.

<sup>182</sup> “A idéia de que o intérprete constitucional deve sempre buscar a resposta moralmente mais correta para preencher o conteúdo aberto das normas constitucionais ou para solucionar um conflito entre

afirma a dignidade plena da pessoa humana. Na esfera da responsabilidade civil, a *reparação integral expressa, em termos principiológicos*, esta centralidade da pessoa humana.

O problema da fixação do montante do *dano moral* revela suas dimensões efetivas quando se constata que, **entre as decisões do Tribunal de Justiça que reconheceram a procedência do pedido no caso Carandiru, duas atribuíram valor inferior a 100 salários mínimos** ( Apelação cível nº 224.506-1/7 – 1 salário mínimo, e Apelação cível nº 267.440-1/10 – 40 salários mínimos) e **apenas uma decisão um montante superior a 100 salários mínimos** (Apelação cível nº 9.659-5 – 250 salários mínimos para cada autor). Há **evidente divergência no Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a fixação do montante do *dano moral*, quando julgado procedente**. É importante sublinhar que a Assistência Judiciária da PGE/SP que moveu 59 ações indenizatórias até junho de 1999, demandou *500 salários mínimos por autor*. Este *quantum* foi decidido pelos procuradores que, após pesquisa da jurisprudência do Tribunal de Justiça em 1992, constataram que *o ressarcimento pela perda de familiar era concedida na faixa de 50 à 100 salários mínimos*. Pelo que se verifica nesta pesquisa dos acórdãos até dezembro de 1998, o TJ/SP mudou pouco no que tange, pelo menos, aos presos mortos pela Polícia Militar no massacre do Carandiru.

---

princípios decorre da percepção de que as Constituições não podem ter sua legitimidade limitada à sua positividade legal, a uma questão de fato. As Constituições, se pretendem ser válidas, devem ser intrinsecamente boas, funcionando como “reserva de justiça” para os sistemas políticos e jurídicos que organizam. “O critério de legitimidade do poder constituinte não é a mera posse do poder, mas a concordância ou conformidade do acto constituinte com as idéias de justiça radicadas na comunidade. Poderia talvez dizer-se que o fundamento de validade da Constituição (= legitimidade) é a dignidade de seu reconhecimento como ordem justa (Habermas) e a convicção, por parte da coletividade, da sua bondade intrínseca.” VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de justiça*, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 203.

Há uma decisão, por votação unânime, da *Décima Câmara de Direito Privado* do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>183</sup> que pode ser trazida como um ponto de referência para ampliar a reflexão sobre a adequação dos critérios de fixação do *dano moral*. Trata-se de uma ação de reparação de danos **por ofensa contra a honra** cujo autor foi o coronel Ubiratan Guimarães. A ré, Difusão de Educação e Cultura S/A, editou um boletim informativo destinado às escolas e alunos do curso de línguas Yásigi. Naquele boletim foi inserida matéria sob o título “Cidadão Imundo”, onde aparecia o coronel Ubiratan Guimarães, com a inscrição 111 no peito, atrás de grades, acompanhado de texto onde há referência ao fato de que ele comandou o massacre do Carandiru, sem arrepender-se do ato, incluindo-se ainda referência à imunidade parlamentar, no caso de sua investidura no parlamento paulista. O pleito indenizatório decorreria das ofensas contidas na matéria. A sentença de primeiro grau julgou a ação *procedente, e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.500,00. Este montante corresponde a 87, 5 salários mínimos concedidos a título de compensação por danos morais*.<sup>184</sup> O recurso da apelante, Difusão de Educação e Cultura S/A, foi julgado e seu provimento foi negado. Na fundamentação do acórdão, destaca-se um trecho que – tendo em vista o presente estudo de cunho contextual – revela-se paradoxal: um suposto autor mediato de graves violações de direitos humanos se socorre do devido processo legal para ser ressarcido de crime contra honra por

---

<sup>183</sup> Apelação cível nº 3.631-4/6                      10ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. G. Pinheiro Franco      Decisão: por unanimidade

Julg. 04/11/97

Apelante: Difusão de Educação e Cultura S/A

Apelado: Ubiratan Guimarães

Ementa: Indenização. Ofensa à honra. Boletim informativo. Publicação de matéria ofensiva, julgando e condenando o apelado como autor do massacre da Casa de Detenção. Existência de texto e montagem fotográfica, esta retratando-o atrás das grades, como se condenado. Preliminar de nulidade de sentença, por falta de fundamentação rejeitada. Apelo improvido.

<sup>184</sup> O salário mínimo em novembro e dezembro de 1997 era o mesmo 120 reais, e cada dólar – que ainda era fixado pelo câmbio político do governo Fernando Henrique Cardoso – valia 1, 150 reais no dia do julgamento (4 de novembro de 1997). Cf. CDRom Folha de São Paulo 98, seção câmbio.

alegados fatos que notóriamente praticou, e com base nos quais fez campanha eleitoral pública e foi eleito para a deputado estadual.

“O que precisa ficar bem esclarecido é que, justamente por vivermos em um Estado de Direito, não de força, não se pode admitir que o particular, extrapolando do direito de informar, acabe por praticar ofensa à honra de terceiro, condenando-o por ato ainda submetido ao Judiciário. Com isso, não se está pretendendo diminuir a responsabilidade do apelado pelo trágico evento. O que se pretende é que ele seja julgado por quem de direito. Apenas isso”.

Levando-se em consideração que a tutela jurisdicional só deve ser considerada efetiva quando for *tempestiva* ( ou seja, há **garantia judicial**<sup>185</sup> quando um julgamento se realiza *em prazo razoável* – seja em matéria penal ou civil ), e que, sabidamente, o Judiciário **não** tem sido capaz decidir **tempestivamente** sobre a responsabilidade criminal do coronel Ubiratan Guimarães no caso Carandiru é irônico que os desembargadores resolvam responsabilizar a ré por violação do direito à **honra**, e conseqüentemente, limitar o direito de informação da sociedade e a liberdade de opinião através da imprensa, além de condená-la a um montante próximo (**87, 5 salários mínimos**) àquele destinado majoritariamente pelo Tribunal de Justiça para compensar o dano *moral pela morte dos detentos ocorrida sob o comando do coronel*. Quanto ao critério para fixação do dano moral, conclue-se, por comparação, que a honra de um comandante de chacina vale proporcionalmente muito em relação à dor dos familiares de suas vítimas fatais.

A segunda consideração diz respeito *ao critério adotado nas decisões sobre o ressarcimento sobre as despesas com funerais*. Quatro decisões do Tribunal de

---

<sup>185</sup> O Pacto de São José de Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) subscrito em 22 de novembro de 1969, e que integra a ordem jurídica brasileira desde a edição do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, inclui entre as **garantias judiciais** a de um julgamento em **prazo razoável**. Ler: DINAMARCO, Cândido Rangel. “Aceleração dos procedimentos” in *Anais da XVI*

Justiça acolheram como procedente este pedido. **Em todas as quatro situações dos casos terceiros efetuaram totalmente os pagamentos ou participaram como contribuintes.** Na apelação cível nº 250.092-1, e no Embargos Infringentes relativo a esta apelação afirmou-se o entendimento que: “Embora suportadas por terceira pessoa que não a autora, é comum que, nestas ocasiões de profunda dor, os amigos tomem a dianteira e assumam, momentaneamente, tais despesas. Estas, foram comprovadas (fl. 47), portanto, devidas”. No caso dos Embargos Infringentes relativos à apelação cível nº 240.511-1/7, as despesas do funeral estão no nome do cunhado do falecido e é a mãe do detento a autora da ação. Mas como argumenta-se no voto do Des. Antônio Villen neste caso: “O próprio fato de tais documentos se encontrarem em poder da autora é indicativo de que houve reembolso a quem efetuou o pagamento e de que está ela autorizada a pleitear o ressarcimento”. Por outro lado, na apelação cível nº 262.804-1/5 concedeu-se o ressarcimento justificando-se que “estando os documentos com os autores, há convicção de que houve transferência ou reembolso para se credenciarem ao recebimento na disputa. Reforça este pensamento o fato das testemunhas Paulo Sérgio serem contratantes daquelas despesas, sem nada ressalvarem (fls. 214 e 215) esclarecendo auxílio ou “*vaquinha*” das pessoas conhecidas e do bairro”.

Quanto se examina o conjunto de dez decisões do Tribunal de Justiça que não concederam verifica-se que: 1º) em **quatro casos** não se pleiteou o ressarcimento das despesas de funerais (respectivamente, as apelações cíveis nº 267.440-1/10; nº 010658.5/9-00; nº 240.630-1/0, e; nº 246.297-1/2). 2º) em **cinco casos o pedido não foi acolhido porque as despesas do funeral não foram efetuadas pelo autor(a) da ação, e sim por terceiros.** São os casos das apelações cíveis nº 274.952-1/2; nº

224.506-1/7; nº 9.659-5; nº 243.364-1/7; nº 265.036-1/1. 3º) em um caso, apesar das despesas com o funeral do detento falecido estarem no nome da autora, a ação foi julgada totalmente improcedente. É o caso da apelação cível nº 240.511-1/7.

Constata-se, portanto, que há uma notável divergência jurisprudencial no Tribunal de justiça de São Paulo no tocante ao critério para o acolhimento do pedido de ressarcimento das despesas de funeral. Uma das correntes filia-se à tese de que as despesas devem ser comprovadamente efetuadas pelos autores da reparação de danos. A outra corrente adere à tese de que basta que os autores da ação indenizatória comprovem que as despesas foram efetuadas, **mesmo que tenham sido pagas por terceiros**. A segunda corrente contempla o fato notório de que quando a morte alcança famílias pobres são frequentemente os irmãos, parentes, vizinhos ou amigos que pagam o funeral da vítima. Esta percepção do contexto sócio-cultural brasileiro não está presente no formalismo legal que informa a primeira corrente, que idealiza *pater familias* burgueses e afluentes entre as massas de trabalhadores e de excluídos da sociedade brasileira.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: DO EPISÓDIO DO CARANDIRU ÀS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS

“Ao referir-me ao tipo de mudança social envolvida num episódio, pretendo indicar em que medida ele é intensivo ou extensivo-quer dizer, com que profundidade uma série de mudanças desintegra ou remodela um alinhamento existente de instituições e qual a amplitude atingida por tais mudanças”.

Anthony Giddens<sup>186</sup>

Nestas considerações finais do estudo sócio-jurídico feito a partir do conflito no presídio do Carandiru, em 2 de outubro de 1992(“episódio”)<sup>187</sup>, pretende-se destacar a

---

<sup>186</sup> GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo, Martins Fortes, 1989, p. 200.

rapidez das mudanças ocorridas (“momentum”) e a direção das mudanças que ainda estão se verificando (“trajetória”).

A primeira observação a ser feita diz respeito à “luta pelo poder”<sup>188</sup> que está no centro da dinâmica do episódio do Carandiru. As Polícias Militares que usavam, e abusavam, de um poder de fato de administrar a violência seletivamente em São Paulo – o que resultava em elevadas taxas de letalidade de civis – tiveram questionado, no caso Carandiru, esta prerrogativa a partir da ordem jurídica e constitucional em processo de efetivação democrática. A competência da Justiça Militar tinha servido, no regime militar, para proteger indevidamente os abusos cometidos pela corporação policial-militar, e em particular assegurar a impunidade dos oficiais. Apesar da promulgação da Constituição democrática de 1988, esta competência da Justiça Militar para processar e julgar policiais militares não foi repelida. O episódio da chacina do Pavilhão 9 reapresentou esta questão importante da reformas democratizantes do Judiciário. A *lei federal 9. 299/96 - apesar de carente de aperfeiçoamento*- consistiu numa mudança rápida que afrouxou uma das amarras que prendiam o Judiciário à tutela herdada do regime militar. No entanto, as tentativas de mudanças continuam no plano legislativo federal. Há uma iniciativa do governo federal de emenda constitucional que transfere para a Justiça Federal a competência para julgar crimes contra direitos humanos<sup>189</sup>. Existe ainda um privilégio

---

<sup>187</sup> “Toda vida social é episódica, e eu reservo a noção de episódio, como a maioria dos conceitos da teoria da estruturação, para aplicá-la a toda gama de atividade social. Caracterizar um aspecto da vida social como um episódio é vê-lo como um certo número de atos ou eventos com um começo e um fim especificáveis, envolvendo assim uma determinada seqüência”. GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo, Martins Fortes, 1989, p. 198.

<sup>188</sup> “Essas lutas podem ser vistas como relacionadas com os esforços para subdividir recursos que geram modalidades de controle em sistemas sociais. Entendo por “controle” a capacidade que alguns atores, grupos ou tipos de atores têm de influenciar as circunstâncias da ação de outros.” GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo, Martins Fortes, 1989, p. 231.

<sup>189</sup> “Gregori anuncia combate a abuso policial: Secretário diz que é prioritária aprovação de emenda transferindo para Justiça Federal poder de julgar crimes contra direitos humanos”, matéria de Jailton de Carvalho, *Jornal do Brasil on Line / Internet*, 01/01/98.

“corporativo” que se encontra no centro do debate político nacional e que aparece com um papel importante no caso Carandiru: a imunidade parlamentar que serviu, no exemplo do coronel Ubiratan Guimarães, para protegê-lo da persecução criminal demandada pela sociedade<sup>190</sup>.

A luta pela reforma da competência da Justiça Militar, pela federalização dos crimes contra direitos humanos e a pela alteração das imunidades parlamentares encontra forte oposição de “lobbies” corporativos. Por isso mesmo, as tentativas de mudança ganham em sentido democratizante: são expressão de um experimentamismo institucional que visa reduzir as barreiras existentes contra a igualdade formal e material de direitos.

A segunda consideração refere-se às mudanças institucionais e nas políticas governamentais no próprio local do conflito, São Paulo. De imediato, a repercussão do conflito na Casa de Detenção resultou na exoneração do Secretário de Segurança Pública, Pedro Franco de Campos<sup>191</sup>. Michel Temer, o novo Secretário, trouxe mudanças. Primeiro, houve maior controle sobre o emprego da violência policial. O resultado foi notável. Em 1992, 1359 civis morreram em confrontos com policiais. No ano seguinte ao caso Carandiru, esse número caiu para 329; em 1994, foram 413 civis mortos em alegados confrontos com policiais. Apesar da diminuição, esta cifra é a mais elevada entre as vinte maiores economias industriais sob democracia, entre as quais se situa a brasileira<sup>192</sup>. Segundo, até a chacina na Casa de Detenção, a polícia e o sistema penitenciário se subordinavam à mesma autoridade, o Secretário de Segurança Pública. Depois, o governador Fleury afastou esta competência sobre o sistema

---

<sup>190</sup> Sobre as tentativas recentes de restringir esta imunidade parlamentar formal, ler: “Até que enfim: Câmara se prepara para votar a imunidade e acabar com a proteção aos criminosos”. *Veja*, 24/03/99, pp. 42-43.

<sup>191</sup> A saída do Secretário de Segurança Pública ocorreu na quarta feira, 7 de outubro de 1992 – cinco dias após o episódio do Carandiru.

penitenciário. Por fim, as *negociações* conduzidas por autoridades com detentos em rebelião tornaram-se práticas regularmente adotadas em São Paulo, exceto em casos de risco à integridade física de eventuais reféns, o que pode justificar a invasão policial urgente.

### Epílogo.

No dia 22 de março de 1999, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, por dois votos a um, não acolher o recurso movido pelo coronel Ubiratan Guimarães contra a sentença de pronúncia do juiz 2º Tribunal do Júri. A defesa do coronel pedia sua absolvição sumária. O julgamento começou no dia 8 de março, quando o relator do processo, Des. Paulo Emydio de Carvalho votou pela absolvição sumária, acolhendo a tese da defesa que sustentava que a ação policial na invasão fora legítima. O Des. Carvalho entendeu que o oficial estava acobertado por três excludentes de ilicitude: legítima defesa (atacada pelos amotinados, a tropa reagiu com os meios necessários), estrito cumprimento do dever legal (a ordem de invasão partiu de escalões superiores do governo estadual - acatara ordens do Secretário de Segurança Pública e de um juiz, após o esgotamento de medidas persuasivas) e não exigibilidade de outra conduta (bater em retirada, fugindo ao confronto)<sup>193</sup>. No dia 15, o desembargador Sebastião da Silva Pinto votou contra a absolvição sumária. Afinal no dia 22 ocorreu o desempate: o desembargador Angello Gallucci votou pelo

---

<sup>192</sup> Cf. PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Direitos humanos no ano que passou: avanços e continuidades” in *Direitos humanos no Brasil*, vol. 2, São Paulo, NEV-USP, 1995, p. 11.

<sup>193</sup> “Julgamento que pode inocentar coronel recomeça : o homem que comandou o massacre de 111 presos na Casa de Detenção espera os votos de 2 magistrados”, matéria de Thélío de Magalhães, *Estado de São Paulo/ Net Estado*, 15/03/99.

juízo do coronel pelo júri popular, alegando que sua “absolvição sumária resultaria em impunidade de outros PMs (120) que, visivelmente, exageraram”<sup>194</sup>.

Segundo Luiz Antônio Marrey, procurador geral da Justiça do Estado de São Paulo o massacre dos 111 presos "é um caso emblemático da violação de direitos humanos no Brasil e suprimir o seu julgamento pelo Tribunal do Júri seria o mesmo que enviar uma mensagem que poderia ser entendida como um sinal verde para a impunidade da brutalidade policial".<sup>195</sup>

O advogado de defesa do coronel Guimarães apresentou recurso de embargos infringentes, pois não houve unanimidade no julgamento da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. No julgamento realizado no dia 28 de junho de 1999, cinco desembargadores reexaminaram a alegação, sustentada pelo advogado, de que o comandante da invasão do Pavilhão 9, do Carandiru apenas cumpriu seu dever legal<sup>196</sup>. Desta vez, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por 4 votos a 1, indeferiu recurso da defesa e confirmou decisão que manda a júri, por 111 homicídios qualificados e cinco tentativas de morte, o coronel Ubiratan Guimarães<sup>197</sup>.

---

<sup>194</sup> “Comandante da Detenção deve ir a júri: TJ decide mandar PM acusado pela morte de 111 presos em 92 a julgamento popular; defesa vai recorrer” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 23/03/99, p. 3

<sup>195</sup> “Carandiru: coronel vai a júri popular”, *Estado de São Paulo / Net Estadão*, 22/03/1999.

<sup>196</sup> “Comandante da Detenção deve ir a júri: TJ decide mandar PM acusado pela morte de 111 presos em 92 a julgamento popular; defesa vai recorrer” *Folha de São Paulo*, caderno Cotidiano, 23/03/99, p. 3.

<sup>197</sup> “Coronel vai a júri por massacre no Carandiru”, *O Estado de São Paulo*, caderno Cidades, 29/06/99, p. C7. A reportagem alerta o leitor que a defesa poderá ainda recorrer ao Superior Tribunal de Justiça.

## 7 BIBLIOGRAFIA BÁSICA

ANISTIA INTERNACIONAL, *'Chegou a morte': massacre na Casa de Detenção, São Paulo*. Porto Alegre, Anistia Internacional-Seção Brasileira, 1993.

ARNAUD, André-Jean e FARÍÑAS DULCE, Maria. *Introduction à l'analyse sociologique des systemes juridiques*. Bruxelles, Bruylant, 1998.

ARNAUD, Jean-André. "Repensar um direito para a época pós-moderna", in *O Direito traído pela filosofia*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

BOTTO, Vicente. *Relatório Final da Comissão Parlamentar constituída com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no Pavilhão "9", da Casa de Detenção de São Paulo, no dia 2 de outubro de 1992*.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*, São Paulo, 2ª Ed. Malheiros, 1995.

CALDEIRA, Teresa. "La delincuencia y los derechos individuales: redefinindo la violencia en América Latina". In: JELIN, Elizabeth e HERSHBERG, Eric (coordenadores) *Construir a democracia: derechos humanos, ciudadanía y sociedad en América Latina*. Caracas, Editorial Nueva Sociedad, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Portugal, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos*, Coimbra, Livraria Almedina, 1974.

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Aceleração dos procedimentos” in *Anais da XVI Conferência Nacional dos Advogados : Direito, Advocacia e Mudança*. Brasília, OAB- Conselho Federal, 1996.

GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo, Martins Fortes, 1989.

KAHN, Túlio. “As violações de direitos fundamentais no Brasil” in *Os direitos humanos no Brasil*, São Paulo, NEV/CTV, 1993.

MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo, Cortez Editora, 1993.

MULLER, Friedrich. *Direito – Linguagem - Violência: Elementos de uma teoria constitucional, I*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

MÜLLER, Friedrich. *Discours de la méthode juridique*. Paris, Presses Universitaires de France, 1993.

PEREIRA, Anthony W. O monstro algemado? Violência do Estado e repressão legal no Brasil, 1964-1997. In *Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX*. Organizador: ZAVERUCHA, Jorge. Recife, Edições Bagaço, 1998.

PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo, Scritta, 1993.

PINHEIRO, Paulo Sérgio et alii. “Violência fatal”\_ *Revista da USP*, nº 9, março-maio, 1991.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Direitos humanos no ano que passou: avanços e continuidades” in *Direitos humanos no Brasil, vol. 2*, São Paulo, NEV-USP, 1995.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de justiça*, São Paulo, Malheiros Editores, 1999.

ZAVERUCHA, Jorge. “O Congresso, o Presidente e a Justiça Militar”, *Justiça & Democracia*, nº 3, São Paulo, Associação Juízes para a Democracia – Ateliê Editorial, 1997.